

## Ana Lúcia Pereira Edimar Brígido Fábio Antonio Gabriel Herbert Almeida Mércia Miranda Vasconcellos Cunha (Organizadores)

# DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA



© Dos Organizadores - 2022 Editoração e capa: Schreiben Imagem da capa: Pixabay

Revisão: os autores

Conselho Editorial (Editora Schreiben):

Dr. Adelar Heinsfeld (UPF) Dr. Adelar Heinsfeld (UPF)

Dr. Airton Spies (EPAGRI)

Dra. Ana Carolina Martins da Silva (UERGS)

Dr. Deivid Alex dos Santos (UEL)

Dr. Douglas Orestes Franzen (UCEFF)

Dr. Eduardo Ramón Palermo López (MPR - Uruguai)

Dr. Enio Luiz Spaniol (UDESC)

Dr. Glen Goodman (Arizona State University)

Dr. Guido Lenz (UFRGS)

Dra. Ivânia Campigotto Aquino (UPF)

Dr. João Carlos Tedesco (UPF)

Dr. José Antonio Ribeiro de Moura (FEEVALE)

Dr. José Raimundo Rodrigues (UFES)

Dr. Leandro Hahn (UNIARP)

Dr. Leandro Mayer (SED-SC)

Dra. Marcela Mary José da Silva (UFRB)

Dra. Marciane Kessler (UFPel)

Dr. Marcos Pereira dos Santos (FAQ)

Dra. Natércia de Andrade Lopes Neta (UNEAL)

Dr. Odair Neitzel (UFFS)

Dr. Valdenildo dos Santos (UFMS)

Dr. Wanilton Dudek (UNIUV)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Schreiben Linha Cordilheira - SC-163 89896-000 Itapiranga/SC Tel: (49) 3678 7254 editoraschreiben@gmail.com www.editoraschreiben.com

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direitos humanos em perspectiva / Organizadores: Ana Lúcia Pereira, Edimar Brígido, Fábio Antonio Gabriel, Herbert Almeida, Mércia Miranda Vasconcellos Cunha. – Itapiranga: Schreiben, 2022.

120 p.; e-book.

E-book no formato PDF. EISBN: 978-65-89963-93-6 DOI: 10.29327/565886

1. Direitos fundamentais. 2. Direitos humanos. I. Título. II. Pereira, Ana Lúcia. III. Brígido, Edimar. IV. Gabriel, Fábio Antonio. V. Almeida, Herbert. VI. Cunha, Mércia Miranda Vasconcellos.

CDU 342.7

# **SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO	5
Tiago Tendai Chingore	
PREFÁCIO	12
Fernando de Brito Alves	
VINHO NOVO EM ODRES VELHO: O ENCONTRO DAS	
PROBLEMÁTICAS RAZÕES HISTÓRICAS DAS TÉCNICAS	
DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL COM A REVOLUÇÃO	
TECNOLÓGICA 4.0 E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO	,
ÉTICO CONSEQUENCIALISTA VOLTADA AOS DIREITOS	
HUMANOS SOBRE O TEMA	.15
Luís Eduardo Alves de Loiola	
APATRIDIA: A TRISTE REALIDADE DE MILHÕES DE	
PESSOAS EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19	30
Karolina de França dal Pizzol	
A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO À REALIDADE LOCAL	
PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO HUMANO	
FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO EM	
MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE	46
Silvia Maria Pinheiro Bonini	
UMA ANÁLISE DO DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO	
DAS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA	65
Ana Cássia Gabriel	
Fábio Antonio Gabriel	
João Carlos Bramhilla	

A FUNDAMENTAÇÃO DO SUJEITO HUMANO E A SUA	
RELAÇÃO COM A GUERRA. UM ESTUDO ENVOLVENDO	
DIREITOS HUMANOS E A PSICANÁLISE FREUDIANA	79
Marcelo Misael Molina	
Vinicius Consoli Ireno Franco	
ESPORTE E O BULLYING ESCOLAR NO CONTEXTO DOS	
DIREITOS HUMANOS	94
Angela Garcia	
Herbert Almeida	
Maria Gisette Arias	
SOBRE AUTORES E ORGANIZADORES	.114

# APRESENTAÇÃO1

A obra "Direitos Humanos em Perspectiva", cuja tónica versa sobre Direitos Humanos, tem como ponto de partida, a ideia de que os direitos humanos nos últimos anos ganharam um espaço e adquiriram como que um estatuto oficial a nível local e global. Actualmente, várias instituições nos diversos Estados a nível global, têm se reunido e dedicado para refletir e debater sobre o cumprimento e a violação dos direitos humanos em todo o mundo. Nesta perspectiva, questões sobre os direitos humanos tornaram-se parte central da biografia em perspectiva.

Falar sobre Direitos Humanos, constitui um dos temas mais candentes da atualidade, tendo em conta que, é de grande importância para a construção de uma sociedade mais livre e humanitária, se olharmos para o atual momento em que o Brasil em especial e o mundo em geral, vivemos diariamente lutando contra alguns retrocessos. Por isso, tem sido difícil avançar nesse momento de tanta intolerância e de falta de respeito à dignidade humana. Os Direitos Humanos procuram sempre resguardar o cidadão de quaisquer tipos de opressão e é preciso que as escolas desde o nível primários à superior possam trazer modelos curriculares que visem educar para que as pessoas realmente conheçam quais são seus direitos.

Como defende Amartya Sem em *Desenvolvimento como Liberdade* (2010) "o direito humano em uma região nem sempre é direito humano em outro país, pois há uma variação do que se interpreta, e se legitima como direitos universais". Alerta dizendo que, ainda que a retórica ligada aos direitos humanos tenha despertado de forma significativa nos últimos anos, vários debates e regulamentações, os quais discutem sua fruição e violação em diversos contextos e países do mundo. Os mesmos, partem de discussões e formulações quanto ao seu cumprimento e legitimação judicial por parte dos Estados.

Constituem para o presente livro 6 (seis) artigos com reflexões que

<sup>1</sup> Mantida a ortografia da Língua Portuguesa utilizada em Moçambique.

convergem sempre na mesma linha orientadora que é direitos humanos em perspectiva. O primeiro trabalho da presente obra o autor aborda uma temática intitulada: vinho novo em odres velho: o encontro das problemáticas razões históricas das técnicas de controle social no brasil com a revolução tecnológica 4.0 e a importância da consideração ético consequencialista voltada aos direitos humanos sobre o tema. O trabalho em análise se propõe a discutir a problema da violência policial no Brasil, a partir de um do estudo da criminologia enquanto ciência. A autor procura discorrer sobre as suas origens, perpassando pela análise crítica dos riscos por detrás das novas tecnologias sem que fossem alterados os alicerces ideológicos do controle social por uma perspectiva ética e voltada aos direitos humanos.

Apresenta ao longo do texto exemplos práticos que resultam da falta do debate ético-consequencialista sobre o assunto em estudo, e por fim, procura demonstrar que esse debate crucial e atual, mesmo que o mesmo ainda não apresenta uma ampla discussão no panorama nacional e global. O autor para finalizar, apela a toda sociedade, que se aprofunde, redefini e propõe que haja novas abordagens modelos mais democráticos virados para um repensar as políticas públicas e políticas criminais a partir da realidade brasileira, sem que simplesmente sejam importadas experiências de outros países, com vista a aprofundar os estudos históricos sobre o controle social no Brasil.

O segundo trabalho que compõe o livro, a autora, apresenta um texto cuja temática versa sobre *Apatridia: a triste realidade de milhões de pessoas em meio à pandemia da covid-19*, cujo mote resulta da análise feita a partir da situação que o Brasil em particular e o mundo presenciou e ainda vive a situação da pandemia do novo Coronavírus que fustigou o mundo sem de forma avassaladora. Na sua análise, a autora nos apresenta uma temática atual, se olharmos para o conteúdo apresentado, em que aborda a problemática da vulnerabilidade com que a sociedade sofreu e das várias dificuldades que a mesma teve no acesso à saúde e proteção de demais direitos.

A temática central incide aos grupos vulneráveis, que a autora considera de os "apátridas", pessoas que não possuem nacionalidade pelos mais diversos motivos, situação evidenciada pela pandemia que assolou o mundo. Para a autora, na sua rotina cotidiana, essas pessoas vivem desprovidas de muitas condições básicas de sobrevivência, como é o caso do

acesso à saúde em "tempos normais", acesso à educação, muito menos a documentos básicos para sua identificação. Na sua abordagem, percebe-se que com a pandemia da Covid-19, a condição dos apátridas foi-se degradando cada vez mais; e os direitos que já eram difíceis para os aceder, se tornaram com o diamante a dilapidar, tornando se ainda mais fora do seu alcance, constituindo deste modo, uma autentica violação dos direitos humanos. Em suma, a autora, defende que os Direitos Humanos existem para regular essas condições, não para impor a proteção de determinados direitos, mas sim, para instituí-los perante determinada sociedade, respeitando sua cultura, sua identidade, nacionalidade, etnia, religião, raça, etc.

A partir de um estudo comparativo da realidade local, o artigo sobre "a importância do respeito à realidade local para o exercício do direito humano fundamental ao saneamento básico em municípios de pequeno porte", a autora faz uma retrospectiva histórica do Brasil, no decorrer do século XXI, e percebe que ainda subsistem ou se quisermos prevalecem as muitas deficiências no atendimento dos serviços de saneamento. Fazendo uma análise comparativa, apresenta com dados credíveis, desta situação em diferentes Estados do Brasil.

Apesar das deficiências que o pais atravessa, o estudo demonstra que no contexto brasileiro, a legislação já acautela de certo modo a questão do saneamento básico como um direito humano fundamental ao incluí-lo no direito à saúde. Percebe-se ainda no estudo que, a concepção de direitos humanos perpassa pela reconstrução de valores e pelo respeito à dignidade da pessoa humana e, embora não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, pois a Proposta de Emenda à Constituição que propunha a alteração no art. 60, introduzindo o direito humano ao acesso à terra e à água como um direito fundamental tenha sido arquivada em 2019 – há a recepção da decisão da Conferência da ONU e da Agenda 2030 (ONU, 2015) no ordenamento jurídico vigente, como também há a previsão da universalização dos serviços no Novo Marco Legal do Saneamento Básico em atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6).

Para finalizar, a autora nos convida a repensar as políticas públicas que abordam a questão do saneamento, tendo em conta que, elas precisam de envolver cada vez mais, ao diálogo permanente às comunidades locais, uma vez

que constitui uma oportunidade de divulgação, de troca e de valorização de experiências bem-sucedidas. Assim sendo, a rede de serviços de saneamento básico, além de essencial para a população, ela deve ser reconhecida como elemento integrante e garante da dignidade da pessoa humana, fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial.

Transitando para o quarto trabalho que compõe a obra, presenciamos uma outra abordagem virada para os direitos das mulheres, onde os autores analisam a questão dos *direitos humanos na proteção das mulheres na lei maria da penha*. Os autores se debruçam sobre os direitos fundamentais com em especial enfoque o caso das mulheres e problemática da eficácia da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. No Brasil, o direito penal está estritamente ligado aos direitos humanos, consagrados na Constituição Federal de 1988, sendo ele um subcampo de lei que rege todo o sistema. Por isso, a situação das mulheres, em qualquer faixa etária, é protegida por lei, tendo seus direitos e deveres diante de uma sociedade, bem como de seu matrimônio, de sua família, de seus filhos e pais, e, ainda, diante do relacionamento afetivo.

Percebe-se no trabalho em análise que a Lei Maria da Penha constitui um marco fundamental e histórico do Direito a nível nacional, pois o mesmo, foi capaz de romper com o paradigma tradicional e trabalhou para que a mulher vencesse anos e anos de inferioridade. Além disso, a mesma lei fez ressurgir o debate mais atual e candente da situação do sistema penal dotando de mecanismos para proteger a mulher, para romper o ciclo vicioso, de agressão nas famílias, do desprezo, e procurou recuperar o agressor e, também, fazer o bem à família e à toda a sociedade emancipando deste modo a mulher.

É possível perceber que, durante muitos anos a mulher não só no Brasil, mas em todo mundo foi relegada para o segundo plano, o que fez com que um grupo minoritário delas, lutasse em busca da sua liberdade e vitória, o que constituiu uma grande evolução do espaço ocupado pela mulher e da sua participação na esfera pública, tendo voz na sociedade, visto que, anteriormente, ficavam escondidas em suas casas. Atualmente, elas procuram um lugar na política, na economia, na educação e em diversos cantos da esfera social, como forma de garantir seu emprego e ter seu próprio sustento.

Os autores, finalizam sua reflexão, apelando para o respeito aos direitos da s mulheres, evitando deste modo, as diversas formas de violência, bem como tantos casos dela, o agressor seja punido para que a vítima possa viver e conviver na sociedade, sem que tenha medo e receio de que algo lhe aconteça. Assim, juntamente aos direitos humanos, a legislação brasileira deve garantir que as mulheres, em todo território, sejam resguardadas pela Lei Maria da Penha.

No penúltimo texto apresentado, os autores se debruçam sobre "a fundamentação do sujeito humano e a sua relação com a guerra. Um estudo envolvendo direitos humanos e a psicanálise freudiana". Aqui, faz se uma análise comparativa entre a situação dos direitos humanos e a psicanálise freudiana, como fonte de inspiração para um novo repensar a vida em sociedade de iguais, em um mundo mergulhado de conflitos.

O debate incide numa conversa com Einstein, em que Freud já tecia reflexões de caráter sociológico sob a ótica da psicanálise, e que de certa forma, permitiu aos autores a desenvolver um novo olhar sobre a lei enquanto ordenador social. É possível, compreender na abordagem proposta pelos autores na obra, que as contribuições do campo psicanalítico freudiano, permitem um novo olhar e entender a problemática dos conflitos e a agressividade humana, e em seguida, a partir duma perspectiva jurídica, como pensar o ser humano na sua diversidade, criando desta feita, direitos fundamentais que o protejam de nossos próprios impulsos hostis. Para finalizar, os autores buscam trazer um debate com duas visões distintas sobre o homem, e que nos ajuda a repensar esta problemática de forma coletiva e cooperativa, por forma a garantir a manutenção e preservação dos Direitos Humanos. Por isso, somos convocados, a repensar nas variadas cosmovisões do mundo que pretendemos e que direitos necessitados com vista a enriquecer o debate em relação aos fenômenos e manifestações humanas que ocorrem dia a dia no mundo.

Por último, o sexto trabalho debate a temática sobre "esporte e o bullying escolar no contexto dos direitos humanos". Os autores numa perspectiva mais educativa iniciam sua abordagem a partir da ideia de que após o conflito da Segunda Guerra, foram retomados os esforços de institucionalização política da esfera supranacional, com uma postura mais incisiva, orientada para ações desencadeadas no âmbito das relações internacionais.

Aqui, a abordagem sobre os direitos universais pela Declaração foi dada a partir da manifestação mais evoluída de apoio às causas humanitárias, tratando-se de um documento de caráter tanto universal quanto favorável.

Olhando para a realidade das escolas brasileiras, os autores analisam a questão do esporte extra escolar praticado fora do contexto escolar, sendo dividido nos níveis recreativo, amador, iniciação esportiva e de alto nível. Dentro de todos esses contextos, existe o que constitui o foco e o fio condutor desta reflexão, o *bullying* se faz presente, sendo necessária a intervenção das autoridades para que as consequências não sejam desastrosas, tendo como principais protagonistas dessa ação de intervenção os professores de educação física, treinadores e psicólogos do esporte.

Ao longo do texto, os autores, convidam o professor e o treinador de educação física nas escolas, a conhecer bem as habilidades e capacidades de seus atletas, para elaborar um treino desafiador e ao mesmo tempo que todos consigam realizar, pois o erro ou a falha constante pode desmotivar um atleta e, até mesmo, proporcionar que ele seja vítima de *bullying* dentro de um grupo, perdendo toda a coesão grupal trabalhada pelo técnico. Em alguns casos, o técnico pode pensar de forma mais individualizada para agir com alguns atletas que tenham maiores dificuldades ou nível técnico inferior em relação aos outros, visando gerar melhorias e acarretando em um nível técnico, por exemplo, semelhante aos demais do grupo. Portanto, a prática esportiva é uma atividade que requer muito do preparo físico dos atletas, como também um bom preparo psicológico. Sendo uma atividade de um alto nível estressor que contribui para diversos problemas, inclusive o aparecimento do *bullying* em ambiente desportivo.

Em suma, é deveras fundamental a atuação do professor de educação física, do treinador e do psicólogo do esporte perante o fenômeno, pois, são eles os responsáveis por combater ou minimizar o *bullying* dentro da esfera esportiva. O apelo que se faz aos envolvidos na matéria, é de que, estes devam assumir o seu papel de educadores e de treinadores esportivos, por forma a apresentar, ensinar e desenvolver o esporte em questão com seus atletas e passar valores que vão além do esporte, objetivando sempre formar um cidadão ético e não somente um atleta de alto nível. O psicólogo do esporte também é fundamental, pois tem a função de preparar o atleta a superar as dificuldades que a convivência e prática esportiva

pode vir trazer, fazendo com que o atleta seja forte o bastante para superar conflitos emocionais provenientes do esporte, como por exemplo, não o deixando se abalar por conta de algum ato de *bullying* sofrido durante um treino ou partida.

Ao finalizar esta apresentação, agradeço ao convite e a confiança que os organizadores do livro nomeadamente, Ana Lúcia Pereira, Edimar Brígido, Fábio António Gabriel, Herbert Almeida e Mércia Miranda Vasconcellos Cunha, depositaram em mim para apresentar a obra *Direitos Humanos em Perspectiva*, aos revisores e a toda equipa editorial cujo trabalho foi muito importante para compor a presente obra e espera-se que os temas apresentados, muitos dos quais circunscrevem-se ao contexto brasileiro, mereçam atenção dos leitores.

# Prof. Dr. Tiago Tendai Chingore,

Universidade Licungo, Faculdade de Letras e Humanidades – Moçambique; Director Adjunto para a Pós-graduação, Pesquisa e Extensão na Faculdade de Letras e Humanidades da UniLicungo e Coordenador do Programa de Mestrado em Ciência Política e Estudos Africanos Beira-Moçambique, Junho de 2022

# **PREFÁCIO**

É com grande satisfação que recebo o convite de prefaciar a obra "Direitos Humanos em Perspectiva", organizada por Ana Lúcia Pereira, Edimar Brígido, Fábio Antonio Gabriel, Herbert Almeida e Mércia Miranda Vasconcellos Cunha. O conceito de direitos humanos é algo controverso, já que muitas vezes seu sentido é tomado como sinônimo de direitos fundamentais, e outras vezes de direitos inerentes a natureza do ser humano.

Para simplificar o debate nesse prefácio distinguirei os direitos humanos e os direitos fundamentais a partir de um conceito bastante datado que é o de Estado-Nação. Se os direitos fundamentais são territorialmente limitados, reconhecidos por Constituições ou normas equivalentes, os direitos humanos surgem no contexto das constelações pós-nacionais próprias da contemporaneidade.

Isso não significa um impedimento de reconhecer a origem remota dos direitos humanos, já que originalmente a sua sacralidade está associada a natureza humana e a sua dignidade.

Na tradição clássica é conhecida a narrativa da peça "Antígona" de Sófocles, cuja personagem principal, ante a declaração de o rei Creonte havia condenado seu irmão Polinice a permanecer insepulto sem quaisquer homenagens fúnebres e presa das aves carniceiras, se indigna e declara que não abandonará os seus. Admoestada pelo próprio rei de ter desobedecido o seu édito, proclama solenemente:

[...] Porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! e ninguém sabe desde quando vigoram!<sup>2</sup>

<sup>2</sup> SÓFOCLES. *Antigona*. Tradução J. B. de Mello e Souza. Versão para e-book: ebookbrasil.com., 2005, p. 30

Embora, a narrativa de Antígona esteja normalmente associada à origem dos direitos naturais, ou a sua exemplificação, isso não significa que em nossa proposição haja coincidência estrita entre direitos humanos e direitos naturais.

O significado pré-liberal de direitos humanos remonta a tradição grega antiga que pontuou as coordenadas do debate, delineando questões envolvendo desde as tensões existentes entre liberdade e autoridade, a necessidade de obediência da lei ou decisão injusta, até as complexas discussões sobre democracia de Tucídides, Platão e Aristóteles.

Ainda nesse contexto, é necessário fazer referência ao pensamento judaico-cristão que revoluciona a moral ocidental introduzindo a categoria de indivíduo, e atribuindo ao homem uma dignidade inflexível, natural e absoluta, que pautaria a discussão sobre "direitos" no final da modernidade.

Também durante as revoluções liberais, a temática dos direitos humanos foi pauta, e isso persistiu durante as lutas por direitos sociais que se seguiram, especialmente no século XIX e primeira metade do XX.

Na contemporaneidade é evidente a crise da experiência relacionada a tradição dos direitos humanos, na exata proporção em que surge a necessidade urgente de se promover um constante debate público sobre o tema.

Essa constatação, apontada por Agamben, indica que "qualquer discurso sobre a experiência deve hoje partir da constatação que essa não é mais outra coisa que aquilo que ainda não foi possível fazer", dito de outro modo, discorrer e resgatar a experiência histórica é necessário para compreensão exata de conceitos cuja dogmática, por suposto crítica, não pode ser distorcida ou esvaziar-se de sentido. Como o homem contemporâneo vive um momento de incapacidade de "fazer e transmitir experiências" como um "dos poucos dados certos que dispõe sobre si mesmo" 3, vive como se estivesse privado de sua biografia.

É nesse sentido que os textos reunidos nessa coletânea assumem uma relevância singular, é uma das formas de se combater nossa crise de experiência, rememorando a importância do debate sobre a agenda dos

<sup>3</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Infanzia e storia*. Distruzione dell' esperienza e origine della storia. Torino: Einaudi, 2001. p. 5, passim.

direitos humanos, já que vivemos um risco perene de vê-la ser enfraquecida, desacreditada ou mesmo de ser regredida.

Afinal os direitos humanos são uma espécie de horizonte ético, que apesar de procurarmos caminhar na sua direção, jamais o alcançaremos.

## Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UENP

# VINHO NOVO EM ODRES VELHO: O ENCONTRO DAS PROBLEMÁTICAS RAZÕES HISTÓRICAS DAS TÉCNICAS DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL COM A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA 4.0 E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO ÉTICO CONSEQUENCIALISTA VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS SOBRE O TEMA

Luís Eduardo Alves de Loiola

# 1. INTRODUÇÃO

A simplicidade da parábola bíblica para apresentar a problemática de se utilizar receptáculos desgastados para se armazenar bebida fresca transcende a profundidade da lição que, se assim não fosse, não haveria sido narrada ao menos em três oportunidades nos livros do Novo Testamento (Mateus 9:16-17, Marcos 2:21-22 e Lucas 5:36-37). Todavia, a referência de tal alegoria não é estranha em trabalhos envolvendo os temas da segurança pública (BENGOCHEA et al, 2004 e NETO, 2004) – e por isso, aliás, da sua escolha –, principalmente naqueles que buscaram apontar a incapacidade da incorporação de diferentes métodos de controle social em realidades distintas.

O odre velho, em todo o caso, seriam as agências de controle, enquanto o vinho poderiam ser tanto os novos direcionamentos ideológicos-operacionais das instituições como também as novas tecnologias a sua disposição, e o debate acerca deste tema é uma preocupação não somente dos pesquisadores da área, como também dos próprios agentes da segurança pública, que temem a adoção de modernizações sem reformas e reformas sem modernizações (LIMA, BUENO e SANTOS, 2014).

Um dos principais perigos apontados pelos especialistas seria a

implementação de novas tecnologias de segurança pública voltadas ao controle social em uma estrutura de sociedade que ainda percebe o cidadão como um inimigo (ZAVATARO e BORDIN, 2008; SOUZA, BORDIN e MORAES, 2018; e BORDIN e MACHADO, 2020), situação comum, diga-se de passagem, em grande parte dos países da América Latina (DAMMERT, 2013, pp. 125-142).

A urgência do debate, enfim, traduz-se em duas razões básicas: em primeiro lugar, os avanços tecnológicos são cada vez mais rápidos e a implementação das novas tecnologias aplicadas à segurança pública são inevitáveis; e, em segundo lugar, essas tecnologias não esperarão qualquer espécie de regulamentação e com isso poderão ou causar grandes rupturas encerrando um longo "paradigma de poder" ou proporcionar excessos às estruturas tradicionais, alimentando os mesmos antigos paradigmas.

# 2. PENSAR ETICAMENTE A QUESTÃO DA ÉTICA

Se fosse possível eleger um problema primordial a ser discutido para se viabilizar um futuro qualquer para a humanidade, diriam tanto filósofos como economistas que é a ética (JONAS, 2013, p. 51 e SCHWAB, 2016, p. 30). Contudo, apontar a ética como um objeto necessário para um horizonte qualquer implica ao mesmo tempo no reconhecimento ou constatação de que há algum risco eminente à espreita e também no questionamento sobre qual seria esse risco.

A culpa dessa ameaça à existência da humanidade que só a ética poderia frear não estaria nos elementos da discórdia que seriam encontrados na "natureza" do homem, diferente do que propunha Hobbes (1999, p. 109). Não seria mais a condição de guerra permanente que antecederia à organização política de um Estado a responsável pela ruína da existência humana. Desta vez, por mais improvável que possa parecer num primeiro momento, o fenômeno diretamente responsável pelo risco da destruição da vida na Terra seria o mesmo que possibilitou essa mesma vida durante toda a história das civilizações: o desenvolvimento tecnológico (ROMANO, 2014, p. 227).

O filósofo Roberto Romano afirmou que não consegue pensar na humanidade sem pensar na técnica e na ciência (2014, p. 227) – e aqui

utilizando-se de um conceito muito semelhante ao empregado por Hans Jonas, no que talvez represente uma influência cruzada, mas não declarada e referenciada entre ambos os autores: as ferramentas e outros dispositivos artificiais criados e repetidamente melhorados para auxiliar nos afazeres gerais da vida comum e em sociedade (2013, p. 27); mesmo que para Jonas esse conceito de técnica apresentado seja adequado apenas para o que chama de técnica pré-moderna, ou aquela que em determinado momento o melhoramento dos instrumentos atinge um ápice, encerrando-se em uma espécie de ciclo. Para as técnicas da modernidade, por outro lado, não haveria qualquer ponto de saturação, pois a tecnologia destes tempos se configuraria enquanto infatigável (2013, pp. 29 e 32), e talvez as tendências tecnológicas do futuro próximo apresentadas por Klaus Schwab representem muito bem isso (2016, pp. 23-30). Para Schwab, além do ferramental que simplesmente socorre o ser humano no seu dia-a-dia, a técnica moderna também operará uma fusão do mundo físico com o digital e o biológico, ou seja, não haverá apenas o aperfeiçoamento ou acréscimos de pouca ou nenhuma utilidade aos objetos de desejo e necessidade já existentes, mas do próprio homem, como desejavam os gregos e já desde muito tempo preocupavam os pensadores (ROMANO, 2014, p. 227-228).

E em um sentido muito semelhante ao debate sobre o desenvolvimento da técnica na modernidade, Hans Jonas também trabalha na mesma obra referenciada a problemática de pensar a ética dos valores. Não somente a técnica moderna é uma preocupação imediata, antes ainda, talvez, fosse prudente se pensar em um novo valor para o mundo do amanhã (JONAS, 2013, p. 65).

Refletir sobre um novo valor universalizante, para Jonas, seria uma das maneiras de reduzir os efeitos danosos praticamente irreversíveis de uma mentalidade que fez surgir a exigência de se pensar também no desenvolvimento tecnológico — algo que não mais se pode confundir com progresso, se considerada a ambivalência dos efeitos de cada invenção.

Em termos bem específicos, o autor fala sobre a "frugalidade", algo como temperança, moderação. "A frugalidade [seria] exigida com vistas na preservação de nossa morada terrena, sendo, portanto, uma faceta ética da responsabilidade para com o futuro" (JONAS, 2013, p. 77). Pensar e efetivar esse novo valor para toda a abstração da ideia de humanidade,

em todo o caso, para Jonas, seria algo bastante dificil em meio ao mundo que se serve a uma de dieta socioeconômica egoísta e consumista (2013, p. 31). Por isso, a efetivação dessa virtude somete seria possível se aplicar por meio de uma imposição verticalizada e autoritária, pois sem nenhum trabalho de conscientização individual e coletivo urgente, não restaria outra saída senão a da tirania para frear a extinção (JONAS, 2013, pp. 79-84).

Ainda nas palavras do filósofo, "(...) valores práticos se expressam no costume, na moralidade e no direito e, com esse último, naturalmente também na política" (JONAS, 2013, p. 66), de modo que, em suma, acabam servido para regular a vida em sociedade, e por isso sugere a tirania como fim último e desesperado.

Eis, pois, a urgência do debate ético sobre a técnica moderna quando se fala em políticas de controle social: mesmo as melhorias realizadas nos instrumentos comuns de outrora já possuíam efeitos de mão dupla (ROMANO, 2014, p. 234) – um exemplo dado por Jonas ao mesmo fenômeno que chama de ambivalência dos efeitos (2016, pp. 41-42 e 51) está no desenvolvimento das primeiras máquinas a vapor, que aceleraram tanto a extração como o gasto de matérias-primas, consequentemente aumentando de maneira considerável a degradação do meio ambiente, além de que substituiriam pela rapidez e menores custos a mão de obra humana, colocando vários trabalhadores em situação de desemprego –, sendo agora esses efeitos imprevisíveis em sua extensão face às mudanças também imprevisíveis que advirão.

No entanto, conforme exposto, o temor da imprevisibilidade das futuras tecnologias não é algo que se dê somente no âmbito material. Roberto Romano, por exemplo, quando estudou as razões de Estado, também notou haver uma via de mão dupla em todo o tipo de tentativa de "melhoria dos corpos" por tecnologias que visavam "corrigir imperfeições" de caráter tanto biológico como social e subjetivo (2014, pp. 229 e 234).

A proposta para se tentar corrigir corpos, aliás, é uma das principais expectativas e megatendências esperadas com a revolução tecnológica do século XXI (SCHWAB, 2016, pp. 23-30) – que se difere das demais revoluções industriais, em especial, pelo objetivo que visa unir os mundos físico, digital e biológico.

Esse movimento em busca de melhorias ou correções dos corpos

tem também um sentido semelhante ao conceito ou noção foucaultiana da "docilidade dos corpos", que dizia unir o corpo analítico ao corpo manipulável (FOUCAULT, 1999, p. 156) para fins se tornar realizável determinados propósitos senão políticos, econômicos, por meio da vigilância constante e da coerção ininterrupta (FOUCAULT, 2010, p. 133).

Diante da constatação de que há um movimento ininterrupto de aperfeiçoamentos tecnológicos imprevisíveis, tanto no âmbito físico como no biológico, que poderá ser utilizado com a finalidade última de preservação de uma ordem política por meio da ampliação do controle e da vigilância das pessoas, sem qualquer preocupação ética (SCHWAB, 2016, p. 30), tem-se por inadiável uma discussão séria e de caráter universal sobre o tema, como propõe Hans Jonas.

#### 3. A TECNOLOGIA DO CONTROLE SOCIAL

Desde a Grécia Antiga já havia uma conexão entre o laboratório (melhoramento) e a guerra (controle), e nesse sentido, ainda segundo alude Roberto Romano, para se exercer o domínio sobre a natureza humana os gregos dispunham de duas opções: a educação repressora dos corpos e a eliminação dos diferentes e "inaptos" à correção, sendo que esta última escolha visaria o "melhoramento" da comunidade como um todo (2014, pp. 227-229), no que posteriormente se concebeu por eugenia.

Assim sendo, é possível perceber que o controle social, resumidamente, "(...) não é nada além de um conjunto de táticas, estratégias e forças (...)" (CASTRO, 2015, p. 153), ou seja, de métodos que podem assumir graus e naturezas variáveis no tempo e no espaço.

Entretanto, se fosse possível apontar uma técnica básica e primordial do controle, seria plausível apontar aquela que foi estudada e teorizada, entre outros autores, por Foucault em "Vigiar e punir", e que acaba se consubstanciando na própria vigilância, que antes de servir como parte integrante dos sistemas de produção, dá-se como indispensável à própria estrutura de poder, qualquer que seja ele.

"Nasce a arte do corpo", segundo Foucault, quando a técnica do domínio sobre os corpos começa a ser melhor desenvolvida nas fábricas no decorrer dos séculos XVII e XVIII (2010, p. 133), para além dos sempre

existentes controles que já se operavam por outros meios. Essa técnica, conforme relatado, seria aquela vigilância que condicionaria os corpos num estado de obediência quase divina, onde obedecer e fazer o bem se confundem, trazendo a máxima de que quem não faz o mal ou não tem nada a esconder não precisaria temer a autoridade, assim legitimando a figura do vigilante (CASTRO, 2015, p. 153), que mais tarde se torna o próprio agente policial. E para que não haja dúvida sobre essa origem comum, o processualista argentino Júlio Maier já explicava que o surgimento dos funcionários públicos oficiais responsáveis por satisfazer as vontades dos detentores do poder na antiguidade, principalmente na matéria criminal, originou-se dos cidadãos *curiosi*: aqueles que bisbilhotavam a vida alheia em busca de alguma infração moral ou legal para comunicar aos reis visando simplesmente a punição daquela pessoa. Mais tarde a esses "curiosos" foi dado o poder real e oficial de policiar as atitudes dos demais (2004, p. 286).

A técnica que dispõe sobre a eliminação dos diferentes e inaptos, por sua vez, foi objeto de estudo do que se concebe por criminologia – "ciência social aplicada, pluridisciplinar, metodologicamente empírica, problematizadora e propositiva" (SILVEIRA, 2020, pp. 42-47) – desde as suas primeiras expressões que surgiram no campo da medicina próximo do final do século XIX.

Diferente do que se poderia imaginar, existiu e ainda persiste toda uma lógica teórica-argumentativa e prática para a categorização dos diferentes e posterior eliminação deles, algo que necessariamente não ocorre com a vigilância, que se satisfaz em si mesma. E sobre essa segunda questão, são várias as contribuições da criminologia que acabam sempre retornando para a discussão entorno do controle social, e por isso, antes de se trabalhar especificamente as problemáticas das novas tecnologias do controle, tal qual é o objetivo deste artigo, será apresentado um breve e necessário resgate histórico da construção do vigilante e futuro agente de segurança pública brasileiro, pois conhecendo as raízes e razões históricas deste ofício, o problema se apresentará em toda a sua magnitude, facilitando as estratégias de intervenção pautadas na ética e nos direitos humanos.

#### 4. A ORIGEM DO CONTROLE SOCIAL NO BRASIL

A historiografia militar brasileira pode ser lida de diversas formas, mas para este trabalho, preferiu-se a análise conjunta profissional e crítica presente no que é conhecido por "Nova História Militar", pois diferente das outras escolas históricas, nessa, deixam-se de lado os apelos emocionais daquelas narrativas geralmente pouco aprofundadas e que apenas exaltam acontecimentos e personalidades tidas por heroicas, típicas das correntes analíticas-patrióticas (PEDROSA, 2019, pp. 13-20).

A escolha pela Nova História Militar, por outro lado, também se dá por ser a escola histórica que percebe a construção do *ethos* militar desde uma perspectiva sociológica e psicológica, permitindo assim os estudos aprofundados na questão da violência, e um dos grandes pesquisadores desta escola histórica foi Nelson Werneck Sodré, um ex-oficial que chegou ao cargo de General de Brigada do Exército, algo que lhe permitiu ter acesso à fontes primárias de documentos aos quais apenas ele e mais ninguém pode investigar depois, e essa "proibição" se deu principalmente pela mácula causada à imagem da instituição das forças armadas com a revelação de suas origens nada admiráveis<sup>4</sup>.

Em verdade, a constituição embrionária do exército brasileiro e das polícias remete ao período colonial, quando os colonos e pessoas escravizadas eram postas contra as suas vontades, quando necessário, para assegurar a posse das terras da Coroa Portuguesa com a própria vida (SODRÉ, 2010, pp. 22-26 e 43), algo que desagradava muito os pequenos artesãos e produtores, que chegaram no novo continente com fins de enriquecer, e não fazer guarda e vigia para os senhores de terra e engenho.

Com o tempo, porém, essas organizações com caráter típico militar começaram a se profissionalizar nesta função de defesa e manutenção da ordem, gerando preocupações dos latifundiários e também da metrópole, que de repente tinha diante de si grupamentos de escravizados e marginalizados dentro da própria colônia com conhecimento de técnicas de batalha, fortificações, manutenção de armamentos e o pior de tudo: sem qualquer

<sup>4</sup> Como resposta aos autores e pesquisadores da Nova História Militar (vertente crítica), historiadores tradicionalistas revisaram as antigas metodologias ultrapassadas e propuseram uma "Nova História Militar de Batalha" (vertente patriótica); neste sentido, conferir o artigo de Fernando Pedrosa.

### espécie de comando superior.

Constado o problema, os detentores do poder político e econômico reorganizaram os grupamentos de caráter militar da colônia para que houvesse um comando verticalizado (SODRÉ, 2010, pp. 65-66), tal qual era a forma de exploração da época. Neste período, algo entorno do início do século XVI, algumas tropas regulares também foram enviadas de Portugal ao continente para controlar esses "novos militares" por meio de treinamentos que pudessem ao mesmo tempo frear as tentativas de invasão de corsários de diversas nacionalidade e combater "inimigos internos", que eram os indígenas, escravos revoltosos e os próprios colonos que de alguma forma pudessem inviabilizar os objetivos da Coroa (SODRÉ, 2010, pp. 26-35 e 112).

O inimigo no Brasil, ao menos durante os três primeiros séculos de dominação, foram os nativos que resistiam à ocupação e ameaçavam a expansão do território, os negros escravizados que resistiam à escravidão e ameaçavam a expansão econômica e, com a descoberta das grandes minas de ouro, os trabalhadores livres (pessoas que não eram senhores, nem escravos nem servos) que se negavam a recolher a tributação excessiva estipulada por Portugal.

Esta, a propósito, é a chave para compreender a raiz histórica da lógica violenta da segurança pública e do controle social no Brasil: a construção do inimigo interno. Partindo da estrutura militar da colonização, passando pelas várias reformas legislativas que regulamentaram e reconstruíram todo o exército e as guardas entre o período monárquico e republicando, superadas as crises dos movimentos tenentistas, contornadas as crises de 1930 e as sequências de golpes militares até 1964, da promulgação da constituição de 1988 à redemocratização, o paradigma do inimigo interno se manteve o mesmo. Para se viabilizar os projetos políticos de cada época, simplesmente, as mesmas vítimas foram sendo continuamente apontadas como causadoras de todos os males sociais, ao que alguns autores se referem como "bodes expiatórios"<sup>5</sup>.

Importa salientar também que após a profissionalização das forças

<sup>5</sup> Eugênio Raul Zaffaroni trabalha o conceito de bode expiatório como sendo uma categoria criada pelos detentores do poder baseada em medos, crenças e preconceitos de um determinado momento e lugar que ao fim serve para a própria manutenção de uma desta estrutura de classe, onde diante de crises institucionais são apontados esses alvos como sendo os responsáveis por todos os males. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2013, pp. 133-164.

militares por meio da instituição de corpos de oficiais comandantes, os agrupamentos do que já se poderia chamar de polícias foram resgatados pela metrópole, passando a desempenhar oficios típicos de policiamento, vigilância e repressão, gerando as relações de antagonismos com a população que ainda não foram superados (SODRÉ, 2010, p. 79).

Percebe-se, pois, que se desenvolveu no Brasil uma razão política de controle dos indesejáveis desde a implementação da empreitada colonial, e Foucault e Roberto Romano convergem no reconhecimento de um detalhe deste fenômeno: o poder sobre os corpos suscita uma tecnologia (FOUCAULT, 2010, p. 10 e ROMANO, 2014, p. 229). Zaffaroni, mais uma vez, também partilha de uma opinião semelhante quando sugere que normalmente, na história de uma sociedade, há poucas mudanças no estabelecimento dos bodes expiatórios ou inimigos internos, sendo uma das poucas variáveis as tecnologias utilizadas para o exercício deste controle (2013, p. 133).

Neste ponto, regata-se Klaus Schwab, que propôs um exercício de futurologia, apontando quais seriam os possíveis desenvolvimentos tecnológicos do momento que chamou de "a quarta revolução industrial", e Hans Jonas, que trabalhou as variáveis imprevisíveis desses mesmos desenvolvimentos tecnológicos que virão.

As considerações trazidas por ambos os autores são preocupantes, conforme já explicado, principalmente no que tange as novas tecnologias de vigilância e de guerra que poderão incrementar materialmente os antigos e bem ultrapassados paradigmas de poder voltado aos inimigos internos (SCHWAB, 2016, pp. 72-73 e JONAS, 2013, pp. 32-34), aumentando o abismo que já existe entre governos e sociedade.

Do mesmo modo que as notícias preocupam, porém, tanto Schwab como Hans Jonas deixam por sugestão uma medida simples e bastante urgente: (re)discutir as estruturas de poder por uma perspectiva ética e propositiva que possa dar conta de corrigir os problemas não discutidos do passado e amenizar os problemas imprevisíveis do futuro, estes que são incertos e por isso também incontroláveis.

Enfim, essas considerações são importantíssimas para se pensar as instituições que compõe a segurança pública no Brasil, pois são as grandes responsáveis pela conservação de grande parte das permanências de uma

mentalidade colonial (SOUZA, 2020) que impede o melhor desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática.

# 5. AS NOVAS TECNOLOGIAS DO CONTROLE PARA O FUTURO

Tal qual foi indicado no texto, o economista Klaus Schwab foi um dos responsáveis por popularizar o termo "quarta revolução industrial" pelo seu livro que leva esse mesmo nome, e nessa mesma obra o autor buscou apontar de maneira entusiasta o que chama de "megatendências" tecnológicas para futuro próximo, sem deixar de tecer algumas breves considerações sobre o que considera serem problemas previsíveis de um movimento imprevisível.

A dificuldade de se prever o que está por vir é algo realmente preocupante. Um exemplo desta imprevisibilidade ocorreu com o desenvolvimento dos veículos autônomos não tripulados (VANTs, em português, ou *drones*, como ficaram popularmente conhecidos), que quando foram projetados não tinham uma predestinação à indústria bélica. Schwab, aliás, acreditava em 2016 que esses veículos aéreos auxiliariam a agricultura, a verificação das linhas elétricas de alta tensão e até mesmo poderiam realizar entregas de suprimentos gerais (2016, p. 24). Na atualidade, porém, os *drones* do exército dos Estados Unidos já estão sendo comandados por inteligências artificiais nos conflitos na Líbia, realizando a identificação e execução de "inimigos" sem qualquer intromissão humana (DE VYNCK, 2021).

Os "robot dogs" (quadrupedal unmanned ground vehiles ou Q-UGVs) também vivenciaram uma mudança drástica na finalidade "original" para que foram pensados. Num primeiro momento, esses robot dogs serviriam para patrulhar áreas sensíveis como aeroportos e fronteiras, e os seus desenvolvedores até mesmo chegaram a dizer que não planejavam acondicionar armas ou torna-los parcialmente ou totalmente autônomos (TINGLEY, 2020 e NEUMANN, 2021). Contudo, durante a convenção anual do exército dos Estados Unidos de 2021, os mesmos desenvolvedores citados apresentaram uma nova versão desses robôs que não só estava equipado com um rifle de longo alcance, como também passou a integrar um sistema controlado por uma inteligência artificial que concedeu um certo grau de autonomia ao equipamento militar, que do mesmo modo que

os drones, agora poderão identificar e executar alvos (SABALLA, 2021).

Esses dois exemplos, todavia, representam apenas uma das apostas de Schwab dentro da categoria das tendências do mundo físico, desconsiderando aquilo que foi pensando para o mundo digital e o mundo biológico, e o diagnóstico do imprevisível não é de todo imprevisível face a pouca importância dada às questões éticas aplicáveis às tecnologias por Schwab e também por outros tecnólogos (2016, pp. 24 e 29-30).

Infelizmente essa pouca importância dos pesquisadores que estudam as tecnologias e suas aplicabilidades à segurança pública para com questões éticas é patente. São poucos os trabalhos que se debruçam sobre o tema. Na maioria dos casos, apenas são apontadas as várias formas que as tecnologias da revolução 4.0 poderão auxiliar na gestão administrativa e operacional da segurança pública brasileira, que já é compreendida como um estado de guerra (OLIVEIRA et al, 2016, pp. 51-52), sem qualquer consideração ético-consequencialista sobre as várias possibilidades de desvio de finalidade que poderão acontecer. Acredita-se, por fim, que esse fenômeno ocorra pela consideração da discussão ética sobre a tecnologia como um "empecilho ou obstáculo ao progresso" (SCHWAB, 2016, pp. 29-30).

# 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES PARA UMA MUDANÇA

Este artigo se propôs a trabalhar com a problema da violência policial no Brasil – um dos objetos do estudo da criminologia enquanto ciência – desde as suas origens, passando pela análise dos riscos do advento de novas tecnologias sem que fossem alterados os alicerces ideológicos do controle social por uma perspectiva ética e voltada aos direitos humanos, com exemplos práticos do que pode resultar da falta do debate ético-consequencialista sobre o tema, e finalizando com a demonstração de que essa discussão é fundamental, mesmo que ainda que pouco discutido com a seriedade que se lhe exige. Ou seja, tudo aquilo apontado como sendo elementos de uma definição da criminologia por Marco Aurélio Nunes da Silveira se mostrou não só possível como desejável: "(...) uma ciência social aplicada, pluridisciplinar, metodologicamente empírica, problematizadora e propositiva" (2020, p. 47).

O estudo das agências de controle social, diga-se de passagem,

aqui incluídas as polícias, é uma reivindicação que perpassa os estudos da criminologia desde a virada sociológica que sofreu essa ciência (Emile Durkheim, Georg D. Vold e Austin T. Turk *apud* BARATTA, 2019, pp. 59, 89, 134 e 203), principalmente no que diz respeito à análise histórica, sem prejuízo das outras várias perspectivas que cabem dentro do elemento "multidisciplinar" – mesmo que normalmente seja dada mais atenção às questões políticas e econômicas do que aos problemas propriamente éticos. E por essa razão, a propósito, é que foi trazido Hans Jonas com as suas considerações éticas sobre as tecnológicas da modernidade para suprir essa vacuidade neste nicho de conhecimento.

Por fim, para satisfazer o requisito da criminologia enquanto ciência propositiva, serão apresentadas algumas sugestões inspiradas em Lola Aniyar de Castro (2005, pp. 242-253) para enriquecer o debate sobre os desafios da ética em face das tecnologias do controle social e se pensar em mudanças básicas e possíveis de serem aplicadas em curto, médio e longo prazo:

- a) aprofundar os estudos históricos sobre o controle social no Brasil;
- b) redefinir o papel da polícia em um sentido não autoritário;
- c) reorientar as agências e os agentes do controle social desde uma perspectiva democrática, ética e voltada para os direitos humanos;
- d) propor alternativas paliativas às agências e aos agentes do controle social, visando uma reestruturação e posterior superação ideológica e operacional à longo prazo;
- e) modernizar as agências e investir na qualificação contínua dos agentes da segurança pública;
- f) organizar grupos de estudo permanentes responsáveis por analisar criticamente os possíveis impactos que novas tecnologias de controle social poderão causar aos direitos e garantias básicos de todo cidadão tomando como exemplo o grupo de pesquisa da Oxford Martin School da Universidade de Oxford (LEVERINGHAUS e GIACCA, 2014);
- g) trabalhar a transformação da consciência coletiva da base social para que acompanhem as mudanças estruturais propostas; e
- h) pensar em políticas públicas e políticas criminais a partir da realidade brasileira, sem que simplesmente sejam importadas experiências de outros países.

## **REFERÊNCIAS**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. [tradução de Juarez Cirino dos Santos]. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6<sup>a</sup> ed., 6<sup>a</sup> reimp., 2019.

**Bíblia de Jerusalém** [tradução de BAZAGLIA et al.]. ed. 8. – São Paulo: Paulus, 2012.

BENGOCHEA et al. A transição de uma polícia de controle para um polícia cidadã. São Paulo em Perspectiva [online]. v. 18, n. 1, 2004.

BORDIN, Marcelo e MACHADO, Maria Izabel. Panóptico 4.0: uma revolução conservadora, pp. 184-192. *In*: **XXIV Simpósio de Estudos e pesquisas da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás** – Goiânia. 2020.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Coleção Pensamento Criminológico; v. 10. Rio de Janeiro: ICC, 2005; 2ª reimpressão: Revan, 2015.

DE PAULA, DANDOLINI e SOUZA. Tecnologia da informação e comunicação e as atividades de inteligência. *In*: **Revista Ordem Pública**, v. 5, n. 1, 2021. pp. 119-137. Disponível em: <a href="https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/48">https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/48</a>>. Acesso em 26 jul. 2021.

DE VYNCK, Gerrit. **The U.S. says humans will Always be in control of AI weapons, but the age of autonomous war is already here**: the Pentagon says a ban on AI weapons isn't necessary. But missiles, guns and drones that think for themselves are already killing people in combat, and have been for years. The Washington Post. Technology, 7 jul. 2021. Disponível em: <a href="https://www.washingtonpost.com/technology/2021/07/07/ai-weapons-us-military/">https://www.washingtonpost.com/technology/2021/07/07/ai-weapons-us-military/</a>. Acesso em 27 jul. 2021

DAMMERT, Lucia. Chile: da narrativa à gestão efetiva, pp. 125-142. *In*: **Para aonde vamos**? Análise de Políticas Públicas de Segurança Cidadã na América Latina, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. ed. 38. [tradução de Raquel Ramalhete]. – Petrópolis: Vozes, 2010.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética** [tradução do Grupo de Trabalho de Hans Jonas da ANPOF]. – São Paulo: Paulus, 2013.

LEVERINGHAUS, Alex e GIACCA, Gilles. Robo-war: the regulation

of robotic weapons. University of Oxford, 2014.

LIMA, BUENO e SANTOS. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública. São Paulo: FBSP, 2014.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: fundamentos – 2<sup>a</sup> ed., 3<sup>a</sup> reimp. – Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

NETO, Sandoval Bitterncourt de Oliveira. **Vinho velho em odres novos**: uma análise da experiência de integração de segurança pública no Pará (1995-2004). Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) — Programa de Pós-graduação do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, 2004.

NEUMANN, Norbert. **Give a dog a gun**: arming quadrupedal military robots. Army Tecnology. Analysis. 14 dez. 2021. Disponível em: <a href="https://www.army-technology.com/analysis/robot-dogs-quadrupedal-military-ghost-robotics-boston-dynamics/">https://www.army-technology.com/analysis/robot-dogs-quadrupedal-military-ghost-robotics-boston-dynamics/</a>. Acesso em: 15 dez. 2021.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **O ensino da criminologia no Brasil**: propostas para o ensino superior criminológico – com um relato de caso do primeiro curso brasileiro – e para a regulamentação da profissão. – Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.

OLIVEIRA, GRUBER, MARCELINO e LUNARDI. As tecnologias da informação e comunicação na gestão administrativa e operacional da segurança pública, pp. 43-53. *In*: **Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos**. – São Paulo: Bluncher, 2016.

PEDROSA, Fernando Velôzo Gomes. Por uma História Militar Global: da História Militar tradicional à Nova História Militar. In: **Revista Brasileira de História Militar** (RBHM). Ano X, n.º 25, maio de 2019, pp. 6-26. – Rio de Janeiro, 2019.

ROMANO, Roberto. **Razão de Estado e outros estados da razão**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

SABALLA, Joe. **Robot dogs with assault rifles unveiled at AUSA 2021 Convention**. The Defense Post. Technology. 13 out. 2021. Disponível em: <a href="https://www.thedefensepost.com/2021/10/13/robot-dog-assault-rifle/">https://www.thedefensepost.com/2021/10/13/robot-dog-assault-rifle/</a>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil**. ed. 2. – São Paulo: Expressão popular, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. – São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Adilson Paes de. **O policial que mata**: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo. Tese de doutoramento (Programa de pós-graduação em psicologia escolar e do desenvolvimento humano). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2020.

SOUZA, BORDIN e MORAES. A herança escravocrata na segurança pública no Brasil. *In*: **Geographia Opportuno Tempore**. n. 1, v. 4, 2018, pp. 65-92 – Universidade Estadual de Londrina, 2018.

TINGLEY, Brett. Here is what the air force's new robot dogs are actually capable of: the air force is officially putting robot dogs into operations use. Here's how they will be used today and how they will likely be used tomorrow. The driver. The war-zone. 15 dez. 2020. Disponível em: <a href="https://www.thedrive.com/the-war-zone/38000/here-is-what-the-air-forces-new-robot-dogs-are-actually-capable-of">https://www.thedrive.com/the-war-zone/38000/here-is-what-the-air-forces-new-robot-dogs-are-actually-capable-of</a>. Acesso em: 14 dez. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. ed. 1 [tradução Sérgio Lamarão]. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAVATARO, Bruno e BORDIN, Marcelo. Transição política e manutenção das práticas autoritárias no Brasil: o caso das instituições policiais. *In*: **Percurso**: sociedade, natureza e cultural (Unicuritiba). – n. 7, 2008, pp. 61-78.

# APATRIDIA: A TRISTE REALIDADE DE MILHÕES DE PESSOAS EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19

Karolina de França dal Pizzol

# INTRODUÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus foi avassaladora, tendo surgido e se espalhado com uma rapidez absurda, gerando mortes, desemprego, medo e, também, esperança de dias melhores, de uma nova normalidade após o desenvolvimento da vacinação.

Em meio a ela, a parcela vulnerável da sociedade sofreu imensamente em razão da dificuldade de acesso à saúde e proteção de demais direitos. Dentre os grupos vulneráveis, existem os apátridas, pessoas que não possuem nacionalidade pelos mais diversos motivos, situação evidenciada pela pandemia que assolou o mundo.

Aqui se consubstancia a importância da temática, eis que muitos não sabem da existência de pessoas sem nacionalidade, pessoas que, formalmente, não existem, os apátridas. Pessoas estas que já têm dificuldade de acesso à saúde em "tempos normais" e nem mesmo possuem documentos pessoais. Diante disso, pergunta-se: como lidaram os apátridas com a pandemia da Covid-19? Quais foram os impactos sofridos em decorrência da doença? Como isso pode vir a ser solucionado?

Através do método bibliográfico de pesquisa, bem como documental, se objetiva construir uma resposta para a temática apresentada, para que ao final seja possível chegar a uma resposta concreta do que pode ser feito para que haja a reversão da apatridia. Assim, serão usados livros, artigos científicos e periódicos.

Assim sendo, o primeiro tópico irá definir Direitos Humanos, de modo a construir uma base sólida para explanar a questão da nacionalidade, explicar onde está prevista e o que os documentos internacionais falam sobre ela. Já o segundo capítulo focará especialmente na questão da apatridia, o que é, quais motivos levam uma pessoa a ser apátrida, quais as deficiências jurídicas que essas pessoas possuem e como alguns países lidam com essa condição. Por fim, o terceiro e último capítulo irá relacionar a apatridia com a pandemia da Covid-19, buscando demonstrar o impacto que ela teve nas pessoas sem pátria, os medos intensificados e o limbo quanto à vacinação, juntamente de ideias para que tal situação possa vir a ser revertida, mesmo que a longo prazo, procurando demonstrar o que é necessário para que a apatridia passe a ser algo do passado.

#### 1 DIREITOS HUMANOS E NACIONALIDADE

O que são Direitos Humanos? Um ramo tão importante, mas com conceituação tão deturpada pelos leigos, contrária a tudo o que de fato defendem. Em realidade, são direitos que não surgiram repentinamente, mas sim de uma construção histórica, pautada na evolução humana, e que possuem uma definição ampla, de forma que o questionamento primeiramente feito pode vir a ter diversas respostas.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos da Professora Priscila Caneparo (2021, p. 141), tem-se que os Direitos Humanos "compreendem-se como o aglomerado de direitos mais importantes, indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana. Sem eles, não se vislumbra a possibilidade da vida humana se desenvolver satisfatoriamente.".

Assim, vê-se que os Direitos Humanos nasceram a partir de retrocessos, decorrentes da compreensão de que são direitos do ser humano, sendo que, na Antiguidade, eram pautados em condutas e princípios, vistos de forma abstrata e com embasamento no chamado direito natural. Mas que, com o avanço societário, sua consolidação passou a se aproximar cada vez mais do direito positivo, até encontrar-se assegurado em papel, através de normas, como é na atualidade.

É dessa forma o entendimento apresentado por Noberto Bobbio (1992, p. 30), ao dizer que:

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. Em consequência às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma *soft law*, ou seja, uma norma não vinculante aos sujeitos de direito internacional, mas sim uma recomendação de tratamento dada em âmbito internacional. Nesta, dentre os direitos defendidos, encontram-se à vida, saúde, educação, propriedade, bem como à nacionalidade, previstos no art. 15 desse documento, o qual determina que "Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade" (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, *online*).

Hoje, a nacionalidade, que é um direito intrínseco ao ser humano, figura como porta de entrada para se ter os demais direitos assegurados, mesmo os mais básicos, como saúde e educação, de forma que, no caso de sua ausência, tais direitos não serão garantidos. Hannah Arendt (1989, p. 332), preceitua a nacionalidade como sendo o direito essencial aos demais direitos, ao dizer que:

O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornouse hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a "humanidade" assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.

Em complementariedade à compreensão da Arendt, Celso Lafer (1988, p. 22) explica:

O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornouse hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a "humanidade" assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.

Dessa forma, percebe-se que o direito de "pertencer" deveria ser conferido a todo e qualquer ser humano, e, apesar de sua construção ter sido bem pensada, por inúmeros motivos não é colocado em prática por diversos Estados, prejudicando o ser humano e, tendo como consequência, o surgimento de um novo grupo extremamente vulnerável, os chamados "apátridas".

#### 2 O CONCEITO DE APATRIDIA

A apatridia é um tema de extrema relevância, porém pouco conhecido fora do âmbito jurídico. Trata-se de condição de vida involuntária que, por vezes, gera estranheza. O fato de existirem pessoas sem nacionalidade é de difícil compreensão em um mundo setorizado, no qual a normalidade é se sentir pertencente a uma pátria.

José Farani Mansur Guerios (1936, p. 7) ensina que:

Apatridia é uma expressão do direito positivo de nossos dias, e significa, etimologicamente 'sem pátria' (...) deu lugar a outro substantivo -apatridia- a traduzir a qualidade de, a situação de quem perde a nacionalidade, sem adquirir outra.

Ainda, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (*online*) é claro ao conceituar os apátridas como:

(...) pessoas que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. (...) às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médio, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar.

Uma triste realidade que acomete milhões ao redor do mundo e pode ser resultado de questões legislativas, territoriais, de discriminação étnica, religiosa ou até mesmo de gênero, resultando na inexistência de relação o Estado originário e a pessoa física (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*).

A angustiante fala de Maha Mamo (*online*), uma apátrida, que chegou ao Brasil na condição de refugiada e hoje é documentada por ele, durante a Ted Talks de 2017, impacta ao relatar o sofrimento das pessoas que vivem na condição de não pertencimento a uma nação.

Apátrida é uma pessoa que não tem pátria, não tem nacionalidade, não tem passaporte, não tem nenhum papel que fale que essa pessoa existe. Não tem nada. (...) Eu queria fazer medicina. Quando fui pra primeira faculdade, pra me registrar no curso de medicina, o diretor pegou todos os documentos, jogou na minha cara e falou: "Vai, pega seu documento e volta", mas eu não tinha documento. Trabalhar: quem não quer trabalhar numa empresa bem grande, bem importante, como a Toshiba? Fiz duas entrevistas e, depois, eles me falaram: "Está bom, a gente quer você, mas como? Cadê seu documento pra você trabalhar?", não consegui. A pior coisa foi quando passei mal. Tinha uma alergia bem grave. Cheguei lá no hospital, dois hospitais em Beirute, e eles não me atenderam. Por quê? Porque não tinha documento, porque pra eles, mesmo explicando que sou apátrida, que eu não tenho esse tipo de documento, pra eles vale nada. Depois disso, no dia a dia da sua vida, vocês também vão sofrer, porque, no dia a dia, se você quer comprar uma linha de telefone, você não consegue. Se você quer casar, você não consegue. Se você quer uma coisa simples, sair com amigos pra uma boate, pra entrar e aproveitar, também você não consegue.

Como já dito, a nacionalidade é um direito humano previsto no art. 15° da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que, por possuir caráter meramente declaratório, não vincula os países signatários (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, *online*). Dessa forma, há lacunas nas leis internas dos países ratificantes, tornando o direito à nacionalidade inacessível a determinadas pessoas, dada a ausência de obrigatoriedade estatal em o assegurar. Hannah Arendt, citada pelo documento "Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares" (UNHCR, *online*) afirmou:

Ser privado da nacionalidade é como ser privado da pertença ao mundo, é como retornar ao estado natural, como homens das cavernas ou selvagens... O homem que não é nada mais que um homem que perdeu aquelas qualidades que tornaram possível para outras pessoas o tratarem como igual... Pode viver ou morrer sem deixar vestígios, sem ter contribuído em nada para o mundo comum.

Porém, dentro do direito interno de cada país é possível determinar o reconhecimento de estrangeiros como naturalizados, deixando de lado os critérios do *jus soli* e/ou do *jus sanguini* dos nacionais, tal qual acontece no Brasil, por exemplo. Com o advento da Lei n. 13.445/2017, popularmente conhecida como Lei de Migrações, há vasta proteção sob os apátridas, sendo eles na condição de imigrantes, residentes fronteiriços,

visitantes ou de apátrida propriamente dito.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

(...)

IV – residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V – visitante: pessoal nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

Ainda, a legislação brasileira demonstra grande preocupação e compromisso com a redução da condição de apatridia, ao trazer uma seção específica e dedicada ao procedimento simplificado de naturalização das pessoas que vivem nessa situação, em seu art. 26, cuja disposição é "Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização." (BRASIL, 2017). Ademais, ao grupo vulnerável serão assegurados os direitos previstos na Lei de Migrações, bem como o direito a naturalizar-se brasileiro, sendo que, caso opte por não o fazer, lhe será concedida autorização de residência definitiva, demonstrando assim o cuidado e zelo pela vontade das pessoas que já vivem em uma condição tão sofrida, por não pertencer a lugar nenhum, em seu art. 26, já mencionado.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da

naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65. § 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

Obviamente, tudo isso com a devida observância da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 que, em seu artigo 3, determina clara e objetivamente tratamento não discriminatório pelos países signatários do documento, ao dizer que "Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem." (BRASIL, 2002).

Em âmbito internacional, atualmente, há mais de 4 milhões de pessoas em situação de apatridia, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU, *online*), sendo que, apesar do avanço tecnológico e acesso à informação, os números registrados ainda não revelam a realidade, pois tais dados ainda são difíceis de obter.

Para tentar disseminar conhecimento sobre a temática, com o objetivo de erradicar a apatridia até 2024, surgiu a Campanha #IBelong, em 2014. Em 2019, durante uma Convenção ocorrida em Genebra, para verificar o andamento dela, a atriz e ativista Cate Blanchet afirmou que a situação das pessoas sem pátria é um problema criado pelo ser humano e que, por conta disso, pode ser por ele solucionado (ONU, *online*). Ainda, afirmou que como são os Estados que legislam sobre a nacionalidade em sua soberania, são eles que "têm o poder de remover os obstáculos à cidadania dos apátridas" (ONU, *online*).

Em razão dessa campanha, mais de trezentas mil pessoas conseguiram adquirir nacionalidade nos mais diversos países. Ainda, cerca de 94 países ratificaram Convenções sobre a temática. Inclusive, há relatos de nações que decidiram por alterar suas legislações, de modo a poder conceder nacionalidade às crianças nascidas em seu território, mas que seriam consideradas apátridas pela lei anteriormente vigente (ONU, *online*).

Infelizmente, essa não é a realidade adotada por considerável parte dos Estados. Exemplo disso são os países do sul asiático, que não ratificaram a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, como a Índia e o Paquistão, o que tornou a aquisição de cidadania por refugiados uma impossibilidade (CHAKRABORTY; BHABHA, *online*). Inclusive, nem mesmo a concessão de asilo para as pessoas em

situação de refúgio é uma opção.

Assim, além da privação ao acesso de direitos básicos, a repatriação forçada é uma realidade. No ano de 2016, mais de trezentos mil refugiados no Paquistão tiveram que retornar ao país do qual primeiro saíram em busca de melhores condições.

In the second Half of 2016, a toxic combination of deportation threats and police abuses pushed out nearly 365,000 of the country1s 1.5 million registered Afghan refugees, as well as just over 200,000 of the country's estimated 1 million undocumented Afghans. The exodus amounts to the world's largest unlawful mass forced return of refugees in recent times. Pakistani authorities have made clear in public statements the want to see similar numbers return to Afghanistan in 2017. (HUMAN RIGHTS WATCH, online).

Ora, se isso acontece com pessoas que possuem nacionalidade de outro lugar, que saíram de sua nação para melhores condições de vida, qual medida extrema esses países tomam quando se trata de pessoas sem pátria, pessoas que não tem seus direitos assegurados em lugar algum? Na Índia há alto número de Rohingya, que são mulçumanos apátridas saídos de Mianmar (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*), considerados migrantes ilegais perante a lei indiana, a qual autoriza a detenção e expulsão deles, caso seus documentos não estejam regulares, o que ataca diretamente a proteção de refugiados das Nações Unidas (CHAKRABORTY; BHABHA, *online*).

Isso apenas reforça o que foi dito: o combate à apatridia é um esforço humanitário. Para erradicar a situação prejudicial ao acesso de direitos básicos, que deveriam ser estendidos a todos os cidadãos, não basta que apenas uma parcela das nações opte por proteger essas pessoas. Os apátridas não têm um acesso à saúde digna, à educação e, até mesmo, acesso ao lazer. São milhões de pessoas que vivem nessas condições. Crianças, adultos, idosos sem a mínima proteção estatal, situação essa agravada em razão da crise sanitária ocasionada pela disseminação mundial do COVID-19.

#### 3 APATRIDIA E A PANDEMIA DO COVID-19

Em épocas regulares, os apátridas sofrem com a dificuldade de acesso à saúde, isso se dá porque, muitas vezes, a nacionalidade é condicionante para

tal. Assim, apesar de adoeceram, o medo dentre as pessoas sem pátria é maior do que o risco de buscar tratamento e tê-lo negado, ou até mesmo sofrerem punições por conta disso, como a prisão, em razão da estadia irregular (THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *online*).

Situação essa que, com a pandemia da Covid-19 e as medidas adotadas para contenção do vírus, foi agravada de forma que os grupos vulneráveis foram desproporcionalmente atingidos (UNHCR, *online*). Não é de hoje que conflitos sociais e a disseminação de doenças intensificam o preconceito para com aqueles que mais precisam de proteção estatal. (CHAKRABORTY; BHABHA, *online*).

Durante a pandemia do novo coronavírus, quando os Estados pensaram em medidas de proteção internas de seus nacionais, refugiados e apátridas foram deixados de lado, excluídos dos serviços humanitários de proteção, afinal, algumas nações barraram o acesso à testes e tratamentos devido à condição legal dessas pessoas. (CHAKRABORTY; BHABHA, *online*).

Desde então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, *online*) não mediu esforços para conscientização e abrangência desses grupos nos cuidados pandêmicos internos de cada Estado.

António Guterres, secretário geral das Nações Unidas, disse abertamente que como o vírus não discrimina quem contamina, a resposta a ele também não deve ser discriminatória, de forma que é o momento para ajudar os grupos vulneráveis (THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *online*). Por fim, complementa afirmando que, em primeiro lugar, deve-se focar na preservação da vida, sem importa a quais status cada qual pertence, logo, o direito à vida deve estar em evidência, sendo o status legal de cada pessoa algo a ser resolvido posteriormente e com a empatia necessária no tratamento humano. (THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *online*).

Filippo Grandi, o atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, expressou sua preocupação com a condição dos apátridas em meio à pandemia: "Sem cidadania, muitos apátridas não têm acesso ou não são incluídos nos serviços públicos essenciais de saúde e nas redes de segurança social. Essas pessoas ficam extremamente vulneráveis em face desta pandemia." (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*). Ainda, foi objetivo ao tratar do fim da pandemia:

Nós vamos repetir: a exclusão não beneficia ninguém, muito menos todo o esforço global para conter o vírus. A pandemia só pode ser derrotada se todos independentemente de seu status legal, forem incluídos na resposta. Ninguém pode ser protegido a menos que todos estejam incluídos, e isso significa incluir populações muitas vezes invisibilizadas como os apátridas. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*)

Após posicionamento do ACNUR, a Malásia se manifestou e optou pela abrangência de tal grupo, com a iniciativa os incluir as pessoas sem pátria nas testagens do vírus, uma posição aclamada pelas Nações Unidas e tida como exemplo para os demais países. (THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *online*).

Já o Brasil, apesar de ser deficiente em muitos pontos, há anos instituiu o Sistema Único de Saúde, uma forma de acesso público à saúde, possibilitando que todos aqueles que estejam em seu território, inclusive estrangeiros e apátridas devidamente acolhidos pelas políticas nacionais, nos termos do art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), possam ter um acesso digno ao tratamento médico, medicações e vacinações gratuitas.

Ainda, o ACNUR relata algo que, dado o histórico de populações carentes, não é novidade, em diversos Estados, os apátridas vivem em situações degradantes, além de propensos à discriminação, exploração e abuso, também vivem em condições sanitárias completamente inadequadas, sendo-lhes extremamente difícil adotar medidas como distanciamento ou isolamento social (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*).

Pensando nisso, o instituto listou uma série de problemas atuais, com medidas e orientações, recomendando que os Estados as adotem, de forma a melhorar o tratamento e acesso, não só à saúde, de pessoas sem pátria. Ainda, o documento prestigia países que alteraram suas práticas regulares para abranger o grupo mencionado (UNHCR, *online*).

É de suma importância ressaltar algumas dessas recomendações, perfeitamente traduzidas pela extensão brasileira do instituto das Nações Unidas:

Tornar os serviços de saúde, incluindo testes e tratamento da COVID-19 acessíveis a todos, independentemente do status de cidadania ou de residência legal.

Criar uma barreira entre os serviços de saúde e imigração durante esse período para permitir que pessoas apátridas acessem serviços sem medo e risco de prisão ou detenção.

Garantir a inclusão de apátridas nas campanhas de informação sobre COVID-19, considerando as preferências de localização, idioma e comunicação.

Extensão de pacotes de suporte financeiro a todos os residentes no território que atendem aos critérios de vulnerabilidade, independentemente do status legal. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, *online*).

Infelizmente, em grande parte do mundo essa preocupação com todos os que se encontram em seu espaço territorial não existe, dificultando, o acesso ao cuidado médico e reforçando que grupos vulneráveis não são tão importantes. Além da exclusão dos apátridas das medidas de proteção, há grande preocupação com a inclusão dos apátridas nas campanhas nacionais de imunização, surgidas com o advento das vacinas. Nesse sentido Filippo Grandi verbalizou sua preocupação.

Milhões de pessoas em todo o mundo têm nacionalidade o os direitos legais negados. São pessoas que não existem no papel e costumam viver à margem da sociedade. Nossa preocupação é que, em um momento tão crítico, no meio de uma pandemia global, eles corram um grande risco de serem deixados para trás na resposta. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, online).

A Jordânia tornou-se exemplo mundial ao tomar a decisão de incluir refugiados e apátridas em suas campanhas de vacinação, demonstrando que não pensa somente em seus nacionais, mas em todos aqueles que se encontram em seu território, utilizando-se da vacina não somente como forma de proteção, mas também de inclusão dos grupos que tanto necessitam de Estados que os recebam de braços abertos. (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *online*).

A pandemia da Covid-19 teve diversas repercussões, dentre elas, evidenciou que o direito à saúde é extremamente importante, tal como a saúde e o direito. Mostrou que a situação de pessoas vulneráveis, não somente refugiados, mas populações carentes dos países, precisam de cuidado, bem como de novas políticas públicas e serviços sociais abrangentes.

Novamente, para que haja a erradicação da apatridia, é preciso um

esforço de toda a comunidade internacional, não basta que um país escolha facilitar seu processo de naturalização, como o Brasil fez, sendo que outros países repudiam imensamente os refugiados, como o Paquistão. Não basta que o Brasil tenha criado o SUS, sendo que outros países cobram quantias exacerbadas para um simples tratamento.

É necessário falar sobre apatridia, explicar o que é, como as pessoas sem pátria vivem e como sofrem sem ter poder fazer coisas básicas do dia a dia de grande porcentagem da sociedade, como ir à escola ou até mesmo entrar em clube noturno. É necessário acolher essas pessoas e ajudá-las como possível, ajudar Organizações Não Governamentais que fazem um trabalho sério no cuidado de refugiados. É necessário apoiar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e participar da campanha #IBelong, seja com doações, seja com disseminação de conhecimento.

Os Direitos Humanos não podem ser aplicados de forma universal. No mundo há diversas culturas diferentes, não há como impor o mesmo direito a todas, deve-se observar o relativismo cultural. Porém é possível adequá-los, de modo a entender que os direitos humanos são muito mais do que as pessoas pensam e falam, é possível entender que as legislações internas são mutáveis e que, por conta disso, a apatridia pode acabar.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término desta pesquisa, pode-se observar que, apesar de ser expressamente assegurada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por esse documento ser uma *soft law* e, portanto, não vinculante, a nacionalidade acabou sendo deixada de lado, sendo por muitas vezes repleta de lacunas na legislação interna dos países, tornando-se assim um dos motivos dos quais surgiu a apatridia.

Tal condição de vida não tem uma data certa de surgimento, mas seu ponto de partida é a ausência de garantia de nacionalidade pelos Estados, alguns que até mesmo autorizam tal conduta por questões religiosas, étnicas e de gênero, em pleno século XXI.

A existência de pessoas sem pátria é algo difícil de compreender, como é possível não pertencer a lugar nenhum? Não ter acesso à direitos básicos do cotidiano, como ir à um bar com os amigos? Não poder participar

de competições escolares? Não poder entrar em uma faculdade? Não ter registro de que existe em um documento? Algo tão banal, tão comum.

Em meio a pandemia da Covid-19, a condição dos apátridas teve uma guinada para a escassez. Aqueles direitos que já eram difíceis de acessar, foram deixados ainda mais fora de alcance. Condições como isolamento social, distanciamento social e vacinação, medidas básicas para contenção do vírus tão contagiante foram colocados em pauta pelas Nações Unidas, e o ACNUR não mediu esforços para que pensar em diversos pilares da sociedade que poderiam ter pequenas mudanças, que para os grupos vulneráveis fariam a diferença.

Felizmente, a condição de apátrida é algo que pode ser internacionalmente revertida, exemplo disso é a campanha #IBelong, que apresar de poucos anos de início, teve grande papel em alterações de legislações cujas lacunas permitiam a existência de pessoas apátridas.

Várias vezes foi dito que a erradicação da apatridia faz-se necessário um esforço humanitário, não basta que um país altere seu direito interno, enquanto os outros ao redor repudiam veemente refugiados. Os Direitos Humanos existem para regular essas condições, não para impor a proteção de determinados direitos, mas de instituí-los perante determinada sociedade, respeitando sua cultura.

### REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. #IBelong. Disponível em <a href="https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/#:~:text=A%20apatridia%20pode%20ocorrer%20por,lacunas%20nas%20leis%20de%20nacionalidade">https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/#:~:text=A%20apatridia%20pode%20ocorrer%20por,lacunas%20nas%20leis%20de%20nacionalidade</a> Acesso em: 08 jan. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIA-DOS. **ACNUR alerta para risco de apátridas serem deixados para trás na resposta ao coronavírus**. Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/2020/05/12/acnur-alerta-para-risco-de-apatridas-serem-deixa-dos-para-tras-na-resposta-ao-coronavirus/> Acesso em 30 jan. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIA-DOS. **ACNUR pede aos países que acabem com as incertezas jurídicas de apátridas até 2024**. Disponível em <a href="https://www.acnur.org/portugues/2020/11/11/acnur-pede-aos-paises-que-acabem-com-as-incertezas-nue-acabem-com-as-in

-juridicas-de-apatridas-ate-2024/> Acesso em 30 jan. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIA-DOS. **Apátridas**. Disponível em <a href="https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/">https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/</a> Acesso em 08 jan. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIA-DOS. **Rohingya**. Disponível em <a href="https://www.acnur.org/portugues/rohingya/">https://www.acnur.org/portugues/rohingya/</a>>. Acesso em 20 mar. 2022.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos Humanos:** evolução e cooperação internacional. São Paulo: Almedina, 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo:** Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo:** Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo. 4ª Reimp. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, apud ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUFIADOS. **Nacionalidade e Apatridia:** Manual para Parlamentares. Disponível em: <a href="http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\_p.pdf">http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\_p.pdf</a> Acesso em 08 jan. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <a href="https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos">https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos</a> Acesso em 08 jan.2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 20 mar.2022.

BRASIL, **Decreto n. 4.246, de 22 de Maio de 200**2. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 maio 2002. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4246.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4246.htm</a>. Acesso em 14 mar 2022.

BRASIL, **Lei n. 13.445, de 24 de Maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm</a> Acesso em 30 jan. 2022.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNI-DAS. Jordânia é um dos primeiros países a vacinar refugiados contra Covid-19. Disponível em <a href="https://unric.org/pt/jordania-e-um-dos-primeiros-paises-a-vacinar-refugiados-contra-covid-19/">https://unric.org/pt/jordania-e-um-dos-primeiros-paises-a-vacinar-refugiados-contra-covid-19/</a>. Acesso em 21 mar.2022.

CHAKRABORTY, Roshni; BHABHA, Jacqueline. **Fault Lines of Refugee Exclusion:** Statelessness, Gender and Covid-19 in South Asia. Disponível em <a href="https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8233015/">https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8233015/</a>. Acesso em 20 mar. 2022.

GUERIOS, José Farini Mansur. **Condição Jurídica do Apátrida**. Curitiba.1936.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Pakistan Coercion, UN Complicity:** The Mass Forced Return os Afghan Refugees. Disponível em <a href="https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-complicity/mass-forced-return-afghan-refugees#\_ftn23>">https://www.hrw.org/report/2017/02/13/pakistan-coercion-un-coercio-un-coercion-un-coercion-un-coercion-un-

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

ONU News. **ONU e atriz Cate Blanchett alertam para problema dos apátridas**. Disponível em <a href="https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689982">https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689982</a>>. Acesso em 14 mar. 2022.

ONU News. **ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo**. Disponível em <a href="https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532#:~:text=Embora%20seja%20dif%C3%ADcil%20obter%20dados,n%C3%BAmero%20pode%20ser%20substancialmente%20maior.">https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532#:~:text=Embora%20seja%20dif%C3%ADcil%20obter%20dados,n%C3%BAmero%20pode%20ser%20substancialmente%20maior.</a> Acesso em 14 mar. 2022.

TEDx Talks. I Belong – pelo fim da apatridia no mundo | Maha Mamo | TEDxSaoPauloSalon. YouTube. Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=MbL6f3AVYfM&ab\_channel=TEDxTalks">https://www.youtube.com/watch?v=MbL6f3AVYfM&ab\_channel=TEDxTalks</a> Acesso em 08 jan. 2022.

THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **Including the Statelessness in Covid-19 Responses**. Disponível em <a href="https://www.institutesi.org/news/what-does-covid-19-mean-for-stateless-persons">https://www.institutesi.org/news/what-does-covid-19-mean-for-stateless-persons</a>>. Acesso em 20 mar. 2022.

THE INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **Including the Statelessness in Covid-19 Responses**. Disponível em < https://

www.institutesi.org/news/what-does-covid-19-mean-for-stateless-persons>. Acesso em 20 mar. 2022.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **The Impact of COVID-19 on Statelessness Populations**. Disponível em <a href="https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/60b8d6d84.pdf">https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/60b8d6d84.pdf</a>>. Acesso em 20 mar. 2022.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **The Impact of COVID-19 on Stateless Populations:** Policy Recommendations and Good Practices. Disponível em <a href="https://www.refworld.org/docid/5e-b2a72f4.html">https://www.refworld.org/docid/5e-b2a72f4.html</a>. Acesso em 20 mar.2022.

# A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO À REALIDADE LOCAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Silvia Maria Pinheiro Bonini

# INTRODUÇÃO

No Brasil, ainda no decorrer do século XXI, prevalecem as deficiências no atendimento dos serviços de saneamento. Segundo dados do SNIS (2019), quase metade da população, 49,1% (quarenta e nove, vírgula um por cento), vive em cidades com baixo índice de tratamento de esgoto, suscetível a doenças, tornando-se uma questão de saúde pública. Tal fato, somado ao atendimento precário às pequenas cidades, ou seja, aquelas com até cinquenta mil habitantes, atinge a saúde e a qualidade de vida da população, sobretudo da parcela mais exposta (SUBTIL, FONSECA, MATOS, 2016), já que o saneamento precário ou ausente associado aos mais pobres e vulneráveis, torna-se uma ameaça mais danosa à saúde desse grupo e ofende a dignidade da pessoa humana.

As regiões Norte e Nordeste apresentam os piores indicadores de atendimento tanto para água quanto para esgoto, inclusive abaixo da média nacional (SNIS, 2019), de modo que apenas 54,1 % (cinquenta e quatro vírgula um por cento) dos brasileiros têm acesso à rede de esgoto. O quadro de atendimento é um pouco melhor relacionado à água, mas, segundo o IBGE (2019), na região Norte, 21,3 % (vinte e um vírgula três por cento) dos domicílios atendidos são abastecidos por meio de poços profundos ou artesianos e 13,4% (treze vírgula quatro por cento) por poço raso, freático ou cacimba. Por sua vez, no Nordeste, 6,1% (seis vírgula um por cento) dos domicílios têm como forma de abastecimento água armazenada em

cisternas, água de rios e açudes ou por caminhões-pipa.

Além da diferença regional, o tamanho das cidades e a condição de vulnerabilidade de seus moradores impõem mais dificuldades para ampliação do acesso ao saneamento básico. Se é notório que a cobertura é mais deficiente nas regiões Norte e Nordeste, também é sabido que há mais restrições em cidades de pequeno porte (IBGE, 2010). O levantamento aponta que, nas cidades com mais de cinquenta mil habitantes, que concentram 69% (sessenta e nove por cento) da população brasileira, cerca de 650 (seiscentas e cinquenta) cidades, 89,9% (oitenta e nove vírgula nove por cento) dos moradores têm abastecimento de água e 62,3% (sessenta e dois vírgula três por cento) de esgoto. Por sua vez, nas cidades de pequeno porte, 31% (trinta e um por cento) da população e cerca de 4.625 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco) municípios, o esgoto alcança apenas 26,9% (vinte e seis vírgula nove por cento), (SNIS, 2019).

Conexos a essas questões, ainda há o movimento atual de privatização, que lida com o saneamento com a lógica de mercado e a falta de interesse do setor privado em investimentos em municípios de pequeno porte. Neste sentido, o presente trabalho analisa o direito ao saneamento básico como um direito humano fundamental e faz parte de uma pesquisa em andamento sobre a importância e o pioneirismo do engenheiro sanitarista Szachna Eliasz Cynamon no e para o setor de saneamento do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) e para as políticas públicas sanitárias nacionais ao ratificar a importância do respeito à realidade local para o exercício do direito humano ao saneamento básico em pequenas localidades.

Cumpre mencionar que a trajetória profissional do sanitarista Szachna Eliasz Cynamon no SESP e depois na Fundação Oswaldo Cruz foi marcada por uma visão técnica que buscava resultados práticos diante da realidade social por meio de soluções tecnológicas alternativas e adaptáveis a contextos de vulnerabilidade (KLIGERMAN, 1995). Deste modo, apresentou-se como um percurso de troca de experiências, de ideias, de práticas sanitárias e de contornos político-institucionais conformadores do saneamento brasileiro, devendo ser analisada como uma trajetória que, ora se contrapondo, ora incorporando orientações e tendências, foi capaz de dialogar com as políticas públicas nacionais da época e de reverberar até os dias atuais.

Ressalta-se também que o sanitarista, muito antes da promulgação

da Lei do Saneamento<sup>6</sup>, já defendia uma prática integral em saneamento que promovesse a saúde pública, levando em consideração o reconhecimento das peculiaridades da população em um amplo debate com a sociedade local. Para o pesquisador (CYNAMON, 1986):

proteger por medidas de saneamento parte de uma coletividade significa fazer correr graves riscos de saúde não somente o todo, mas principalmente a parte supostamente protegida. É necessário levar o saneamento a toda a população dentro de uma determinada coletividade, isto é, as medidas de saneamento só são válidas quando estendidas a todos.

Infere-se que a lei reflete, em termos legais, os anseios do sanitarista: atendimento universal da população, equivalência na qualidade sanitária, integralidade dos serviços, reconhecimento da autonomia municipal, participação e controle social, integração das políticas públicas de saneamento com o desenvolvimento urbano, qualidade dos serviços e compatibilização da política tarifária adequada à realidade do usuário (BRASIL, 2004).

Além disso, diante do novo marco legal do saneamento<sup>7</sup> e do movimento atual de privatização, torna-se imperativo compreender o fundamento das políticas sanitárias, o que demanda conhecer seus processos históricos formativos, os fatores estruturais e os modelos institucionais.

Deste modo, o presente trabalho apresenta dados de uma pesquisa, ainda em andamento, e pretende abordar a importância do reconhecimento do saneamento como um direito humano fundamental diante do movimento político atual, perpassando pelas políticas públicas e pelos programas nacionais de saneamento. Para isso, esta parte do estudo preconiza que a historicidade das políticas públicas sanitárias justificaria alguns obstáculos consideráveis para a estagnação no setor em municípios de pequeno porte.

# O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Cumpre destacar, no que concerne às políticas públicas, que estas consistem em decisões e ações públicas revestidas da autoridade do poder

<sup>6</sup> Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

<sup>7</sup> Lei n° 14.026, de 15 de julho de 2020.

público e que envolvem a atividade política (ZORZI, GOMES, 2017). Com base neste conceito, as ações voltadas à saúde representam um direito fundamental do cidadão, embasamento no qual o sanitarista Cynamon pautaria sua prática pessoal e profissional, de obrigação estatal, que integra a garantia do mínimo existencial para uma vida digna (SARLET, 2013).

Neste aspecto, ressalta-se que a ausência de saneamento básico afeta a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>, pois o acesso aos serviços adequados – de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – é um fator determinante das condições de vida de saúde da população, integrando-se ao rol dos direitos fundamentais<sup>9</sup> sociais que compõem a garantia das condições materiais mínimas de existência.

Embora o saneamento básico não integre expressamente o rol dos direitos fundamentais, a Carta Magna o consagrou, principalmente, em dois dispositivos. O artigo 196 da CR, que garante o direito à saúde e, consequentemente, ao saneamento básico, pois – apesar de, segundo Barrocas (2019), seguir invisível na agenda atual da saúde pública brasileira – a saúde humana depende dos serviços de saneamento básico como elemento determinante; e nos incisos do art. 3º, manifestados nos princípios fundamentais da igualdade, dignidade humana e solidariedade social, ao conferir o direito à igualdade de tratamento no acesso a bens e serviços fundamentais como forma de justiça distributiva (SARLET, 2013). Além destes, há a previsão, como objetivo fundamental da República, a erradicação da pobreza e da marginalização social¹º. Sendo assim, cabe ao Estado a promoção de políticas públicas, sociais e econômicas que possibilitem o acesso à universalização do saneamento básico e, consequentemente, à cidadania plena.

<sup>8</sup> O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico Kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 [...]. No Direito brasileiro, a Constituição democrática explicitou, no arr. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República [...]. A dignidade da pessoa humana, assim, não é criação da ordem constitucional, embora por ela seja protegida [...], proclamou-o entre os princípios fundamentais. (MORAES, 2007, p.83-4)

<sup>9</sup> Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

<sup>10</sup> Art. 3°, III da Constituição da República de 1988.

A cidadania compreende um processo de socialização, exercício de inserção social, ligada ao direito de participar das decisões do Estado. Trata-se de um princípio constitucional, inscrito no inciso II, do artigo 1°, da Constituição da República, cujo exercício pleno exige, dentre outros fatores, o saneamento como direito a uma vida humana digna. Segundo Cynamon (2005, p.121), seria "da essência da convivência democrática a igualdade e oportunidades para todos", como dever de cidadania,

a participação comunitária é ponto básico, desde que se aceito o óbvio de que é para ela que se pretende a melhoria da qualidade de vida em primeiro lugar [...]. É um processo de amadurecimento e em marcha que precisa ser ampliado com a participação da população não carente, informando-a sobre o problema, sua atualidade, suas consequências, fazendo-o participar no dia a dia [...]. Cabe o correto processo de informação, usando todos os meios de informação e educação (2005, p.158).

Para o autor (2005), para que haja o exercício da cidadania, deveria haver uma série de fatores que influenciariam, principalmente, a saúde da coletividade brasileira, entre eles, a extensão territorial, as diferenças regionais e o meio ambiente. Assim sendo, as ações voltadas ao saneamento como um direito à cidadania deveriam atender às peculiaridades locais e promover a adesão cidadã.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.445/2007 estabelece o controle social e a participação cidadã como um de seus princípios fundamentais, definindo-os como

o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Como se observa, a lei concebe o saneamento básico como um conjunto de procedimentos adotados por um governo com o objetivo de proporcionar uma situação higiênica saudável para sua população e atender aos mandamentos constitucionais. Assim, para uma condição humana digna, torna-se essencial uma visão integral do saneamento como um dos pilares da cidadania. Neste sentido, o direito ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento urbano adequado, ou melhor, o "'direito à cidade' surge nesse sentido, no âmbito de lutas e conquistas jurídicas por direitos humanos"

(BARROS & SILVA, 2012, p.9 citados por SILVA & BOSI, 2015).

No mesmo sentido, o art. 225 da Constituição da República dispõe:

Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se observa, as relações humanas impactam na saúde urbana e ambiental, assim sendo, a "ocorrência dos eventos relacionados à saúde urbana estaria associada a atributos dos indivíduos aninhados ao 'lugar urbano'" (PROIETTI & CAIAFFA, 2005). Deste modo, as peculiaridades locais enfrentadas pelas pequenas localidades devem ser consideradas quando se pensa em exercício da cidadania, uma vez que é no "território da conformação dos contextos que explicam os problemas de saúde para atuação do poder público" (MONKEN et al, 2008).

No mesmo diapasão, ao se defender o saneamento básico como um direito humano fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, torna-se necessário analisar o cenário de vulnerabilidade das cidades de pequeno porte, uma vez que, como um direito, cabe ao poder público garanti-lo e efetivá-lo, de modo a fornecer meios para a promoção da universalização dos serviços, seja mediante procedimentos regulatórios seja por meio de políticas públicas igualitárias.

Os direitos humanos integram o conjunto de normas que tem por objetivo promover e a concretizar a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, os direitos sociais seriam aqueles que nascem atrelados ao princípio da igualdade e, por isso, exigiriam a intervenção do poder estatal (MORAES, 2007). Partindo desta concepção, o saneamento básico, em específico o acesso à água potável e aos serviços de saneamento, integram o conteúdo dos direitos humanos, seja por definição legal seja por sua relevância como direito fundamental à saúde.

Portanto, diante do cenário deficitário dos serviços de saneamento básico e da fragilidade de regulação do setor, pincipalmente, nas pequenas localidades, torna-se necessário refletir, entre outros fatores, sobre os modelos propostos pelo novo marco legal e se estes se coadunam à perspectiva de saneamento como direito humano. Para isso, torna-se necessário analisar, ainda que brevemente, a política nacional de saneamento aas últimas décadas.

# BREVE HISTORICIDADE DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS E PROGRAMAS EM SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Conceitua-se saneamento básico como "o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população". Mesmo diante da definição, a primeira medida para melhorar a qualidade de vida da população brasileira foi a construção do primeiro aqueduto do país, o Arcos da Lapa, no Rio de Janeiro<sup>11</sup> e, embora no período algumas doenças, principalmente as de veiculação hídrica, já fossem conhecidas pelos europeus, somente após a vinda da família real portuguesa que algumas ações foram empreendidas (BARROS, 2014). Ressalta-se que, na segunda metade do século XIX, as regiões de São Paulo, Porto Alegre e Rio de Janeiro, por meio de concessão às companhias estrangeiras, construíram os primeiros sistemas de abastecimento de água encanada no país (BARROS, 2014).

Com o advento da República, a Constituição de 1891<sup>12</sup>, mesmo sem mencionar o saneamento básico e os serviços de saneamento diretamente, repartiu as competências dos entes federativos, determinando a competência para atuação dos estados e dos municípios aos cuidados com a saúde e com o saneamento; e a do governo federal às ações de saúde no Distrito Federal, à vigilância sanitária dos portos e ao acompanhamento dos estados em casos previstos constitucionalmente. Contudo, a municipalização dos serviços não seria viável, posto que os municípios não teriam capacidade técnica e financeira (HOCHMAN, 1998, p.95).

Ainda no primeiro período republicano, novos contratos com empresas estrangeiras foram firmados. No Rio de Janeiro, firmou-se o contrato entre o Estado e a empresa estrangeira City Improvements, mas – apesar da ampliação gradativa da rede e de ter sido o primeiro Estado a inaugurar mundialmente Estação de Tratamento de Água com filtros rápidos de pressão – os trabalhos realizados pela companhia continuariam a sofrer muitas críticas, especialmente, relacionadas à descarga de esgotos, ao

<sup>11</sup> Levou quarenta anos para ser construído, de 1673 a 1723.

<sup>12</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

atraso das obras e à remuneração dos serviços<sup>13</sup> (BARROS, 2014. LIMA; PINTO, 2003). Essa realidade perduraria até 1920, quando o Decreto nº. 14.376, de 24 de setembro, incorporaria a Repartição de Águas, Esgotos e Obras Públicas<sup>14</sup> ao Departamento Nacional de Saúde Pública, criado em janeiro daquele ano (CAMARGO, 2018).

Com o movimento revolucionário de 1930, percebeu-se a lacuna regulatória existente no setor de serviços públicos, principalmente, nos de saneamento, desnacionalizado, com fragilidades que não permitiriam o desenvolvimento pretendido pelo Estado Brasileiro (TÉRCIO, 2012). Em 14 de novembro de 1930, foi criado, pelo Decreto nº 19.402/30, o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, áreas antes subordinadas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Com isso, o DNSP foi incorporado ao novo ministério como Departamento Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, que, mais tarde, com a reforma administrativa de Vargas, transformar-se-ia em Departamento Nacional da Saúde<sup>15</sup>, centralizando os serviços de saneamento na administração federal.

Durante a década de trinta, ocorreria uma mudança significativa, a responsabilidade sobre os serviços de saneamento de cunho individual passaria a ser coletiva. Embora a Constituição de 1934<sup>16</sup>, caracterizada pelo

<sup>13</sup> Decreto nº 73, de 21 de março de 1891. Regulamentou a Repartição Fiscal do governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements. Segundo esse ato, cabia à repartição velar pela observância das prescrições dos contratos da companhia relacionadas à construção das obras novas, conservação e custeio das existentes, regularidade no serviço de esgotos domiciliários, melhoramentos e canalização geral e examinar as contas relativas ao pagamento de taxas.

<sup>14</sup> Em 1910, o decreto nº 7.924, de 31 de março, incorporou a Repartição Fiscal à Inspeção-Geral das Obras Públicas, que passou a se denominar Repartição de Águas, Esgotos e Obras Públicas. No ano seguinte, o decreto nº 9.087, de 6 de novembro, restabeleceu a Repartição Fiscal do Governo junto a The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited e acrescentou como competência ao órgão a fiscalização da construção e a conservação das galerias de águas pluviais da União, no Distrito Federal.

<sup>15</sup> Para auxiliar neste processo, outra legislação importante foi o Decreto nº 19.444, de 1º de dezembro de 1930, que dispôs sobre os serviços que ficariam a cargo do Ministério da Educação e Saúde Pública. Em seu artigo 1º trazia a composição do Ministério da Educação e Saúde Pública, Departamento Nacional de Ensino, Departamento Nacional de Saúde Pública, Departamento Nacional de Medicina Experimental e Departamento Nacional de Assistência Pública, todos independentes entre si e subordinados ao ministro.

<sup>16</sup> Artigo 10, inciso II, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de

nacionalismo econômico, mantivesse o município como titular da execução do serviço de saneamento com competência concorrente da União e dos Estados, mais uma vez, aquele se apresentava incapacitado técnica financeiramente. Assim, segundo Costa (citado por SOUSA e NILSON, 2016), em meados da década de 1950, cerca de oitenta por cento dos municípios não dispunham sequer de rede regular de água.

Por sua vez, comparando-se a Constituição Federal de 1934 com a de 1891, verifica-se um ganho no que se refere aos direitos das pessoas, principalmente, na ordem econômica, mas não como um direito fundamental ou social, apenas como manutenção de mão de obra saudável para alavancar a economia do país (ZORZI & GOMES, 2017). O marco legislativo deste período foi a edição do Código de Águas<sup>17</sup>, em 1934, que deu início ao processo de intervenção estatal no setor, nacionalizando e estatizando as empresas concessionárias estrangeiras (CAMPOS, 2008).

Ainda na década de 1930, uma "Política de Boa Vizinhança" (CAMPOS, 2008) começou a ser implementada e, em 1940, foi criada a agência Of the Coordinator of Inter-American Affairs (Office) com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações comerciais e culturais entre as repúblicas americanas – mas com atenção voltada ao esforço bélico estadunidense – atuando, na esfera da saúde, por meio do Instituto de Assuntos Interamericanos, o IAIA (CAMPOS, 2008). No Brasil, a atuação se deu por meio do Serviço Especial de Saúde Pública (Sesp), em 1942, nas regiões dos vales dos rios Amazonas e Doce (BASTOS, 1996).

Com promulgação da Constituição de 1946, que manteve a forma e a composição da de 1934<sup>18</sup>, reestabeleceu-se independência e equilíbrio dos Poderes e a autonomia dos estados e dos municípios brasileiros. Com isso, o contrato, tal como havia sido firmado entre o governo brasileiro e o SESP, foi encerrado e os serviços de saneamento foram reassumidos pelos municípios com as dotações orçamentárias destacadas do orçamento geral

<sup>16</sup> de julho de 1934.

<sup>17</sup> Decreto nº 24.643, de julho de 1934. Foi a primeira norma legal a tratar do aproveitamento industrial das águas no país, principalmente, no que diz respeito à exploração da energia hidráulica.

<sup>18</sup> Artigo 157, inciso III, da Constituição de 1946. "higiene e segurança do trabalho; IV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante [...]".

das cidades. Por sua vez, no que concerne aos direitos fundamentais, a Constituição também revigorou os direitos fundamentais da de 1934, nos capítulos referentes à declaração de direitos.<sup>19</sup>

Com a criação do Sesp, houve avanço no saneamento básico brasileiro. De acordo com Kligerman (1995), a partir de 1952, o SESP começou a assinar convênios com os municípios para a construção, financiamento e operação de sistemas de saneamento com recursos provenientes de fundos rotativos<sup>20</sup>. Essa nova estrutura de municipalização dos serviços flexibilizava a aplicação de recursos no setor, além de engajar os municípios nas ações de saneamento, mas, como não havia um controle rígido sobre a destinação e aplicação desses recursos, os municípios de pequeno porte continuavam impossibilitados técnica e financeiramente de enfrentarem o problema sanitário.

Em 1960, o SESP foi transformado em Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP), gerido com recursos da União e estrangeiros, particularmente, norte-americanos, que proviam assistência técnica aos municípios, cabendo o poder decisório à municipalidade (BASTOS, 1986). Nesta época, alguns programas foram criados em prol do saneamento básico (NOZAKI, 2007): o Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1964, e do Sistema Financeiro do Saneamento (SFS), no âmbito do BNH, que passou a centralizar recursos e a coordenar ações no setor; em 1966, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e, em 1969, os recursos do FGTS passaram a ser utilizados pelo BNH como fonte de recursos para a política de desenvolvimento urbano, particularmente habitação e saneamento.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Artigos 129 a 144 da Constituição da República de 1946.

<sup>20</sup> Os fundos rotativos são caracterizados como uma organização informal de crédito, sendo mais comuns no meio rural. Estes fundos tornam o crédito mais acessível e democrático, dando oportunidades aos agricultores de participarem de sua gestão. Estas experiências têm contribuído na construção de propostas de crédito rural compatíveis com a realidade e diversidade dos agricultores familiares. Os fundos têm demonstrado a viabilidade de agricultura familiar e a importância do crédito, não como uma forma de transferir rendas para a agricultura, mas como um meio de potencializar e reestruturar as pequenas unidades de produção. Os fundos rotativos são um importante instrumento das organizações dos agricultores, já que os financiamentos se destinam prioritariamente a grupos e associações. (BITTENCOURT, G. A. Cooperativas de crédito solidário – constituição e funcionamento. Brasília: NEAD, 2001. 144p.).

<sup>21</sup> Decreto-Lei 949, de 13 de outubro de 1969. Dispõe sobre aplicações de recursos pelo BNH nas operações de financiamento para saneamento.

Em 1967 houve uma nova Constituição na qual foram mantidos os direitos e as garantias constitucionais, os direitos sociais e os políticos da de 1946, porém apenas formalmente, pois houve um retrocesso democrático no período.

O marco de uma política centralizada, voltada para o financiamento do saneamento básico, foi a criação do Plano Nacional de Saneamento, em 1971, com recursos oriundos do Sistema Financeiro do Saneamento, objetivando a autonomia e autossustentação dos serviços por meio de tarifas e de financiamentos (BARROS, 2014). Para isso, foram criadas as Companhias Estaduais de Saneamento Básico, que ganhariam relevância na prestação de serviços em âmbito municipal e, em poucos anos, consolidar-se-iam como agentes principais na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no país, pois contavam com abundantes investimentos públicos, captados por meio de operações de crédito realizadas junto a diferentes instituições financeiras (KLIGERMAN, 1995). Cumpre destacar, porém, que nem todos os municípios aderiram ao Planasa, especificamente aqueles que já tinham serviços municipais estruturados e/ou que funcionavam com recursos próprios ou decorrentes de convênios com o Ministério da Saúde (KLIGERMAN, 1995).

Com o advento da Constituição de 1988, retomou-se a valorização do papel político e econômico dos municípios ao determinar a titularidade desses entes federativos sobre a prestação de serviços urbanos de interesse local, porém se limitou a definir competências, sem determinar as preferências de gestão entre os níveis de governo e sem especificar as respectivas atribuições.<sup>22</sup>

Neste período, deu-se um esvaziamento da participação do Ministério da Saúde na definição de prioridades e na articulação com as ações do saneamento. Além disso, nem todos os municípios eram rentáveis do ponto de vista econômico e precisariam de formular uma forma de custeio. Para isso, um dos mecanismos foi uma tarifa diferenciada socialmente, denominada "subsídios cruzados"<sup>23</sup>, por meio da qual os consumidores

<sup>22</sup> Inciso XX, do art. 21.

<sup>23</sup> No contexto da política do saneamento básico, se apresenta como forma de intervenção do Estado no domínio econômico, como se observa na leitura do art. 2º da Lei nº 4.320/64, quando mencionando o orçamento, dispondo receitas e despesas do Estado, fala da sua política econômico-financeira.

mais ricos subsidiariam os serviços para os mais (CAMARA e FRANÇA, 2014). Com esse mecanismo de tarifação, as companhias estaduais passaram a concentrar as decisões sobre os serviços municipais.

Em meados da década de 90, foi estabelecida nova política de desenvolvimento urbano que definiria uma forma descentralizada de gestão da política federal e de alocação dos recursos oriundos do FGTS. As políticas públicas ficaram mais integradas e a FUNASA, instituída pelo Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991<sup>24</sup>, incorporou a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e a Fundação Serviços de Saúde Pública (BRASIL/FUNASA, 2004), ficando responsável pelos investimentos em programas voltados para o saneamento básico. Ressalta-se, porém, que neste período houve uma retração dos investimentos (NOZAKI, 2007).

Merece destaque também o Projeto Alvorada, um programa instituído pelo governo federal, em 2001, para investimentos em municípios com baixo IDH. Para o saneamento básico, no âmbito da FUNASA, os programas eleitos foram os de abastecimento de água, melhorias sanitárias domiciliares e esgotamento sanitário (BRASIL, FUNASA, 2001).

Na busca de diminuir o déficit sanitário e de garantir o acesso aos serviços de saneamento como garantia constitucional, o governo federal deu início à reestruturação no setor que se consolidou na implementação do Ministério das Cidades, em 2007. Além disso, como já mencionado, por ser competência de a União instituir diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico, entrou em vigor a Lei nº 11.445/2007.

Em dezembro de 2008, o Conselho das Cidades aprovou o Pacto pelo Saneamento Básico, que buscava a adesão e o compromisso de toda sociedade civil em relação ao processo de elaboração do Plansab<sup>25 26</sup> (BRASIL, 2008). O plano busca definir as diretrizes do setor, objetivando a materialização do saneamento como política de estado, ou seja, como elemento

<sup>24</sup> Autorizado pelo art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

<sup>25</sup> O Plansab foi aprovado pelo Decreto nº 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013. Sua elaboração foi prevista na Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 - Devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

<sup>26</sup> O Plano Nacional de Saneamento Básico consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033).

fundamental para a universalização do acesso e garantia constitucional.

Atualmente a Funasa é responsável, entre outros, por promover o fomento às soluções de saneamento, de desenvolver atividades e programas do governo federal nos municípios, além de estudos e pesquisas (BRASIL/FUNASA, 2004). As atuações contemporâneas desenvolvidas pela Funasa, embora prevejam a implementação das ações sanitárias em todos os municípios brasileiros, conforme definido pelo Plansab — diferentemente do modelo sespiano que pregava a descentralização político-administrativa, o imperativo do respeito à cultura local, bem como a formação e a qualificação de seus prestadores de serviço — apresentam-se centralizadas e pouco articuladas aos anseios da comunidade, a universalização do saneamento básico — um direito humano fundamental — ainda encontra muitas dificuldades, principalmente, nas cidades de pequeno porte, basta analisar os índices de saneamento e os investimentos no setor nos últimos anos (SNIS, 2018).

Destaca-se também, em 2015, o compromisso firmado pelos governos mundiais na implementação do direito humano à água e ao saneamento, o ODS6: "Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos" (ONU, 2015). O Brasil assumiu o compromisso de, até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível e de alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade (IPEA-IBGE, s/d). Neste aspecto, indicadores apontam que, embora a legislação brasileira tenha avançado, será muito dificil alcançar as metas até 2030 (IBGE, 2018).

O novo marco legal do saneamento<sup>27</sup> propiciou mudanças significativas na esfera das políticas públicas de saneamento básico em busca da universalização do setor ao instituir um órgão colegiado responsável pela concretização dessas iniciativas<sup>28</sup>. Em tese, também incentiva a regionalização

<sup>27</sup> Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, [...] e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

<sup>28</sup> O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), órgão colegiado instituído pelo Novo Marco Legal (artigo 53-A, Lei nº 11.445/2007), é responsável por assegurar a implementação da política federal de saneamento básico. É competente

dos serviços, mas condiciona o acesso a recursos federais da municipalidade às normas regulatórias a serem editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Além disso, assegurou a possibilidade de a participação coletiva nas políticas públicas do setor e, por fim, garantiu procedimentos simplificados e uniformizados direcionados à universalização e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor.<sup>29</sup>

Ressalta-se, com relação aos recursos privados, que a participação destes últimos na execução dos serviços é bastante reduzida. Dados do SNIS (2019) apontaram que as empresas privadas no Brasil, estão presentes em apenas 8,7% (oito vírgula sete por cento) dos municípios para abastecimento de água e em 3,2% (três vírgula dois por cento) para coleta de esgoto.

Conforme demonstrado, nos últimos anos, as políticas sanitárias, ainda que analisadas brevemente, modificaram-se e adequaram-se ao longo dos momentos políticos e sociais, mas, apesar de terem avançado bastante, o contexto atual não se apresenta promissor, primeiro por padronizar regras de ação; por definir modelos únicos de atividade regulatória; por fomentar a competitividade de empresas privadas no setor; por não corresponder às especificidades dos problemas sanitários no país; pela lentidão na universalização do acesso; e, por último, por não atender à realidade das cidades de pequeno porte, onde residem cidadãos mais desfavorecidos economicamente, com acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio deste estudo, foi possível identificar na legislação brasileira a inserção do saneamento básico como direito humano fundamental ao inclui-lo no direito à saúde. Além disso, percebe-se que a concepção de direitos humanos perpassa pela reconstrução de valores e pelo respeito à dignidade da pessoa humana e, embora não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil – pois a Proposta de

para coordenar, em âmbito federal, o Plano Nacional de Saneamento Básico, elaborar estudos técnicos que subsidiem as decisões quanto a alocação de recursos federais e promover a observância das normas de referência editadas pela ANA (artigo 53-B, Lei nº 11.445/2007 e artigos 2º e 3º, do Decreto nº 10.430/2020).

<sup>29</sup> Artigo 3°, do Decreto nº 10.430/2020.

Emenda à Constituição<sup>30</sup> que propunha a alteração no art. 60, introduzindo o direito humano ao acesso à terra e à água como um direito fundamental tenha sido arquivada em 2019 — há a recepção da decisão da Conferência da ONU e da Agenda 2030 (ONU, 2015) no ordenamento jurídico vigente, como também há a previsão da universalização dos serviços no Novo Marco Legal do Saneamento Básico em atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6).

No que concerne ao contexto socioeconômico, as políticas públicas sanitárias foram distintas ao longo deste percurso e perpassaram por diferentes etapas. De país agrícola até à fase de desenvolvimento industrial com investimentos de capital estrangeiros, contudo, do ponto de vista social, o saneamento básico foi e é marcado por problemas recorrentes, diante da realidade sanitária no país, principalmente, em pequenas localidades. Neste aspecto, é fundamental reconhecer o direito ao saneamento básico e integrá-lo ao rol dos direitos fundamentais que compõem a garantia do mínimo existencial como elemento integrante da dignidade da pessoa humana.

Para isso, as políticas públicas em saneamento precisam envolver o diálogo com a população como uma oportunidade de divulgação, de troca e de valorização de experiências bem-sucedidas. Neste aspecto, como preconizava Cynamon (2005), os projetos sanitários devem provocar reflexões sobre a necessidade de formulação de diretrizes para ações de educação em saúde da população e mobilização social. Assim, a rede de serviços de saneamento básico, além essencial para a população, deve ser reconhecida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial.

Portanto, os direitos humanos fundamentais são essenciais para concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da igualdade formal e material e para promoção do bem-estar social de todos os cidadãos, principalmente, daqueles pertencentes à parcela mais vulnerável da sociedade.

#### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Org. Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000. . Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera as leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14026-15-julho-2020-790419-publicacaooriginal-161096-pl.html. [acesso em 02 de fev. 2021]. \_\_\_\_. Fundação Nacional de Saúde. 100 anos de Saúde Pública: a visão da Funasa. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 2004. . Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências. Disponível em: http:// www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 22 jul. 2017.

. Ministério de Desenvolvimento Regional. Plano Nacional de Saneamento Básico. Brasília: Secretaria Nacional de Desenvolvimento. 2019.

. Ministério da Saúde. Relatório de Gestão 2001. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

\_\_\_\_. Ministério das Cidades. Pacto pelo Saneamento Básico: Mais saúde, qualidade de vida e cidadania. Resolução recomendada nº 62, de 3 de dezembro de 2008. Brasília, 2008.

BARROCAS, Paulo Rubens Guimarães; MORAES, Flávia Franchini de Mattos; SOUZA, Ana Cristina Augusto. Saneamento é saúde? O saneamento no campo da saúde coletiva. História, Ciências, Saúde - Manguinhos. v. 26, n.1, jan.-mar. 2019, p.33-51. Disponível em: https://www. scielo.br/j/hcsm/a/pLFzWqtGmvCbmyCqnfKvg6P/?lang=pt#. Acesso em 05 set. 2020.

BARROS, Rodrigo. A história do saneamento básico no Brasil. Disponível em: <https://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-no-brasil/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

BASTOS, Nilo Chaves de Brito. SESP-FSESP 1942: Evolução Histórica, 2ª edição. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 1996.

CAMARGO, Angélica Ricci. Engenheiro/Repartição Fiscal do Governo junto a "The Rio de Janeiro City Improvements Company. Disponível em: http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php. Acesso em 8 abr. 2020.

CAMPOS, André Luiz Vieira de. Cooperação internacional em saúde: O Serviço Especial de Saúde Pública e seu programa de enfermagem. In: Ciênc. saúde coletiva, vol.13, n.3, Rio de Janeiro, May/June, 2008. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2008.v13n3/879-888/. Acesso em: 17 jun. 2020.

CÂMARA, Camila Gomes; FRANÇA, Vladimir da Rocha França. O subsídio cruzado na política nacional de saneamento básico como mecanismo de garantia ao desenvolvimento sustentável e aos direitos fundamentais. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b79fc67a-437b9cc. Acesso em: 17 jun. 2020

CYNAMON, Szachna Eliazs. Povoamento: Uma nova visão para o planejamento. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2005.

\_\_\_\_. Política de Saneamento: proposta de mudança. Caderno de Saúde Pública. 1986, vol.2, n. 2, pp. 141-9. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v2n2/v2n2a03. Acesso em: 13 ago. 2017.

HOCHMAN, Gilberto. A era do saneamento: As bases da política de saúde pública no Brasil. São Paulo: Hucitec/Anpocs, 1998.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores Sociais Municipais 2010: incidência de pobreza é maior nos municípios de porte médio. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 02 jan. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agro 2017. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019. Disponível em: https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/27595-pnad-continua-2019-abastecimento-de-agua-no-centro-oeste-volta-ao-patamar-antes-do-racionamento. Acesso em: 09 jun. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA/ IBGE. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL (2022). O que é saneamento. Disponível em: https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/o-que-e-saneamento. Acesso em: 28 mar. 2021.

KLIGERMAN, Débora Cynamon. Esgotamento sanitário: De alternati-

vas tecnológicas a tecnologias apropriadas – uma análise no contexto brasileiro. Rio de Janeiro, UFRJ/IPPUR. Dissertação de Mestrado, 1995. Disponível em: http://bvssp.icict.FIOCRUZ.br/pdf/kligermandcm.pdf. Acesso em 22 jul. 2017.

LIMA, Ana Luce Girão Soares de; PINTO, Maria Marta Saavedra Pinto. Fontes para a história dos 50 anos do Ministério da Saúde. vol. 10(3):1037-51, set-dez. 2003. Núcleo de Disseminação da Informação do DAD/COC/FIOCRUZ. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v10n3/19311.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

MARQUES, André Luis de Paula. Saneamento básico – a difícil arte da universalização. In: Vozes para o saneamento básico. 1ª edição. AGE-VAP. CADERNO IERBB/MPRJ, 2020.

MOISÉS, Márcia et all. A política federal de saneamento e as iniciativas de participação, mobilização, controle social, educação em saúde e ambiental nos programas governamentais de saneamento. Ciência. saúde coletiva [online]. 2010, vol.15, n.5, pp.2581-2591. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000500032. Acesso em: 22 jul. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar: São Paulo, 2007.

MONKEN, Mauricio; PEITER, Paulo; BARCELLOS, Christovam; Iñiguez, Luisa Rojas; NAVARRO, Marli B. M. de Albuquerque; GONDIM, Grácia maria de Miranda; GRACIE, Renata. In: Ary Carvalho de Miranda. (Org.). O território na saúde: Construindo referências para análises em saúde e ambiente. Território, Ambiente e Saúde. 1 ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008, v.1, p. 23-41.

NOZAKI, Victor Toyoji de. Análise do setor de saneamento básico no Brasil. Ribeirão Preto, USP. Dissertação de Mestrado, 2006. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-25072007-152652/pt-br.php. Acesso em: 22 jul. 2017.

Nações Unidas no Brasil, ONU-BR. Os objetivos do desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em 13 de mar. de 2020.

POLIGNANO, Marcus Vinícius. História das políticas de saúde no Brasil: Uma pequena revisão, 2015. Disponível em: http://medicinadeemergencia.org/wp-content/uploads/2015/04/historia-das-politicas-de-saude-no-brasil-16-030112-SES-MT.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

PROIETTI, Fernando Augusto; CAIAFFA, Waleska Teixeira. O que é saúde urbana? Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(3):940-941, mai-jun, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. v.1, n.1. Edição Especial de Lançamento. Santa Catarina, 2013.

SILVA, Alessandra da; BOSI, Bárbara Thaiz de Fathima. Planejamento urbano: Medida indispensável ao desenvolvimento e formação de cidades sustentáveis. I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos. Londrina/PR, de 09 a 12 de junho de 2015.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. 24º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos. Brasília: SNSA/Ministério das Cidades. 2018. Disponível em: http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2019. Acesso em: 02 jan. 2021.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos. Brasília: SNSA/Ministério das Cidades. 2019. Disponível em: http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2019. Acesso em: 03 jan. 2021.

SOUSA. Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória. v.23, n.3, jul.-set., 2016, p.615-634

SUBTIL, Miguel; FONSECA, margarida. MATOS, Nuno Ferreira. O saneamento nas áreas periurbanas dos países em desenvolvimento: Um imperativo para a sustentabilidade. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303718807. Acesso em: 17 jun. 2020.

TÉRCIO, Jason. As aventuras de um sanitarista bandeirante. Rio de Janeiro: ENSP, 2012.

ZORZI, Fernanda Cristina Foss de; GOMES, Ângela Quintanilha. Constituições do Brasil República: O trabalhador como cidadão de direito à saúde. Disponível em: http://www.congresoalacip2017.org/arquivo. Acesso em: 17 jun. 2021.

# UMA ANÁLISE DO DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA

Ana Cássia Gabriel Fábio Antonio Gabriel João Carlos Brambilla

# **INTRODUÇÃO**

Neste artigo abordamos os direitos fundamentais em um enfoque especial: o caso das mulheres e a eficácia da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. O direito penal está diretamente ligado aos direitos humanos, garantidos na Constituição Federal de 1988, sendo ele um subcampo de lei que rege todo o sistema. Por isso, todas as mulheres, em qualquer faixa etária, são protegidas por lei, tendo seus direitos e deveres diante de uma sociedade, bem como de seu matrimônio, de sua família, de seus filhos e pais, e, ainda, diante do relacionamento afetivo.

A Lei Maria da Penha é um marco histórico do Direito, pois rompeu a noção de um processo tradicional e trabalhou para que a mulher vencesse anos e anos de inferioridade. Além disso, a mesma lei recriou o sistema penal dotando de mecanismos para proteger a mulher, para romper o ciclo vicioso, de agressão nas famílias, recuperar o agressor e, também, fazer o bem à família e à toda a sociedade.

Uma justificativa para essa mudança no sistema penal seria a preocupação de quando a mulher não cometia crimes, ou melhor, quando ela se tornava a vítima, e seus filhos e/ou seus familiares eram espectadores de tal violência. Sem contar os vários tipos de violência que a mulher pode sofrer: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral. Assim sendo, no decorrer deste trabalho, explicamos e frisamos como os direitos fundamentais são garantidos, a todo o tempo e em toda situação, às mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão.

# 1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS QUANTO À PROTEÇÃO DA MULHER

A evolução dos direitos da mulher ao longo dos anos representa a grande evolução da mulher na sociedade. A mulher criou autonomia, cercou-se de princípios para que tivesse vez e voz na sociedade, conquistasse seu lugar no trabalho, na política. Assim, nasceram seus direitos representados pela Lei Nº 11.340/2006, voltados a situações que, até então, não eram asseguradas. Nessa perspectiva, vale destacarmos, inicialmente, os contextos internacionais que antecederam a promulgação da Lei Maria da Penha, pois o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é de grande importância para entendermos a proteção das mulheres.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma grande preocupação com os direitos humanos, visto que foi um período de enormes perdas por conta da alta violência, prejudicando toda uma sociedade, a qual não tinha direitos assegurados. Com tratados internacionais, alguns descritos na sequência, as mulheres foram reconhecidas no mundo todo. E, assim, o tema igualdade foi ganhando força no cenário mundial, pois homens e mulheres tornaram-se iguais perante a lei, merecendo o mesmo tratamento e, também, os mesmos deveres.

Foram publicados inúmeros tratados e Convenções abordando temas específicos de mulheres, como, por exemplo: a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos da Mulher, assinada em Bogotá, Colômbia, no dia 2 de maio de 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana (BRASIL, 1950); a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada na VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, Estados Unidos, em 1953 (ONU, 1953); a Declaração de Pequim, assinada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, em Pequim (VIOTTI, 2006). Estes e tantos outros acordos contribuíram para o fortalecimento das mulheres, principalmente nos campos político social e trabalhista.

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reconheceu-se que os direitos das mulheres integram os Direitos Humanos, o que foi reiterado pela Declaração de Pequim de 1995, assinada na 4º Conferência Mundial sobre as Mulheres (ação para igualdade, desenvolvimento e paz). (FERNANDES, 2021, p. 25).

Assim sendo, até então, as mulheres eram hierarquizadas após os homens, os quais tinham o pleno poder familiar, político e de decisão diante da sociedade em que viviam. As mulheres tinham apenas o dever de respeitar as decisões dos homens, sendo ele marido ou pai.

Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, foi falado sobre reprodução, pois, até o momento, as mulheres não tinham escolha de quantos filhos teriam, pois o poder era do marido (PATRIOTA, 2006). A partir da Conferência foi dado a elas o poder próprio de controlar sua fecundidade, que, até então, em muitos eixos familiares, as mulheres tinham filhos conforme a vontade do marido.

Dessa forma, as mulheres começaram a ter sua própria autonomia. Diante dos direitos internacionais, elas passaram a ganhar força para poder trabalhar, visto que a maioria delas eram, antes, destinadas a se manterem em casa para cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Assim, a independência das mulheres começou, para, por exemplo, sustentarem-se com o salário oriundo de seu próprio trabalho. Aos poucos, as mulheres foram tomando frente e mostrando que elas e os homens eram iguais. Assim sendo, de um tempo para cá, a elaboração de documentos internacionais fez com que as mulheres se destacassem em todo o mundo em busca de seus ideais.

Com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW (PIMENTEL, 2006), veio a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proibição da discriminação das mulheres. O Brasil fez reservas, pois o sistema familiar adotado na época era o patriarcal, porém com a Constituição de 1988, estas foram retiradas porque eram incompatíveis com o novo sistema vigente.

Além da tradicional previsão de igualdade de homens e mulheres perante a lei, consta do instrumento o dever dos Estados-Partes de reconhecer a plena capacidade civil das mulheres (em particular, para contratar, administrar bens, acessar à Justiça e liberdade de escolha de residência e domicílio) e a nulidade de qualquer instrumento que restringir esta capacidade (art. 15, 1,2 e 3). (FERNANDES, 2021, p. 29).

A CEDAW foi, desse modo, um grande avanço para as mulheres

serem reconhecidas conforme sua capacidade civil, para poder exercerem igualmente a sua cidadania e os seus direitos, da mesma forma que o homens exerciam ao longo do tempo, a ponto de se expressarem, de poderem estudar e participarem de quadros políticos.

No que tange à Constituição Federal brasileira de 1988, destacamos que o seu Art. 5°, inciso I, prevê expressamente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Dessa forma, vemos que o sistema patriarcal, no qual as mulheres eram regidas pelos homens, diante de uma aprovação, deixou de existir.

O Código Penal – Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940) – estabelecia que, ao contrair o matrimônio, a mulher estava à disposição do esposo, a ponto de sua honra e os atos sexuais ficarem a vontade do seu cônjuge. Por isso, a necessidade de ter um vínculo familiar ou matrimônio acabou deixando de existir, uma vez que houve a exclusão do casamento como causa extintiva de punibilidade. Desse modo, com as modificações na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (FERNANDES, 2021), a honestidade da mulher deixou de ser objeto de prova, preservando-se a intimidade da vítima. Nesse sentido, surgiu a Lei Maria da Penha.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E A FOR-ÇA NORMATIVA DE SEUS PRINCÍPIOS

Com a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) –, ocorreu uma interpretação própria brasileira, e o olhar voltou-se para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cujos princípios específicos estão garantidos nos direitos fundamentais da Lei.

Devemos ter a visão de que os princípios são normas com argumentos de deveres, pois são normas imediatamente finalísticas, que são estabelecidas conforme a situação a ser concretizada por meio de condutas. Em especial, a Lei Maria da Penha tem seus princípios especiais por conta da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa perspectiva, precisamos analisar a aplicação dos princípios especiais da Lei Maria da Penha. Conforme aponta Canuto (2021, p. 33), os princípios da Lei Maria da Penha são:

- a) Princípio da proteção integral;
- b) Princípio da presunção da vulnerabilidade;
- c) Princípio da autonomia da vontade;
- d) Princípio da presunção da veracidade da palavra da vítima;
- e) Princípio da especialidade;
- f) Princípio da confidencialidade;
- g) Princípio da informação;
- h) Princípio da responsabilização; e
- i) Princípio da universalidade do acolhimento.

Assim, vemos que a Lei Maria da Penha tem papel de garantir a proteção à mulher e dar a garantia de que, em situação de violência doméstica e familiar, ela terá seus direitos garantidos. Vamos, então, abordar alguns desses princípios, para que possamos refletir acerca de como é a proteção garantida às mulheres em estado de violência.

Quando citamos o Princípio da proteção integral, queremos dizer que toda violência contra a mulher no contexto doméstico é uma grave violação dos direitos humanos. Segundo Canuto (2021, p. 40):

A mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei nº11340/2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Essa é a doutrina da proteção integral da mulher em situação de violência.

Desse modo, o Princípio da proteção integral da mulher garante não só direitos fundamentais, mas todos os direitos previstos na Lei Maria da Penha. Ele visa, enfim, assegurar a proteção máxima a mulher em qualquer situação de violência.

Quando tratamos do Princípio da presunção de vulnerabilidade, estamos diante da proteção em razão da presumida vulnerabilidade da mulher, sem dizer que a mulher é frágil, mas, por conta da violência, ela se torna vulnerável, causando obstáculos à concretização de seus direitos e interesses. Por tal razão, a Lei Maria da Penha tem essa natureza protetiva, a fim de ajudar a mulher a conseguir sair do estado de vulnerabilidade em que se encontra.

O Princípio da autonomia da vontade, ou do consentimento, disserta sobre a intervenção do Estado, tendo duas correntes: uma de que o Estado tem autonomia de intervir sem que a vítima faça queixa, e a precisão da vítima de consentir tal ato. Por isso, o Ministério Público atua no lugar da vítima, desde que ela tenha feito o pedido junto a um de seus representantes.

### 3 SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

Nesta seção, vamos abordar mais a fundo a Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340/2006. No entanto, antes disso, por que "Maria da Penha"? A justificativa dá-se pois uma das vítimas que sofria violência era Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio. Na época, ela escreveu um livro em busca de seus direitos, como mulher, para que fossem preservados. Ela se juntou a outras mulheres, que também eram vítimas, em busca de manifestar sua indignação. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. E, assim, nasceu a lei brasileira que protege as mulheres contra a violência doméstica.

Desde que o mundo é mundo, sabemos que a mulher sempre ficou designada a cuidar do lar, honrar seus pais, zelar pelo esposo, educar seus filhos, sempre em prol dos benefícios do matrimônio, da família, deixando de lado as suas conquistas, a sua independência. Contudo, com a promulgação da Lei Maria da Penha, vemos que as mulheres começaram a ter voz diante da sociedade; assim, a sociedade começou a alinhar-se juntamente às mulheres, a fim de adequar melhor as novas conquistas femininas.

Nos âmbitos familiares, muitas vezes ocorriam violências sem que fossem denunciadas, seja por medo, por vergonha, seja pelo temor de não conseguir se manter sozinha, de sustentar os filhos, ou, também, por não enxergar como ato de violência, mas um ato diante do sentimento que tinha pelo companheiro. Havia uma série de situações que faziam com que as mulheres ficassem presas diante de tais episódios. Todavia, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, muitas começaram a se posicionar diante dessas situações.

Certamente, há, ainda, mulheres que, por receio, ou por "amor", aquelas que estão vendadas pelo sentimento, continuam vivendo a mercê de situações deprimentes. Assim, é preciso pontuarmos, aqui, que não adianta

os demais enxergarem, é necessário que a própria vítima se sinta e se veja como vítima, para que, assim, possa fazer a denúncia e ter seu amparo legal.

#### 3.1 Conceitos e aspectos gerais

Até o advento da Lei Maria da Penha, as situações de violência domésticas eram tidas como acontecimentos do lar, nos quais ninguém interferia – como diz o ditado popular: "Em briga de marido e mulher ninguém põe a colher". No entanto, isso mudou, e passou a ter sua devida atenção, tanto na sociedade quanto no judiciário e no legislador. Dias (2007, p. 24) afirma:

Conforme o relatório da Deputada Jandira Feghali, quando da apresentação do projeto de lei, em dez anos de atuação dos Juizados Especiais os resultados reforçam a impunidade, que deu margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos são arquivados ou levados à transação penal. Estima-se que, no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no "espaço privado".

Vemos, assim, que as mulheres, principalmente aquelas que, no decorrer de suas vidas, foram vítimas de alguma forma, e a população de um modo geral, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, obtiveram um grande avanço para a sua proteção, de modo a garantir às mulheres e aos demais membros familiares sua segurança.

Marilia Montenegro, quando trata da Lei Maria da Penha, relata:

A lei é formada por 46 artigos, dividida em sete títulos. Através desses dispositivos, foram criados mecanismos para coibir e prevenir as violências doméstica e familiar. Várias são as críticas que podem ser feitas a esta lei, principalmente nos campos penal e processual penal, embora também seja possível destacar pontos positivos. (MONTENEGRO, 2020, p. 113).

Dessa forma, vemos que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para punir o agressor e coibir a prática da violência doméstica. Por isso, é importante delimitar o que seria a violência doméstica. Marie Berenice Dias, quanto à classificação do local da violência doméstica, diz:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2007, p. 40).

Por conseguinte, para configurar a violência doméstica, não é necessário que sejam marido e mulher, basta ficar caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Podemos citar o exemplo de uma empregada doméstica que presta serviços em uma casa: se ela sofrer algum tipo de violência nesse local, ela passa a ser respaldada pela Lei.

A única exigência que a Lei Maria da Penha impõe, em seu conteúdo, a todo tempo, é de que a vítima precisa necessariamente ser mulher, ou que tenha sua identidade no sexo feminino, como no caso das lésbicas, das transexuais e das travestis.

#### 3.2 Formas de violência

Quando tratamos da violência, não estamos diretamente falando de agressão física. Em vista disso, analisaremos, aqui, os demais tipos de violência que as mulheres podem sofrer. De acordo com Fernandes (2021, p. 59), a violência

[...] pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7°). Elaborada com base em instrumentos internacionais, a Lei Maria da Penha ampliou as formas de violência definidas na Convenção de Belém do Pará. Neste instrumento, previa-se tão somente as violências físicas, sexual e psicológica, enquanto a Lei Maria da Penha prevê mais duas formas: a moral e a patrimonial. (FERNANDES, 2021, p. 59).

A Lei Maria da Penha não contém um rol de crimes de violência doméstica, mas faz referência às formas de violência que podem ocorrer contra a mulher. Trataremos delas para esclarecer as formas de violência que a mulher pode sofrer com a conduta do agente (o agressor).

a) **Violência física**: O Art. 7°, inciso I, da Lei N° 11.340/2006 define que é "[...] qualquer conduta que ofenda sua [da mulher] integridade

ou saúde corporal" (BRASIL, 2006, n.p.). Desse modo, podemos dizer que, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, ela continua sendo agressão.

Dificilmente, a conduta do agente é, de imediato, a agressão corporal, pois, em muitos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica, fazendo com que a mulher se torne vulnerável, dominada pelo homem. Dessa maneira, quando as agressões físicas começam, a mulher já está com seu psicológico comprometido. Assim, em muitos casos, a vítima não tem condições psicológicas de identificar a violência, em razão da forma em que a vítima se encontra dentro da relação Assim, a mulher acaba sem enxergar a situação que a envolve. Para Fernandes (2021, p. 70):

A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se ela fosse sua propriedade. Afirmações como "se não for minha não será de mais ninguém" indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém mulher, ainda que contra a vontade da mesma.

Juntamente ao sentimento de posse, há o de ciúmes imotivado. Em grande parte das situações de violências domésticas, vemos que os homens têm controle total sobre a vida das mulheres, tanto dentro de casas, quanto nas amizades, na família, em suas vestimentas. Nesse sentido, um ato da vítima pode ensejar socos, chutes, empurrões, puxões de cabelos, entre tantas outras formas de ferir.

- b) **Violência psicológica**: Quando falamos da violência psicológica, estamos diante de situações que destroem a autoestima, a confiança e a sensação de segurança da vítima. O agressor usa palavras, atos e comportamentos para confundir a vítima quanto aos seus próprios atos e sentimentos. Por isso, a vítima acaba não se enxergando como vítima, por conta das agressões psicológicas que enfrenta. O Art.7°, inciso II, da Lei Maria da Penha afirma:
  - [...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...]. (BRASIL, 2006, n.p.).

Assim, a violência psicológica é quase imperceptível, porém tem um poder destrutivo, pois consiste em uma atitude de controle sobre a vítima, fazendo com que haja uma dominação masculina em cima dos comportamentos da vítima. Esta, por sua vez, fica amedrontada, sentindo-se inferiorizada e começa a diminuir os seus argumentos, tornando-se uma refém do que está sentindo e vivendo.

Fernandes (2021, p. 73) cita que, "[...] nas situações de violência doméstica, há inversão da culpa. O agressor faz a vítima crer que ela é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou". Podemos perceber que é essa inversão citada pela autora que se torna o marco da violência psicológica, pois as vítimas não conseguem identificar tal ato, tornando-se refém dos agressores.

c) **Violência sexual**: Essa violência está diretamente ligada ao ato de praticar, presenciar ou manter relações sexuais sem o consentimento, sem a vontade da mulher. As relações sexuais são pertinentes ao matrimônio, como se fossem direitos e deveres diante de tal relação; no entanto, a partir do momento em que a relação não é desejada, não é autorizada, a mulher é, muitas vezes, obrigada a praticar o ato sexual, mediante agressões e/ou intimidações, o que acaba se tornando uma violência contra a mulher. Segundo Fernandes (2021, p. 76):

A Lei Maria da Penha definiu [em seu Art. 7°, inciso III] violência sexual contra a mulher como "qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimonio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Além dos casos citados nesse excerto, temos, na segunda parte do Art. 7º da Lei Maria da Penha, o exercício dos direitos reprodutivos da mulher; desse modo, a violação disso pode acarretar diversos problemas à

saúde da mulher. Enfim, podemos observar que toda ação que está contra a vontade da mulher, no que tange às relações sexuais, são tidas como violação ao seu direito, devendo, por conseguinte, ser denunciadas.

- d) **Violência patrimonial**: Saindo do patamar tradicional das violências, foi instaurada a patrimonial como forma de garantir a proteção à mulher de toda forma de agressão, não apenas aquelas já citadas.<sup>31</sup> Quando tratamos da patrimonial, já temos elencada de forma universal no Código Penal Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940). No entanto, elas são frisadas e garantidas de forma especial na Lei Maria da Penha, tendo agravamento das penas quando se trata de violência doméstica quanto ao patrimônio da mulher.
- e) Violência moral: Quando falamos da violência moral, estamos diante da proteção da honra da mulher, quando se trata de calúnia, de difamação e de injúria (BRASIL, 1940). Segundo Fernandes (2021, p. 84): "A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio".

A injúria atinge a honra subjetiva da vítima, que vem a ser aquela que ofende a dignidade ou o decoro da vítima; já a calúnia e a difamação vêm a atingir a honra objetiva, que é imputar a alguém um fato definido como crime ou fato ofensivo quanto à reputação da vítima.

Assim, observamos que, quando se trata de agressões, existem várias formas que denigrem a mulher, seja moral, física, patrimonialmente, entre outras. Por essa razão, as mulheres devem ser protegidas de seus agressores.

### **CONCLUSÃO**

É notória a grande evolução do espaço ocupado pela mulher, tendo voz na sociedade, visto que, anteriormente, ficavam escondidas em suas casas. Hoje, vemos, comumente, mulheres que procuram um lugar na

<sup>31</sup> Art. 7°, inciso IV, da Lei N° 11340/2006: "Constitui violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...]". (BRASIL, 2006, n.p.).

política, que se formam em faculdades, que garantem um emprego para ter seu próprio sustento. São mulheres vitoriosas, principalmente aquelas que sofreram alguma violência ao longo de suas vidas.

Vimos, no decorrer deste trabalho, que levou algum tempo para que fosse promulgada uma lei brasileira a fim de proteger e prevenir as agressões ocorridas dentro dos âmbitos familiares. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, a proteção à mulher se expandiu para o âmbito doméstico, que diz respeito a todo local onde existe uma relação, seja ela de amizade, matrimonial, seja de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 afirma que homens e mulheres são iguais perante, a lei, com os direitos fundamentais garantidos (BRASIL, 1988); no entanto, a Carta Magna não adentra as relações de homens e mulheres, principalmente as conjugais. Com a evolução do papel das mulheres na sociedade, algumas delas, com o intuito de acabar com as agressões sofridas por muitas, se uniram a fim de acabar com as violências. Desse moo, a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma grande vitória, pois mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, conforme citamos neste trabalho, estão com seus direitos e deveres garantidos perante a lei.

Destarte, é fundamental que, diante de tantas formas de violência, bem como tantos casos dela, o agressor seja punido para que a vítima possa viver e conviver na sociedade, sem que tenha medo e receio de que algo lhe aconteça. Assim, juntamente aos direitos humanos, a legislação brasileira consegue garantir que as mulheres, em todo território, sejam resguardadas pela Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, [1940]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 28.011, de 19 de abril de 1950**. Promulga a Convenção Interamericana sôbre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Brasília: Câmara dos Deputados,

[1950]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-28011-19-abril-1950-326271-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

CANUTO, Érica. Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica. 1. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. 1953. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher1.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

PATRIOTA, Tania. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo. *In*: FROSSARD, Heloisa. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 33-137. (Série Documentos). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. *In*: FROSSARD, He-

loisa. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 13-32. (Série Documentos). Disponível em: https://assets-compromissoeatitu-de-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. *In*: FROSSARD, Heloisa. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 147-258. (Série Documentos). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

## A FUNDAMENTAÇÃO DO SUJEITO HUMANO E A SUA RELAÇÃO COM A GUERRA. UM ESTUDO ENVOLVENDO DIREITOS HUMANOS E A PSICANÁLISE FREUDIANA

Marcelo Misael Molina Vinicius Consoli Ireno Franco

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo do capítulo temos como proposta discorrer sobre algumas contribuições de Freud ao pensarmos a vida em sociedade, e baseando-se na correspondência trocada pelos cientistas pensarmos nos avanços legislativos no mundo relacionados aos conflitos entre nações.

No início da correspondência, Einstein relata convocar Freud ao debate devido a seu "profundo conhecimento da vida instintiva do homem" (FREUD, 1932), se de um lado um cientista pensa sobre o tema a partir da sugestão de instancias de poder internacional, o outro traz ao centro do debate a questão da violência, que para Freud é algo presente desde os primórdios de nossa vida psíquica.

Antes mesmo da conversa com Einstein, Freud já tecia reflexões de caráter sociológico sob a ótica da psicanálise, e que nos auxiliam aqui a pensar a necessidade da lei enquanto ordenador social.

Em "O mal-estar na civilização" ao discorrer sobre a renúncia instintual do sujeito em nome da convivência social, autor (1930) nos aponta que a primeira condição para o surgimento da civilização seria a necessidade do surgimento da lei, enquanto algo inviolável, a fim de conter a violência humana, já que Freud considera que para que o projeto civilizatório exista, caberia a justiça regulamentar a liberdade do homem, uma vez que sua hostilidade é um risco ao próprio grupo.

O autor mais adiante afirma que a própria produção cultural de

uma sociedade se dá através do deslocamento dos impulsos para fins mais construtivos, o qual nomeia de sublimação:

A sublimação do instinto constitui um aspecto particularmente evidente do desenvolvimento cultural; é ela que tona possível às atividades psíquicas superiores, cientificas, artísticas ou ideológicas, o desempenho de um papel tão importante na vida civilizada. Se nos rendêssemos a uma primeira impressão, diríamos que a sublimação constitui uma vicissitude que foi imposta aos instintos de forma total pela civilização. (FREUD, 1930, p. 130)

Sendo assim, temos como objetivo explorarmos as contribuições do campo psicanalítico freudiano, para pensarmos como este autor entende os conflitos e a agressividade humana, e em seguida a partir do campo do Direito, pensarmos como este mesmo humano utiliza-se de sua parte criativa, criando direitos fundamentais que nos protejam de nossos próprios impulsos hostis.

## CAPÍTULO I – DA CARTA ENTRE OS CIENTISTAS E AS PRO-POSTAS PARA EVITAR A GUERRA

A história da humanidade pode ser contada através de seus conflitos, mediante suas guerras. A mais famosa delas, sem dúvidas, foi a que ocorreu entre os anos de 1939-1945. O mundo acabara de sair por um conflito sangrento, nos anos de 1914-1918, conhecido como a primeira grande guerra. Desde então já se discutia mecanismo para livrar a humanidade da ameaça de um conflito envolvendo nações.

Grandes intelectuais da humanidade se debruçaram sobre o tema, em uma carta de Albert Einstein, endereçada ao pai da psicanálise, Freud, apresentando algumas ideias que viriam a ser posta em prática

Como pessoa isenta de preconceitos nacionalistas, pessoalmente vejo uma forma simples de abordar o aspecto superficial (isto é, administrativo) do problema: a instituição, por meio de acordo internacional, de um organismo legislativo e judiciário para arbitrar todo conflito que surja entre nações. (FREUD. 1996. p. 205-206).

Em síntese, o cientista propôs uma instância de poder internacional, onde a mesma tivesse vigilância sobre todo o mundo e que intervisse sempre que surgisse algum conflito envolvendo países soberanos.

Podemos pensar que uma das respostas para a pergunta de Einstein sobre a criação de instâncias internacionais, foi a criação da Liga das Nações ao final do conflito da primeira guerra, em 1919. A Liga se propunha ser um espaço para que as potencias europeias dialogassem, sem envolver o confronto bélico. Adotando algumas diretrizes, como ensina Assos; Corá; Amazarray, 2014:

Dentre os princípios mais relevantes enunciados estavam: renúncia à diplomacia secreta, liberdade econômica e de navegação, direito à autodeterminação dos povos, respeito ao princípio das nacionalidades e criação de um órgão internacional que serviria de espaço de diálogo entre os países, a Liga das Nações. Implícita era a defesa da permanência e universalidade da paz, minimizando as rivalidades européias. (ASSOS,; CORÁ; AMAZARRAY. 2014. p. 72-86).

Ainda que dotada de boas intenções e um certo pragmatismo, a Liga das Nações chegou ao fim no ano de 1946, sem ter conseguido cumprir o seu principal objetivo, que era evitar uma nova guerra entre nações.

Essa experiência de criação de um movimento internacional onde se podia debater os interesses de nações rivais, não foi desperdiçado, a Liga de Nações serviu como laboratório para a criação da ONU – organização das nações unidas.

Os objetivos da ONU seguiam a mesma linha de raciocínio da Liga das Nações, como se mostra em seu próprio preâmbulo

(...) a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU. 1945. P.1)

É inegável que, diferente de sua antecessora, a Organizações da Nações Unidas, atingiu, até certo ponto, o sucesso proposto. Ainda que não evitasse conflitos armados, evitou – se uma grande guerra de proporções mundiais.

Como mostra, o avanço dos direitos humanos delimitou seus objetos

de estudo desse período em: a) o próprio ser humano, sujeito de direito; b) no direito humanitário aplicável a conflitos armados.

## CAPÍTULO II – A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HU-MANOS E O DIREITO APLICADO NA GUERRA

### a) O ser humano na visão dos Direitos Humanos

Tendo a segunda grande guerra um dos seus eixos exatamente a questão racial do ser humano, em especial a questão dos judeus, havendo com isso um rebaixamento do sujeito, elegeram um novo vilão para a população europeia. Fanon analisa as possíveis causas de medo dessa população quanto à população judaica

Tem-se medo do judeu por causa do seu potencial apropriador. "Eles" estão em toda parte, infestam os bancos, as bolsas, o governo. Reinam sobre tudo. Em pouco tempo o país lhes pertencerá. São aprovados nos concursos antes dos "verdadeiros" franceses. (FANON. 2008. p. 138)

Com essas justificativas que causam medo de um determinado grupo, fica estabelecida justificativas para haver a exclusão social do mesmo, rebaixando o que se delimitou como inimigo a uma categoria abaixo do ser humano, que causa dúvidas quanto a qual categoria de ser humano pertence o inimigo declarado.

Como mostra um poema de um prisioneiro, judeu italiano, do campo de concentração mais famoso da história, *Auschwitz* 

É ISTO UM HOMEM?
Vocês que vivem seguros
em suas cálidas casas,
vocês que, voltando à noite,
encontram comida quente e rostos amigos,
pensem bem se isto é um homem
que trabalha no meio do barro,
que não conhece paz,
que luta por um pedaço de pão,
que morre por um sim ou por um não.
Pensem bem se isto é uma mulher.

sem cabelos e sem nome,
sem mais força para lembrar,
vazios os olhos, frio o ventre,
como um sapo no inverno.
Pensem que isto aconteceu:
eu lhes mando estas palavras.
Gravem-na em seus corações,
estando em casa, andando na rua,
ao deitar, ao levantar;
repitam-nas a seus filhos.
Ou, senão, desmorone-se a sua casa,
a doença os torne inválidos,
os seus filhos virem o rosto para não vê-Ios (LEVI. 1988. p. 09)

Tendo o desafio de promover um documento que colocasse o ser humano no centro interpretativo de todo o ordenamento internacional, tirando do centro o indivíduo em si, mas colocando todo a coletividade, a ONU somente três anos após a sua criação, por meio de sua assembleia geral, firmou a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

O documento tinha a proposta de evitar o rebaixamento do sujeito humano, onde o fato da pessoa ser da família humana já era suficiente para a mesma ser sujeito de direito, como mostra em "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU. 1948. P.1).

Nota – se que os Direitos humanos estão intrinsicamente ligados ao Direito Natural, onde a ideia central de tal corrente é justamente uma lei universal que é estabelecida pela própria natureza, portanto, a natureza agiria como uma espécie de legislador, como orienta GARCIA:

A doutrina do Direito Natural afirma existir uma regulamentação absolutamente justa das relações humanas, que parte da natureza em geral ou da natureza do homem como ser dotado de razão. Assim, a natureza é apresentada como uma autoridade normativa, ou seja, como uma espécie de legislador, pressupondo que o valor é imanente à realidade e absoluto. (GARCIA. 2020. p. 23-24.)

O principal proveito que se extrai da fundamentação dos direitos humanos está pautado na corrente naturalista é a sua imutabilidade. Tendo o direito positivo apenas o papel de proteger tais direitos já consagrados pela natureza. Como ensina Kelsen.

Apenas assim pode – se supor que o Direito deduzido da natureza é

um direito eterno e imutável, em contraposição ao direito positivo, que, criado pelo homem, é apenas uma ordem temporária e mutável; que os estabelecidos pelo Direito Natural são direitos sagrados inatos ao homem porque implantados no homem por uma natureza divina; e que o Direito positivo não pode estabelecer nem abolir esses direitos, mas apenas protege-los. Esta é a ciência da doutrina do Direito Natural. (KELSEN. 2001. p. 138-139)

Da mesma maneira que a natureza agia como um legislador consagrando direitos, a mesma criava tabu. Por uma dificuldade de conceituação do autor, Freud acaba o definindo como "sagrado", "consagrado", "misterioso", "proibido". Com isso, o sentido adotado de "tabu" está intimamente ligado ao ilegal – aquilo que não é permitido pela lei natural. De acordo com o próprio autor

As proibições dos tabus não têm fundamento e são de origem desconhecida. Embora sejam inteligíveis para *nós*, para aqueles que por elas são dominados são aceitas como coisa natural.

Wundt (1906, 308) descreve o tabu como código de leis não escrito mais antigo do homem. (FREUD. 1974. p. 38)

Portanto, com o avanço da sociedade; com a mudança procedimental na organização dos códigos de leis; com a mudança hermenêutica quanto a interpretações das leis, principalmente pós a grande guerra, colocando o ser humano com um todo no lugar do sagrado, como centro de todo o ordenamento, nasce a necessidade de um código universal de comportamento humano, inclusive para o mesmo ser feito como fundamento de punição se viesse a ser descumprido.

Ter uma lei codificada tem importância para a aceitação da sociedade como algo a ser protegido, ou uma linha demarcatória estabelecida. Nasce assim, um totem reconhecido pela sociedade, aqui em direitos humanos tem – se a sociedade em caráter universal, que deve ser protegido, como conceitua e nos ensina Freud.

Em primeiro lugar, o totem é o antepassado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar.

(...) o caráter totêmico é inerente, não apenas a algum animal ou entidade individual, mas a todos os indivíduos de uma determinada classe. (FREUD, 1974. p. 21)

Esse antepassado comum para o Direitos Humanos seriam

justamente as batalhas bélicas travadas, que não se restringiram a um determinado território, mas sim alcançando proporções globais. Por isso que aqui, o totem não está delimitado somente a um clã, como já previa o autor.

O totem não está vinculado a um determinado lugar. Os integrantes do clã distribuem- se por diferentes localidades e vivem pacificamente, lado a lado, com membros de outros clãs totêmicos. (FREUD. 1974. p. 22)

Nota – se que na obra o autor a tribos, como se por analogia pudéssemos comparar as leis internas de cada país fossem como seus totens a ser respeitado, tendo assim o totem agindo como um regulador de função social. Tratando – se de direitos humanos, essa regulação seria de maneira universal, onde o totem estaria inerente ao clã comum a todos o ser humanos, que seria a nossa própria condição humana, sendo o elo de ligação. Fazendo com que todos protegem tal legislação.

A DUDH, em termos interpretativos, atingiu o seu objetivo. Tendo os documentos internacionais usado – a como fundamentação, portanto, estando o humano no centro de proteção de todo o arcabouço jurídico internacional.

Por outro lado, a declaração não conseguiu o *status* de norma vinculante. É verdade que tal *status* não foi atingido por puro excesso de formalidade. O argumento para que isso não ocorresse é pelo meio pela qual a declaração foi expedida. Como citado acima, a DUDH foi elaborada e proclamada pela Assembleia – Geral da ONU, por meio da resolução 217 – A. Portanto, por se tratar de mera resolução e não um tratado internacional tecnicamente, não mereceria gozar do *status* de vinculante.

Não poderia se discordar mais da afirmação acima. Como foi exposto, o próprio fundamento de existência dos Direitos Humanos é o Direito Natural que, por essência, antecede o direito posto. Com isso, como apresentado, o legislador dos direitos humanos é a própria natureza, portanto, os trâmites para se expedir um tratado, tem natureza jurídica de procedimento, haja vista que o núcleo protegido é concebido de maneira natural.

Em uma interpretação mais atual da força da DUDH, tem – se entendido que a mesma é um documento vinculante derivado do direito consuetudinário internacional. Ou seja, a partir da segunda guerra mundial, houve

uma ruptura nos direitos humanos, sendo esse agora mais abrangente, sustentada na paz mundial, que se é verificada na ausência de conflito.

## b) Direito Internacional Humanitário aplicável nos conflitos armados

Assim como a sua antecessora, a Organizações das Nações Unidas, não foi capaz de evitar conflitos bélicos entre nações. Comprovado tal fracasso, restou para a entidade mitigar os prejuízos, com isso, elaborou – se os três eixos de proteção internacional.

Tais centro protetivo é formado pelo direito internacional dos direitos humanos; direito internacional humanitário e o direito dos refugiados.

Em uma leitura pragmática, tem – se que o direito internacional dos direitos humanos (DIH) tem o objeto de proteção mais abrangente dos demais, haja vista que o mesmo protege o homem em todos seus aspectos da vida, como direitos civis e políticos, não necessitando estar sofrendo ameaça bélica.

Os dois outros eixos de proteção do direito internacional dos direitos humanos têm um objeto mais restrito, o direito internacional humanitário tutela o homem em situação típica de conflito, enquanto o outro tutela os refugiados vítimas da guerra, como ensina o mestre RAMOS.

Na visão tradicional, a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término (RAMOS. 2020. p. 106)

Ainda que em uma leitura tradicionalista, os principais eixos da proteção internacional sejam lidos de maneira separada, entende – se que tal separação deva ocorrer somente para fins didáticos e não interpretativos.

Pois, como se discorreu, o centro do ordenamento jurídico dos direitos humanos é somente um: o próprio homem. Sendo assim, uma cisão interpretativa para negar algum direito que esteja previsto em um diploma que, por mero entrave ocasional não se coadune com a primazia da

realidade em que o agente esteja passando, vai de encontro ao que ensina a matéria dos direitos humanos, colidindo com um dos princípios norteadores da matéria, que é o da universalidade.

Conclui – se que pensamento de Albert Einstein rendeu frutos para a matéria dos direitos humanos, a organização legislativa que o cientista propôs logrou êxito, atualmente o arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos é robusto e consistente, tutelando as mais diversas barbáries que o homem possa cometer. Restava ainda organismos de julgamento para a as propostas se concretizarem por inteiro.

# CAPÍTULO III – DOS ORGANISMOS JURISDICIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

A necessidade de punição daqueles que insurgem contra a lei, ou contra totem, foi se transformando com o passar do tempo. Como os tabus precedem até a noção de deuses entre os seres humanos, inicialmente, acreditava – se que a punição ficaria por conta do próprio tabu, como se fosse uma lei do carma, onde a punição viria através de doença.

Com o início da catequização da sociedade, acreditava – se que a punição ficaria a cargo dos Deuses, ainda a sociedade teria uma atitude de inércia para com o agressor. Dado a um processo civilizatório, a sociedade passou a exercer uma atitude positiva e ela mesma punir o ofensor do sagrado, como nos mostra Freud

A punição pela violação de um tabu era, sem dúvida, originalmente deixada a um agente interno automático: o próprio tabu violado se vingava. Quando, numa fase posterior, surgiram as ideias de deuses e espíritos, com os quais os tabus se associaram, esperava-se que a penalidade proviesse automaticamente do poder divino. Em outros casos, provavelmente como resultado de uma ulterior evolução do conceito, a própria sociedade encarregava-se da punição dos transgressores, cuja conduta levara seus semelhantes ao perigo. Dessa forma, os primeiros sistemas penais humanos podem ser remontados ao tabu. (FREUD. 1974. p. 40)

Com os direitos humanos tendo seu marco principal em 1945, portanto, com uma sociedade civilizatória já bem avançada, não se teve dúvida em criar um sistema jurídico para punição dos que atentassem contra o que foi estabelecido pela natureza e replicado nos devidos documentos

internacionais. Nada adiantaria um arcabouço repleto de diplomas protegendo o homem se não houvesse um organismo que fiscalizasse e punisse quem os desrespeitasse.

Compreendendo o momento pós guerra que o mundo vivia e a amaça de uma nova grande guerra surgia, o ONU criou a Corte Internacional de Justiça – CIJ. A corte é o principal órgão jurisdicional da ONU e foi criado para fazer que os objetivos esculpidos na Carta de Criação, como "Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz" (ONU. 1945. p.1).

A corte possui diversos mecanismos para compelir o Estado – Parte fazer cumprir suas decisões, como o procedimento da extradição, mandar o Estado investigar algum caso que tenha sido demonstrado a inépcia de seu órgão investigar e esteja relacionado ao descumprimento de direitos humanos, etc.

Porém, a corte merece críticas principalmente pelo seu caráter facultativo na adesão de sua jurisdição. Com isso, gerando consequências que vão de encontro ao que se pretendia alcançar.

A jurisdição ser dotada de facultatividade significa que uma legislação interna de um determinado País, integrante dos quadros da ONU, possa prever condições contrárias aos que o pacto estabelece, e mesmo assim não ser compelida pela Corte. Países autoritários, quando não tem mais horizonte para se perpetuar uma ditadura, como o último golpe de minerva pode editar a lei da anistia, onde um determinado tipo penal que ocorreu em determinado espaço de tempo no país outrora ditatorial, não será punível.

Diferente seria se a jurisdição da corte fosse inafastável, pois, em casos semelhantes ao citado acima, a corte ensina que a legislação interna não pode ser um entrave de uma investigação criminal quando há a violação sistemática de direitos humanos.

Constata – se que a Corte Internacional de Justiça somente é competente para punir os Estados membros que são signatários de sua jurisdição. Com isso, os governantes não seriam punidos por seus crimes cometidos, visando corrigir essa sensação de impunidade para com os governantes, elaborou – se o Tribunal Penal Internacional – TPI.

A ideia de punir governantes é "a de que certos crimes em razão de

sua gravidade, constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, afetando a comunidade internacional no seu conjunto", por isso, dada a gravidade dos crimes de competência do TPI, "a adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional" (BRASIL. 2002).

Os crimes que são julgados pelo tribunal são os de genocídio; crime contra a humanidade; crimes de guerra e agressão, de acordo com o Decreto 4388/2002, que internalizou a competência do órgão alienígena para os casos envolvendo governantes brasileiros.

Com a criação de um organismo internacional, tal organismo editando seus preceitos legislativo, tendo como parâmetro hermenêutico por excelência a figura do homem e criação de organismos jurisdicionais para compelir a observância desse arcabouço legislativo, tem – se que a ideia do brilhante cientista, de maneira proposital ou não, foi seguida à risca, ocorre que tais avanços não foram necessários para frear a gana do homem.

Sabemos que desde a segunda grande guerra, não houve mais conflitos bélicos em termos mundiais, por outro lado, conflitos envolvendo nações ainda ocorrem, seja por fatores nacionalistas, econômicos, de dominação, etc.

A própria coletividade, visto nos estudos de Freud como um clã, dado seu agrupamento de ideias e símbolos, pode vir a tentar impor seus totens para um clã menor, ou mais fácil de dominar. Ainda pode direcionar seu ódio contra a maneira pela qual a religião do outro clã doutrina, como ensina o autor

Mas mesmo durante o reinado de Cristo se acham fora dessa ligação os indivíduos que não pertencem à comunidade de fé, que não o amam e que ele não ama; por isso uma religião, mesmo que se denomine a religião do amor, tem de ser dura e sem amor para com aqueles que não pertencem a ela. No fundo, toda religião é uma religião de amor para aqueles que a abraçam, e tende à crueldade e à intolerância para com os não seguidores. (FREUD. 2011. p.41)

Nota – se que tal prática foi usada com excelência pelos nazis – fascistas durante a segunda guerra mundial, ocorre que, depois de todo o arcabouço legislativa e judiciário que foi criado para conter o homem do homem, ainda se utiliza tais métodos.

Para se legitimar a guerra, faz – se a declaração de um inimigo público, que poder ser o estrangeiro, o herege, aquele que não professa a mesma ideologia que o seu clã, etc.

Portanto, há pelo menos noventa anos em que os brilhantes cientistas trocaram carta sobre a guerra, é inegável que houve o pensamento e o avanço de um sistema de proteção nesse período, mas também é inegável que as mesmas práticas para se legitimar a violência continuem sendo perpetradas, ainda mais quando calcada em um rebaixamento do sujeito para o posto de inimigo, onde o mundo já sabe quais as consequências que tal tática pode causar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao responder Einstein durante o debate sobre a Guerra, Freud não propõe uma solução prática do que pode ser feito, e sim a reflexão sobre a violência enquanto uma força pulsional presente na condição humana.

Essa discussão ocorreu em uma época diferente da qual nos encontramos atualmente, entretanto mesmo com a criação de acordos de paz entre os países e com o avanço tecnológico e intelectual da civilização, ainda é notável a presença de conflitos armados entre nações, o que nos instiga a revisitar a obra freudiana a fim de problematizar questões atuais, que carregam urgência em serem pensadas, uma vez que colocam em risco a vida de pessoas inocentes e atentam sob os Direitos Humanos.

Freud foi um autor que procurou compreender as profundidades do psiquismo humano, e desenvolveu ao longo de sua obra uma extensa teoria acerca da agressividade e da sexualidade humana. O autor (1927) afirma que há em todo ser humano a tendência à destrutividade, e tais instintos colocam em ameaça a sociedade e a cultura, sendo o pacto civilizatório fruto de um processo de controle e abandono de tais instintos.

Na mesma obra, Freud (1927) pensa a criação das leis enquanto uma instância reguladora dos próprios impulsos agressivos, que procuram defender a civilização do próprio indivíduo que a compõem, tendo em vista que os conflitos se fazem presente em todos as esferas da vida em sociedade. O que nos leva a entender que os Direitos humanos se tornam essenciais para protegermos a nós mesmo da própria condição humana

que atenta contra si mesmo.

Anteriormente em seu texto "Totem e tabu" (1913) o psicanalista já havia realizado uma investigação sobre as tribos primitivas dos aborígenes australianos, onde abordou a relação da organização entre os povos primitivos como um modo de evitar a prática do incesto e a violência entre os próprios membros, sendo a criação de figuras simbólicas, conhecida como totens, um método de manejo dos impulsos primitivos de seus integrantes.

Freud (1933), em sua carta a Einstein afirma que mesmo com a substituição da força bruta, pelo uso de armas devido a evolução do intelecto, a fonte ainda continua a mesma, a violência intrínseca. Tais apontamentos levantados por Freud, no século passado, nos ajudam a refletir sobre a tendência agressiva dos seres humanos desde os primórdios de nossa organização social, e nos coloca na direção de avaliarmos se ainda nos dias de hoje, essa tendência agressiva de nossa espécie se faz presente, visto que os conflitos religiosos, territoriais, políticos e econômicos são realidades em nosso mundo, indo contra as propostas de paz emergentes do pós-guerra.

A renúncia instintual não é algo fácil e é fonte de grande sofrimento, sendo este para Freud, uma condição inerente a nossa condição humana, e nos atinge de todos os lados, o autor aponta três grandes fontes deste sofrimento: o nosso próprio corpo, fadado ao envelhecimento e morte, o mundo externo, e as forças destruidoras da natureza e por último as relações humanas, consideradas pelo autor a maior fonte de angústia entre todas as citadas. (FREUD, 1930). Sendo assim somos levados a entender que os conflitos de acordo com o pai da psicanálise são inerentes ao fato de estarmos vivos e convivendo em sociedade.

Ao finalizarmos o texto proposto podemos perceber que trazemos ao campo do debate duas visões distintas de homem para pensarmos um mesmo assunto em comum, a guerra e os Direitos Humanos. De um lado um homem que traz em seu cerne raízes agressivas, as quais o tempo todo precisam ser domadas e controladas para que a vida seja possível, um ser que abriga dentro de si uma parte insana e inconsciente. De outro lado, trazemos um homem da lei, da racionalidade, com potencialidades criativas, capaz de criar e fundamentar direitos para toda a humanidade, que pensa a questão do direito aplica a guerra e que cria organismos jurisdicionais afim de administrá-los, um homem da consciência e da racionalidade.

Christiopoulou (2007) em seu artigo sobre a relação da psicanálise e do direito, menciona que a própria linguagem de Freud possui cunho jurídico, uma vez que ao descrever as dinâmicas inconscientes da mente, o psicanalista refere-se aos conflitos psíquicos utilizando-se de termos muito ligados ao direito como: conflitos, defesas, punição e condenação. Tais relações nos inspiram a unirmos essas duas áreas do conhecimento afim de refletirmos sobre o quanto o mundo psíquico do sujeito e o mundo jurídico podem ser utilizados para pensarmos questões importantes relacionadas às tendências violentas do ser humano.

Sendo assim, somos levados a pensar na necessidade de cada vez mais essas áreas com visões de homem tão distintas se encontrem, para encontrarmos pontos de convergência que enriqueçam o debate em relação aos fenômenos e manifestações humanas que ocorrem dia a dia no mundo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto n. 4.388. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm</a> Acesso em: 07 de junho de 2022.

CHRISTOPOULOU, Vassiliki-Piyi. Direito e psicanálise: uma relação "ilegítima"?. Psicol. USP, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 91-111, set. 2007. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S167851772007000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 maio 2022.

FANON, Frantz. Pele Negra Máscaras Brancas. Tradução de Renato da Silveira. – Salvador: EDUFBA, 2008. p. 138.

FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974. p. 38-41.

FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu (1921) São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 41

FREUD, Sigmund. (1933 [1932]) Por que a guerra? Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1930 [1929]) O mal-estar na civilização. Edição

Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1927 b) O futuro de uma ilusão. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1913 [1912-13]) Totem e tabu. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARCIA, Emily. Filosofia e Sociologia Ponto a Ponto. Londrina. Engenho das Letras. 2020. p. 23-24.

KELSEN, Hans. O que é justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência - 3ª edição. São Paulo, Martins Fontes, 2001. p. 138-139.

LEVI, Primo. É Isto um Homem? Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988. p. 09.

MONTEIRO, Dalva de Andrade. Guerras: Freud explica? Cogito, Salvador, v. 4, p. 33 - - 39, 2002. Disponívelem:http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S151994792002000100006&lng=p-t&nrm=iso. Acessos em 13 maio 2022.

ONU. Cartas das Nações Unidas, 1945. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em: 07 de junho de 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%-C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em 07 de junho de 2022.

Paiva, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de Direitos Humanos. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PASSOS, A.; CORÁ, C.; AMAZARRAY, I. Discurso, prática e poder: o Brasil na Liga das Nações. Revista InterAção, [S. 1.], v. 1, n. 1, p. 72–86, 2014. DOI: 10.5902/2357797512695. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12695. Acesso em: 28 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 7ª edição. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 106.

# ESPORTE E O BULLYING ESCOLAR NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Angela Garcia Herbert Almeida Maria Gisette Arias

## INTRODUÇÃO

Após o conflito da Segunda Guerra, foram retomados os esforços de institucionalização política da esfera supranacional, com uma postura mais incisiva, orientada para ações desencadeadas no âmbito das relações internacionais. Em 1945, ocorre a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, a partir disso, a criação de distintos órgãos auxiliares destinados a produzir maior efeito de controle sobre os governos nacionais e os povos. Esse direcionamento passou também pela redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, oficializada em 1948, documento este que abordou dois aspectos importantes: a conjugação de direitos de liberdade e direitos sociais em um único texto de direitos humanos e o estatuto de ferramenta jurídica capaz de pressionar formalmente os Estados nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o maior e mais importante documento que trata de assuntos relacionados aos direitos humanos e humanitários internacionais.

A proclamação dos direitos universais pela Declaração foi a manifestação mais evoluída de apoio às causas humanitárias, tratando-se de um documento de caráter tanto universal quanto favorável. Assim, os direitos dos cidadãos não devem ser apenas reconhecidos por lei, mas executados plenamente, de forma a ser protegido até pelas próprias instituições que os regulam (BOBBIO, 1992). Os Direitos Internacionais de Direitos Humanos passam a ser um instrumento isolado da justiça de qualquer Estado ou Instituição, devendo ser contemplado pela sociedade como um

parâmetro mundial de proteção aos direitos humanos.

De acordo com Lemos et al. (2016), a UNICEF age na relação entre norma e lei, entre disciplina e soberania jurídica, neste sentido, pois, ao mesmo tempo que prescreve normativas internacionais do direito, em um contexto de Estado Democrático, também recomenda receitas normalizadoras das condutas na minúcia das mesmas, portanto, na lógica disciplinar, e realiza tal relação pela composição de um agenciamento político de práticas vizinhas. Ao considerar as condições Nacionais, cabe discorrer sobre os apontamentos da UNICEF:

É evidente que o custo econômico da exclusão e da iniquidade torna os países com forte discriminação de amplos setores menos competitivos no cenário global. Se o Brasil é um país injusto, mais do que um país pobre, o combate às discriminações negativas e a construção da equidade, ou seja, de um desenvolvimento humano mais igualitário, podem melhorar a situação interna, o que logo se evidenciará também no cenário internacional (UNICEF, 2003, p. 33).

No campo da infância houve a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância, o UNICEF, em 1946, órgão que marcaria as pretensões supranacionais mais incisivas. Essa agência se instalaria por diversas nações orientando ações assistenciais no plano jurídico, a ONU elaborou uma nova declaração de direitos: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959. Nela foi inserida a inovadora caracterização de sujeito de direitos para a infância, que traria uma ampliação do escopo dos direitos infanto-juvenis (FERRERI, 2011, p. 43).

A UNICEF constitui um organismo multilateral, que articula politicamente um conjunto de práticas vizinhas para operar de uma maneira mais incisiva e com grande alcance seus postulados e, está vinculado ao Sistema das Nações Unidas, sendo uma das redes em que é situada, entre outras agências multilaterais. A UNICEF avalia a evolução da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes, desenvolvendo indicadores para monitorar os avanços e retrocessos em relação ao desenvolvimento infantil, à educação para inclusão e à cidadania dos adolescentes (UNICEF, 2002, p. 13). Ela preconiza que direitos humanos são tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar todo o seu potencial. Todos os direitos são igualmente importantes e

estão conectados entre si. Essa agência se instalaria por diversas nações orientando ações assistenciais no plano jurídico, então, a ONU elaborou uma nova declaração de direitos: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959. Nela foi inserida a inovadora caracterização de sujeito de direitos para a infância, que traria uma ampliação do escopo dos direitos infanto-juvenis (FERRERI, 2011, p. 43).

Considerando que os seis primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento integral do ser humano, uma das prioridades do UNICEF no Brasil é contribuir para a garantia do direito de cada criança brasileira a sobreviver e desenvolver todo o seu potencial, por meio de um amplo investimento na primeira infância. Cientificamente está comprovado que é na primeira infância que a criança desenvolve grande parte do potencial mental que terá quando adulto. A atenção integral nessa faixa etária influencia no sucesso escolar, no desenvolvimento de fatores de resiliência e autoestima necessários para continuar a aprendizagem, na formação das relações e da autoproteção requeridas para independência econômica e no preparo para a vida familiar e comunitária (UNICEF, 2008, p. 08).

Nesse sentido, outras possibilidades podem ser motivadas, por exemplo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) que visa à educação, à ciência e à cultura. O esporte e o lazer são direitos humanos que devem ser respeitados e colocados em prática no mundo todo, como foi citado pela Unesco, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, onde descreve o Esporte sendo uma atividade como um "direito fundamental para todos", em 1978 (ONU).

Cabe ressaltar, que umas das fases em que a convivência em grupos sociais têm uma maior importância, corresponde à pré-adolescência e a adolescência, onde a transição da infância para a fase adulta, com transformações fisiológicas em busca da maturidade física, emocional, biológica e social, traz insegurança e incertezas de comportamento e aceitação. Uma construção de características pessoais onde ele mesmo se enquadre, para agradar a si e ao outro e, muitas vezes, o não pertencimento, ou ainda, a exclusão, seja ela por qualquer origem motivacional for, a um grupo social, pode acarretar em graves consequências na saúde mental do indivíduo. Assim, o que poderia vir a ser uma poderosa ferramenta de socialização, companheirismo e empatia pode tornar-se uma porta de entrada para vários tipos de agressões, entre elas, o *Bullying*.

#### HISTÓRICO E CONCEITOS DE BULLYING

Somente na contemporaneidade o *bullying* foi investigado com mais interesse, Silva et al. (2019) afirma que os primeiros estudos acerca do tema são atribuídos ao Doutor Dan Olweus, professor de psicologia da Universidade de Bergen,na Noruega, através de um estudo de ampla escala que hoje é considerado pioneiro sobre o tema. Entretanto, a prática só começou a ganhar notoriedade quando, em 1982, três crianças cometeram suicídio em uma escola norueguesa, sendo a causa atribuída a violências sofridas dentro da escola.

Uma questão interessante a ser discutida é quanto ao conceito de *bullying* e o porquê a opção pela utilização da palavra inglesa para a descrição do fenômeno. Atualmente, quanto à atribuição de conceitos, um dos mais utilizados é o de Fante (2005) que diz o seguinte:

Bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais (FANTE, 2005, p.28-9).

Quanto à utilização do termo em inglês, diz-se que em português ainda não existe palavra que traduza integralmente seu conceito. Teoricamente, a mais aproximada seria 'intimidar', ainda que à parte as especificidades do fenômeno, podemos definir bullying como uma série de atitudes recorrentes. Segundo Fante (2005), o *bullying* é um fenômeno que pode ser encontrado em todas as escolas do mundo".

Ao compreender o significado da palavra *Bullying* (inglês) como o uso de força física, ameaça ou coerção para abusar, intimidar ou dominar agressivamente outras pessoas de forma frequente e habitual, entende-se o quão prejudicial afeta o indivíduo em formação. E esse tipo de violência, associado ao fator da idade, imaturidade de sentimentos e instabilidade emocional pode afetar diretamente a saúde mental de quem é vítima da prática de *Bullying*, podendo levar até mesmo a evasão escolar, pois, crianças e adolescentes que sofrem *bullying* com frequência, têm maior probabilidade de se sentirem estranhas na escola e de quererem abandonar os

estudos. Sabe-se que as vítimas apresentam um desempenho acadêmico mais baixo. E ainda, o *bullying*, também está associado a taxas mais altas de sentimento de solidão, depressão, pode levar a distúrbios mentais e até mesmo o suicídio, e ainda ao uso de tabaco, álcool e drogas. Infortunadamente, é nessa fase, da pré adolescência e adolescência, quando a incidência de *Bullying* mais prevalece, e todo o sofrimento trazido por esse tipo de agressão, tanto nessa fase, quanto na infância, pode ser levada para a fase adulta, e quando não resolvida, pode acarretar em transtornos graves, com consequências mais desastrosos ainda.

É possível identificar os tipos de bullying, de acordo com a sua natureza de ataque, como o físico, onde, geralmente, a vítima sofre agressões como beliscões, empurrões, socos, rasteiras; o bullying verbal, que vem com xingamentos, palavras de baixo calão, apelidos maldosos ressaltando características físicas, fofocas envolvendo o nome da vítima; o bullying escrito, onde o agressor deixa registrado em bilhetes, portas de banheiros, muros, para que não somente quem sofre o bullying leia, mas todos que possam entender o "recado". Outra conotação que pode ser observado é o bullying sexual, sofrido principalmente pelas meninas, que se desenvolvem primeiro, acabam sendo comparadas e colocadas em piadas por conta de suas mudanças corporais, ou ainda, pelos jovens LGBT, que tem sua sexualidade como alvo de conversas e piadas. Estende-se também para o bullying material, quando o indivíduo tem as suas roupas sujas, materiais estragados, escondidos. Atualmente com a comunicação por meio da internet, observa--se o cyberbullying, sendo um bullying por meio das redes sociais, podendo ser usada qualquer plataforma para afetar a vítima, com um raio de alcance muito grande, obtendo proporções catastróficas para a vítima. Não obstante, ocorre o bullying social, onde a vítima é proibida de participar de certos eventos, grupos, como equipes em aula de educação física, por exemplo.

No Brasil o aparecimento do termo *bullying*, para conhecimento geral da população, é tão recente que somente em novembro de 2015 foi aprovada uma lei federal (Lei Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015) que versa sobre a prática de *bullying*, dizendo que:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado

por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015, online).

O isolamento de quem sofre o *Bullying* nessa fase se torna um grande problema para quem é agredido e não há sombra de dúvidas, mas também se torna muito problemático para a todo o contexto escolar, e precisa ser diagnosticado e combatido, inserindo essa criança ou adolescente novamente na sociedade, diagnosticando a causa e o agressor. E ainda, outro ponto muito importante, e que é grande merecedor de atenção, é o próprio agressor, pois muitas vezes ele também está em sofrimento, sendo vítima em algum outro tipo de situação, como uma violência doméstica, problemas familiares, e, por não saber externar sua dor, usa de algum tipo de superioridade sobre sua vítima, para se sentir mais poderoso, agredindo o mais fraco, chamando atenção, e, com essa postura, se sentir bem, escondendo assim, a sua própria insegurança, e disfarçado na sua dor e sua condição de vítima, além de também ser aceito em algum segmento social, já que busca a atenção, quando comete o *bullying* sobre alguém.

No dueto entre a vítima e o agressor, ambos terão suas vidas e saúde mental afetadas. A vítima de bullying possui potencial de desenvolver traumas. Isto porque o trauma é o resultado de uma série de problemas no campo físico, cognitivo, comportamental e emocional, tendo uma relação direta a eventos violentos vivenciados pelo indivíduo (COHEN; MANNARINO; DEBLINGER, 2006). Desse modo, muitas vezes, os traumas não são superados e perduram o resto da vida do indivíduo, o que possibilita uma série de males para a vida cotidiana da vítima, afetando inconscientemente o seu comportamento, tentando sempre evitar novos traumas e não buscando uma autossuperação; podendo afetar o seu raciocínio, sua inteligência, gerando pensamentos negativos, dificuldade de aprendizagem entre outros infortúnios (FANTE, 2005). Além da vítima, os agressores também correm o risco de desenvolver males que irão os prejudicar na sua vida cotidiana. Quando o agressor pratica o bullying ele tem uma sensação de que aquilo que está fazendo o certo e, que todos os seus problemas poderão ser resolvidos com tirania e violência, esse fato pode resultar em um baixo rendimento escolar, o enaltecimento da violência para a obtenção de poder, um grande potencial de se envolver em atividades ilícitas e delituosas que podem levá-lo para o mundo do crime, além disso, a possibilidade do agressor ser ou se tornar uma pessoa violenta, faz com que ele seja um indivíduo de difícil convivência tanto na área profissional quanto na pessoal e social (FANTE, 2005). Para Eslea e Rees (2001), os agressores podem se sentir envergonhados e adquirir um sentimento de culpa pelos atos feitos no passado.

De acordo com o código penal brasileiro, o agressor ainda pode ter consequências judiciais por seus atos, pois o *bullying* é um crime de honra enquadrando-se em vários artigos distintos do código penal brasileiro (autor com mais de 18 anos) e do estatuto da criança e do adolescente (autor com menos de 18 anos). Artigos sobre difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, dentre outros (SOUZA, 2017).

#### SOBRE O CONTEXTO ESCOLAR

Fazendo um delineamento desse tipo de agressão, o *Bullying* em ambiente escolar é um dos lugares mais propícios para que aconteça esse fenômeno e de acordo com o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (OECD, 2018), três em cada dez estudantes de 15 anos é vítima frequente de *bullying* (ARAÚJO, 1999), o que representa um número muito alto de incidência entre os jovens dessa idade, e podemos identificar, na própria rotina escolar, que a vítima, normalmente é o pré-adolescente ou o adolescente que não consegue se defender, podendo ser aquele que é tímido, ou mais fraco, o que é considerado diferente por conta de alguma característica física, ou até mesmo algum tipo de hábito que seja mais marcante, ou aquele que, ao ser agredido tende, ou a chorar, ou a se isolar, e para se defender, se mantém longe de qualquer situação que o coloque em risco, ou em sentimento de risco.

Dias em 2021, destacou a necessidade de reflexão acerca de estratégias de intervenções da prática do *bullying*, que podem ser divididas em três campos, sendo: intervenção no bullying escolar; no *bullying* praticado nas aulas de educação física escolar; no *bullying* praticado no esporte fora do contexto escolar.

No estudo de Silva et al. (2017), é feita uma revisão de literatura

sobre 33 intervenções "antibullying" nas escolas, estudando diferentes modelos de intervenção empregados pelo mundo, das quais são destacadas as intervenções multidimensionais, intervenções envolvendo o treinamento de habilidades sociais e intervenções curriculares. Um modelo de intervenção multidimensional é um sistema mais global e mais complexo que consiste na elaboração de regras dentro de uma sala de aula, ter aulas que abordam a temática do bullying, realização de trabalhos com os protagonistas do fenômeno, ter contato mais próximo com os pais, aumentar a vigilância nos locais mais propensos à prática do bullying, ter um trabalho cooperativo entre os pesquisadores e profissionais da escola e capacitar os professores sobre como lidar com o fenômeno dentro da escola. O modelo que envolve o treinamento de habilidades sociais consiste em encontros que buscam desenvolver habilidades nas vítimas como a resolução de problemas, trabalhar o otimismo, a relaxação, melhora da postura e linguagem corporal, criação de amizades e maneiras de enfrentar os agressores.

Entre 2002 e 2003, no Brasil, surgiu um projeto para prevenção e combate do fenômeno *bullying* nas escolas, um programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes (LOPES NETO; SAAVEDRA, 2003). Esse projeto preconizava 3 argumentos para o projeto de prevenção e intervenção de práticas de *bullying* surtam um efeito desejável, sendo esses: o *bullying* é um fenômeno complexo e volátil, não existindo soluções fáceis para a resolução de seus problemas, assim, cada escola precisa estabelecer suas prioridades e aprimorar estratégias próprias. Para obter sucesso na diminuição de casos de bullying é necessário uma cooperação entre pais, professores, alunos e gestores frente ao fenômeno (LOPES NETO; SAAVEDRA, 2003).

Um outro programa desenvolvido e nomeado como Educar para a Paz, foi desenvolvido e implantado numa escola pública de São José do Rio Preto. Esse método diminuiu drasticamente a prática de *bullying* nessa escola por meio de estratégias socioeducacionais e psicopedagógicas, sendo.um modelo muito viável, pois pode ser adaptado e implementado em outras várias escolas (FANTE, 2005). O programa de Fante (2005) para obter sucesso é necessário que toda a comunidade escolar se envolve na batalha para reduzir a taxa de bullying nas escolas, pois é um fenômeno complexo e complicado de se observar, já que se manifesta muitas vezes de

maneira sutil e na surdina, adotando a lei do silêncio nas vítimas. Na sequência, se faz necessário que todos os profissionais de educação tenham uma capacitação adequada, para identificar o bullying quando praticado em sua frente e que saibam agir da maneira correta. Os principais objetivos do projeto foram a conscientização dos alunos a respeito do bullying, fazendo com que eles observassem todas as suas consequências; desenvolvendo a empatia dos alunos para perceberem os danos que o fenômeno pode causar no outro, com construção de atitudes para acabar com este fenômeno; e por último desenvolver nos alunos o senso crítico, de forma tal, que possam agir com a ética, prezando sempre pelo bem-comum, desenvolvendo um ambiente de paz nas escolas. O projeto dispõe de uma série de estratégias com princípios sobre solidariedade, tolerância, respeito e outros fatores. As estratégias buscam envolver toda a comunidade escolar (pais, professores, alunos, funcionários), assim como também buscam ter uma estratégia individualizada com os protagonistas do fenômeno, principalmente com as vítimas e agressores, trabalhando a autoestima das vítimas e a melhora da agressividade dos agressores. No programa, há a presença de tutores, sendo que cada tutor é responsável por uma sala ou grupo de alunos, o tutor investiga os alunos e avalia o grupo, diagnosticando possíveis problemas, supostas vítimas e agressores, assim ele consegue intervir precocemente resolvendo esses problemas e ajudando os alunos a conviverem num ambiente de paz. Destaca-se também no programa, o grupo de alunos solidários, que é um grupo de alunos que ajuda a identificar e solucionar problemas relacionados aos colegas, que podem vir a acontecer dentro e fora da sala, com ações dos tutores na elaboração de estratégias de inclusão de alunos mais antissociais. Desse modo, essas intervenções se fazem importantes no núcleo escolar para que se erradique a ocorrência do bullying neste ambiente.

## SOBRE ATIVIDADES FÍSICAS DESPORTIVAS

Destarte, que ao refletirmos sobre a intervenção e as interfaces do *bullying* na educação e na disciplina de Educação Física devem ser incluídos, além dos alunos, o corpo docente e todos os funcionários da escola, devendo iniciar estratégias para prevenção deste problema desde a

educação infantil até o ensino médio.

A própria Constituição Federal de 1988, quando coloca o desporto, na categoria da "Ordem Social" com "os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno, e ao mesmo tempo um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva" (ONU), e ainda, em seu art. 217, a Constituição nos traz que, o esporte, além de ser um direito de todo o cidadão brasileiro, também é um dever do estado, que deverá fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Considerando que o indivíduo até o final de sua adolescência experiencia uma fase de aceitação, o esporte pode fazer muita diferença na vida desses jovens. Sendo o esporte cada vez mais reconhecido e utilizado como uma ferramenta de baixo custo e alto impacto nos esforços humanitários, de desenvolvimento e de construção da paz, como acontece com o Sistema ONU, e por ONG's, governos, agências de desenvolvimento, federações esportivas, forças armadas e meios de comunicação.

No dicionário, o esporte significa prática metódica, individual ou coletiva, de jogo ou qualquer atividade que demande exercício físico e destreza, com fins de recreação, manutenção do condicionamento corporal e da saúde e/ou competição. E nessa mesma premissa, Barbanti (2006) traz que "Esporte é uma atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos". Desse modo, entende-se que o esporte também como agente atuante, assim como outros elencados na categoria da "Ordem", para diminuir as diferenças sociais. Assim, dentro desse contexto, o esporte é realmente uma ferramenta de prevenção contra o *bullying*?

Abre-se um leque de problemáticas para delinear essa resposta. Pensar em como o *bullying* afeta nossas crianças e adolescentes ou em como esses jovens são inseridos no ambiente esportivo e ainda, de que maneira o esporte afeta a vida nessa idade tão crucial para o desenvolvimento da personalidade, sem falar de como o atleta lida com críticas e autocríticas, e, até onde essa crítica não é um *bullying* disfarçado. Ou seja, o esporte pode ser favorável à proteção contra o *bullying*, mas como os profissionais

da área do esporte, ou da educação física estão preparando e ajudando a combater ou, por outro lado, a fomentar o *bullying*.

O bullying ocorre nos mais variados tipos de ambientes e contextos, no entanto, a escola se destaca como um dos mais propícios para a prática. Isto porque é neste local , onde crianças e adolescentes passam grande parte do seu dia e acabam em seus relacionamentos espelhando a realidade da sociedade atual, ali de forma fragmentada se recria a sociedade. Nesse sentido, o esporte compõe um importante aspecto, pois "na área da educação física não há indícios da existência de programas educacionais brasileiros voltados para a identificação, prevenção e controle do bullying em ambiente escolar. Consequentemente, a literatura científica nacional ainda é escassa (BOTELHO; SOUZA, 2007, p. 69).

Assim, é interessante que a Educação Física promova, além de seu conteúdo próprio, ferramentas que possibilitem a estas vítimas um novo posicionamento no mundo em que, através da expressão corporal, se passe a imagem de pessoas menos ansiosas, com a coordenação motora desenvolvida, o que melhorará sua autoconfiança. Desse modo, há que se lembrar que uma educação calcada em princípios éticos não pode basear-se somente na heteronomia, mas deve, antes de tudo, converter-se em um âmbito de reflexão individual e coletiva, que permita ao aluno elaborar, racional e de forma autônoma, princípios gerais de valor que o ajude a defrontar-se criticamente com realidades como a violência, especificamente o *bullying* (BOTELHO; SOUZA, 2007, p. 68).

No âmbito do esporte, é difícil não se associar com algumas palavras como: cooperação, trabalho em equipe, respeito ao próximo, *fairplay*, porém, ocorre também uma associação à competição, superação, embate, confronto. O momento ou a forma em que se apresenta a prática desportiva pode gerar um crescimento pessoal, em aprender a lidar com os sentimentos diferentes, ou ainda, por exemplo, alegrias e frustrações, ou traumas decorrentes de resultados, tanto da competição como na tentativa de execução.

Nos mais diferentes ambientes da prática esportiva, entre a infância e adolescência, é na escola que, geralmente, acontece o primeiro contato entre jovens e crianças com o esporte, e isso se dá, principalmente, através das aulas de educação física, como Paes (2001, p.40) diz,

(...) o esporte, como conteúdo da Educação Física na escola, deverá ser oferecido de forma que o aluno possa compreendê-lo integralmente, conhecendo suas diferentes modalidades; seu ensino deverá abranger conhecimentos teóricos e práticos, dando oportunidade ao aluno de aprender e vivenciar seus fundamentos, compreender suas regras, bem como conhecer sua história e evolução.

A atividade desportiva deve ser aplicada de forma generalizada e sistematizada, de maneira que todos devam participar, e elaborada para tal, em um ambiente onde a convivência em grupo, e o trabalho em equipe acontece de forma natural e harmoniosa para o preparo do aluno na socialização a qual encontrará sempre durante sua vida. Sabe-se que o ser humano não foi feito para viver sozinho, durante as várias etapas da vida, convive-se em diversos grupos sociais.

# A IMPORTÂNCIA DO PROFESSOR DE AÇÃO/REFLEXÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Para Freire (2015), a formação de professores precisa ser permanente, pois considera o homem como inacabado, incompleto, em processo de crescimento e mudança e com capacidades de criar e recriar. Neste sentido, surge a figura do professor de ação/reflexão. Aplicando esta mesma teoria à Educação Física escolar, podemos imaginar que o professor, ao formar aqueles que lhe são confiados através das práticas corporais, em especial com relação ao esporte pode, de alguma forma, ser reformado, e assim causar a ressignificação de sua prática pedagógica, levando a Educação Física a novos tempos em que possa contribuir de forma ainda mais significativa para construção de uma sociedade melhor (FREITAS et al, 2021). Concluise que, desta forma, a partir das falas coletadas e analisadas neste estudo, que o papel da Educação Física no combate ao bullying pode ter uma relação importante com a forma com que o professor se posiciona em relação a esta prática. Em casos de omissão, isso perpetua o que já vem acontecendo. Caso culpe a vítima, ele pode potencializar o desenvolvimento prejudicado de muitos indivíduos e, em casos de intervenções positivas, o professor torna-se aliado daqueles que sofrem violências, ainda que no ambiente escolar tenham papéis divergentes. Especificamente, também foi possível aproximar a fala dos participantes do que a literatura diz sobre o tema. Os conceitos apresentados por grande parte dos autores, de fato tornam-se práticos e, ao nos depararmos com os relatos apresentados, podendo ser afirmado que ainda no ambiente escolar tenha mos vítimas, agressores, testemunhas e em um contexto geral, o comportamento é consequência das experiências vividas em diversos momentos coletivos e individuais. Outra afirmação possível é que a Educação Física possui aplicabilidade prática no combate à violência escolar por suas características próprias, como as relações de coletividade, cooperação, socialização, construção de valores intrapessoais e interpessoais, assim como intervenções práticas que visam os princípios éticos e morais, sendo uma aliada na luta por um mundo melhor.

Porém, numa sociedade tão diversa, nem todos têm a mesma vivência motora, nem a mesma gama de movimentos adquiridos no decorrer da vida, principalmente nos anos iniciais, o que faz muita diferença na prática esportiva, e até mesmo em exercícios físicos mais simples. Pautado nessas definições, o esporte vem caracterizado como um instrumento de segregação, seleção, que daria abertura para que apenas quem se enquadra em características físicas pré determinadas possam praticar. Correto? Não! Contudo, cabem os apontamentos de Dias (2021), onde um dos principais combustíveis para a prática do bullying durante as aulas de educação física é o alto teor de competitividade presente em algumas aulas, principalmente quando há uma prática esportiva. A competição é uma maneira fácil e prática de estimular os alunos a desempenharem sempre o seu melhor, até mesmo nas atividades consideradas mais "chatas" por alguns indivíduos. Se houver um pouco de competição nela, os alunos podem aderir a prática e tentar vencer a qualquer custo. Contudo, isso pode ser um risco, pois quando há competição realizada e orientada de forma inadequada, haverá um vencedor e um perdedor, onde aqueles que perderam se encontrarão frágeis psicologicamente, demonstrando, muitas vezes, um ar de frustração e insatisfação.

Por isso se faz necessária a reflexão sobre qual é, de fato, o papel da Educação Física em relação ao *bullying*. A Educação Física dificulta ou propicia sua prática?

Vivenciamos o ambiente esportivo, seja em aulas escolares de educação física, ou qualquer tipo de treinamento específico, é fato que muitas pessoas não praticam hoje atividade física, porque no passado tiveram alguma decepção ou até frustração quando não obtiveram resultados esperados ou até por vergonha de se expor, essa aversão a atividade física vem desde a atividade física escolar, onde o professor desavisado, não conduziu muito bem as aulas. Ë muito comum pessoas que estão com sobrepeso ou muito magras, tímidas, desajeitadas, que tem pouca habilidade motora ou aptidão física serem vítimas de gozação, humilhação e são deixadas de lado e adquirem aversão a atividade física (FARAH, 2019).

E, quando Barbanti (2006) afirma que "O esporte é um fenômeno cultural e social que influencia e sofre influência da sociedade e muitas vezes seus problemas são os mesmos da própria sociedade.", não seria equivocado incluir o esporte nessa problemática na qual se discute o bullying, tanto em aulas de educação física escolar, treinamento de categorias de base e amador, e até mesmo no esporte profissional, onde tivemos ultimamente, vários relatos e testemunhos de atletas que sofreram bullying durante sua carreira, e que por muitas vezes pensam em abrir mão do seu esporte, desistir do seu sonho, tamanha é a pressão psicológica e emocional que esse tipo de violência causa neles, e o que mais impressiona, em muitos dos depoimentos, é que o próprio professor, ou treinador, ou era quem praticava o bullying, ou sabia da agressão e era indiferente ao caso, sendo omisso, conivente, como revela Marcelo Araújo, ex atleta de Ginástica Artística, em entrevista ao GE, se referindo ao ex técnico Fernando de Carvalho Lopes, que na época da denúncia, fazia parte da comissão técnica da seleção brasileira de ginástica.

Então, como não questionar: "o esporte é, realmente, uma ferramenta contra o *bullying*?"

Políticas públicas em escolas devem ser planejadas, seja na elaboração de estratégias de programas antibullying, mas sobretudo, no preparo dos professores, para que os mesmos não se convertam em autores de *bullying*. De acordo com Leite (2011), o professor deve estar atento para algumas situações como a maneira correta de fazer as correções pedagógicas, para evitar humilhar ou julgar alunos; não desdenhar do desempenho dos alunos; não mostrar favoritismo por alguns alunos e desapego por outros; não colocar apelidos pejorativos em seus alunos, fazer alguma ameaça ou incentivar comparações entre eles, assim como qualquer outra atitude inadequada.

A primeira coisa a se fazer perante um caso de *bullying* em uma aula de educação física é identificar a situação e perceber o envolvimento de cada aluno no problema, observando quem é o alvo, agressor e testemunha. Após identificar, uma estratégia proposta é a de desenvolver conceitos de ética e valores sociais, como por exemplo, aplicar um exercício de clarificação de valores nos alunos envolvidos, incentivando o aluno a rever seus pensamentos ou condutas. Outra estratégia interessante de usar nas aulas é a utilização de materiais impressos que debatam de forma crítica a prática do *bullying*, objetivando a conscientização do fenômeno e com isso a sua prevenção (BOTELHO; SOUZA, 2007).

A aula de educação física, dependendo da abordagem e da maneira que é conduzida, possui um grande potencial de gerar conflitos. Antigamente, as aulas de educação física eram baseadas num modelo militarista e higienista que tinham o intuito de produzir corpos saudáveis, fortes e prontos para qualquer luta, era uma aula muito rígida que se baseava no desempenho físico dos alunos e na procura de novos talentos esportivos. Nesse modelo de aula havia exclusão dos alunos menos habilidosos e assim facilitava o surgimento do bullying. Para isso, uma das abordagens que surgiram para combater esse modelo reducionista é a crítico superadora onde o foco é o desenvolvimento da cultura corporal do aluno, contextualizando com a realidade atual em que os alunos convivem, permitindo que o professor discuta temas como o bullying durante as aulas e, com isso, os alunos tentem superar esse problema. Nessas aulas, o professor atua como mediador e não como um ser autoritário, fazendo com que os alunos desenvolvam autonomia em seus pensamentos, e que cheguem por si só numa resolução do problema discutido, desenvolvendo senso crítico sobre o assunto abordado. Portanto, se faz necessário utilizar essa abordagem nas aulas, como forma de prevenção e intervenção do bullying, pois com essas aulas os alunos estarão preparados para encarar criticamente uma situação que envolva bullying. Assim sendo, o professor precisa ter um certo zelo com a forma de conduzir as suas aulas, pois a educação física é uma importante ferramenta de transmissão de valores e construção de senso crítico e não deve ser tratada de forma reducionista onde o objetivo é somente desenvolver o aspecto físico do indivíduo. A educação física deve trabalhar o ser por completo, corpo e mente juntos.

O esporte extra escolar é o esporte praticado fora do contexto escolar, sendo dividido nos níveis recreativo, amador, iniciação esportiva e de alto nível. Dentro de todos esses contextos o *bullying* se faz presente, sendo necessária a intervenção para que as consequências não sejam desastrosas, tendo como principais protagonistas dessa ação de intervenção os professores de educação física, treinadores e psicólogos do esporte.

Em uma prática orientada, comum nos níveis de alto nível e iniciação esportiva, os psicólogos do esporte e treinadores são aqueles que têm o papel de interceder e prevenir uma prática de bullying dentro do esporte. O treinador deve sempre proporcionar um ambiente agradável no elenco, trabalhando a coesão do grupo e o trabalho em equipe, não fazer distinção entre os atletas, pois isso pode contribuir para o surgimento de "panelinhas", sendo o papel do treinador o oposto disso, já que o mesmo precisa objetivar sempre a união do grupo para que os atletas desempenhem sempre o seu melhor, estejam sempre motivados e fazendo também com que eles se conscientizem e respeitem as diferenças presentes dentro do grupo, mostrando a importância e particularidade de cada um deles (MOURÃO et al., 2014). Assim como o professor de educação física nas escolas, o treinador também precisa conhecer bem as habilidades e capacidades de seus atletas, para elaborar um treino desafiador e ao mesmo tempo que todos consigam realizar, pois o erro ou a falha constante pode desmotivar um atleta e, até mesmo, proporcionar que ele seja vítima de bullying dentro de um grupo, perdendo toda a coesão grupal trabalhada pelo técnico. Em alguns casos, o técnico pode pensar de forma mais individualizada para agir com alguns atletas que tenham maiores dificuldades ou nível técnico inferior em relação aos outros, visando gerar melhorias e acarretando em um nível técnico, por exemplo, semelhante aos demais do grupo. Esta atitude pode ser importante para esses atletas, por mostrar a eles que são importantes para o grupo e que o treinador se importa com os mesmos. Algumas questões fogem da alçada do treinador, como por exemplo, questões emocionais, não possuindo qualificação suficiente para agir, sendo nesse ponto um dos momentos da entrada do papel do psicólogo do esporte.

Portanto, a prática esportiva é uma atividade que requer muito do preparo físico dos atletas, como também um bom preparo psicológico. Sendo uma atividade de um alto nível estressor que contribui para diversos

problemas, inclusive o aparecimento do *bullying* em seu ambiente. Para isso, se faz muito importante a atuação dos professores de educação física, dos treinadores e dos psicólogos do esporte, podendo estes trabalharem de forma individual ou em conjunto para combater e acabar com esse mal que aflige as práticas esportivas.

No estudo de Freitas e colaboradores (2021), os resultados apontaram que a prática e a teoria no que se referem a conceitos são alinhados ao combate do *bullying*, além de refletir que mesmo os agressores por vezes passam por algum tipo de abuso em outros ambientes, entende-se as principais motivações para a prática estão relacionadas ao fenótipo e comportamento e que a Educação Física pode ser uma disciplina a colaborar para a melhoria dos estudantes. Assim, o papel da Educação Física no combate ao *bullying* está diretamente ligada à forma que o professor se posiciona em relação a esta prática.

Assim sendo, fica nítida a importância da atuação do professor de educação física, do treinador e do psicólogo do esporte perante o fenômeno. São eles os responsáveis por combater ou minimizar o *bullying* dentro da esfera esportiva. Os professores de educação física intervindo, muitas vezes, dentro das escolas, no esporte escolar, como também fora das escolas, quando assumem o papel de treinadores esportivos, esses têm a função de apresentar, ensinar e desenvolver o esporte em questão com seus atletas e passar valores que vão além do esporte, objetivando sempre formar um cidadão ético e não somente um atleta de alto nível. Já o psicólogo do esporte atua na esfera emocional do atleta, o preparando para as dificuldades que a convivência e prática esportiva pode vir trazer, fazendo com que o atleta seja forte o bastante para superar conflitos emocionais provenientes do esporte, como por exemplo, não o deixando se abalar por conta de algum ato de *bullying* sofrido durante um treino ou partida.

## REFERÊNCIAS

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. dhnet.org.br, 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

- ARAUJO, L. A. D. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARBANTI, V. O que é esporte? **Revista Brasileira de Atividade Física** & Saúde, Londrina, v. 11, n. 1, p. 54-58, 2006.
- BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOTELHO, R.; SOUZA, J. M. C. Bullying e educação física na escola: características, casos, consequências e estratégias de intervenção. **Revista de Educação Física**, Rio de Janeiro, v. 139, p. 58-70, 2007.
- BRASIL. **Lei Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 20 maio 2022.
- COHEN, J. A.; MANNARINO, A. P.; DEBLINGER, E. Treating trauma and traumatic grief in children and adolescents. New York: The Guilford Press, 2006.
- DIAS, L. A. As consequências do bullying para a prática esportiva. 2021. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Educação Física) Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Rio Claro, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/214174/dias\_la\_tcc\_rcla.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em: 30 maio 2022.
- ESLEA, M.; REES, J. At what age are children most likely to be bullied at school? **Aggressive Behavior**, [s. l.], v. 27, p. 419-429, 2001. DOI: https://doi.org/10.1002/ab.1027
- FANTE, C. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.
- FARAH, J. C. Bullying esportivo pode ser responsável pelo sedentarismo da população. **Jornal da USP**, São Paulo, 21 out. 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/bullying-esportivo-pode-ser-responsavel-pelo-sedentarismo-da-populacao/#:~:text=O%20assunto%20da%20 coluna%20de,nas%20aulas%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20 f%C3%ADsica. Acesso em: 15 nov. 2020.
- FERRERI, M. A. **Psicologia e direitos da infância**: esboço para uma profissão recente da profissão no Brasil. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

- FREIRE, P. **Professora, sim; tia, não**: cartas a quem ousa ensinar. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- FREITAS, N. C. S. *et al.* Bullying: percepções no âmbito escolar na visão dos futuros profissionais. **Caderno de Educação Física e Esporte**, Marechal Cândido Rondon, v. 19, n. 3, p. 101-107, 2021. DOI: https://doi.org/10.36453/cefe.2021.n3.27502
- LEMOS, F. C. S. *et al.* O Unicef no Brasil e as práticas vizinhas na atualidade. **Psicologia & Sociedade**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 55-64, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1807-03102015aop005
- LOPES NETO A. A.; SAAVEDRA, L. H. **Diga não para o bullying**: Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: ABRAPIA, 2003.
- MORÃO, K. G. *et al.* O bullying no ambiente esportivo: implicações para a prática. **Revista Brasileira Aplicada ao Esporte e à Motricidade Humana**, Rio Claro, v. 4, n. 1, p. 86-91, out. 2014.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **dhnet.org.br**, 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Um em cada três alunos em todo o mundo foi vítima de bullying. **ONU News**, [s. l.], 5 nov. 2020. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/11/1731802. Acesso em: 30 maio 2022.
- PAES, R. R. Educação física escolar. Canoas: Editora da Ulbra, 2001.
- RIBEIRO, P. S. Os grupos sociais. **Brasil Escola**, [s. l.], 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/os-grupos-sociais.htm. Acesso em: 11 set. 2021.
- SILVA, J. L. *et al.* Revisão sistemática da literatura sobre intervenções antibullying em escolas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 7, p. 2329-2340, 2017.
- SILVA, J. L. D. *et al.* Prevalência da prática de bullying referida por estudantes brasileiros: dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2015. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, São Paulo, v. 28, p. 1-11, e2018178, 2019. DOI: https://doi.org/10.5123/S1679-49742019000200005

SOUZA, S. O. Bulliyng é crime e cabe processo por dano moral. **JusBrasil**, [s. *l.*], 2017. Disponível em: https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/431723709/bulliynge-crime-ecabe-processo-por-danomoral#:~:text=Bullying%3A%20 N%C3%A3o%20%C3%A9%20brincadeira%20%C3 %A9,pagar%20 indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20danos%20morais. Acesso em: 30 maio 2022.

TRINDADE, A. A. C. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

UNICEF. Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **Relatório**: fazer valer os direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Unicef, 2002.

UNICEF. Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **Relatório da situação da infância e adolescência brasileiras**: diversidade e equidade. Brasília: Unicef, 2003. Disponível em: https://palasathena.org.br/arquivos/infancia\_e\_adolescencia\_UNICEF.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

UNICEF. Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **Situação mundial da infância 2008**. Caderno Brasil. Brasília: Unicef, 2008.

## **SOBRE AUTORES E ORGANIZADORES**

Ana Cássia Gabriel: Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (2013). Tem experiência na área de pesquisas sobre as relações sociais a partir do pensamento de Bauman e da sociologia contemporânea, além de investigar sobre a pós-modernidade no pensamento de Lipovestky Atua na educação a distância desenvolvendo cursos de extensão para UNEAC Cursos. Licenciada em Ciências Sociais pela UNIMES, pós-graduanda em Ciências da Religião pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: anacgabriel.ag@gmail.com.

Ana Lúcia Pereira: Doutora (2011) e Mestre (2005) em Ensino de Ciências e Educação Matemática pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Ciências e Matemática na Universidade do Norte Pioneiro (UENP, 1994). Professora do Departamento de Matemática e Estatística da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, Brasil) desde 2012. Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação, em que serviu como vice-coordenador (2014-2015) e do Programa em Ensino de Ciências e Educação Matemática (2017) na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Coordenadora do Curso de Licenciatura em Matemática, modalidade a distância, do Sistema Universidade Aberta do Brasil na UEPG. Membro do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis - INEP/MEC. Membro suplente do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CCE/PR - 2021-2027). Foi pesquisadora visitante na University of Strathclyde, no Reino Unido (2016-2018) pelo Programas Estratégicos - DRI, com apoio da Capes. Bolsista de Produtividade da Fundação Araucária-Paraná (2019-2021). Também atuou como coordenadora Institucional do Programa de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID / Capes / UEPG, 2012-2013) e como Coordenadora de Gestão e Processos Educacionais no PIBID (Capes / UEPG, 2014-2016). Foi Chefe do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho no Estado do Paraná (2009-2010). Presidente do Sindicato dos Professores (APP) da região

Jacarezinho (2002-2009). Autor de vários artigos em revistas e atua como referee nas áreas de Políticas Educacionais, Formação de Professores; Práticas e Desenvolvimento Curricular; Ensino e Aprendizagem; Psicanálise; Mídias Sociais; Ciência, Tecnologia e Sociedade e Educação Matemática. Editor associado da Frontiers in Psicologia da Educação desde 2015. E-mail: anabaccon@uepg.br.

Angela Garcia: Formada em Educação Física pela Universidade de Londrina, com especialização em Treinamento Desportivo e Psicomotricidade, enfâse e em comportamento motor. Desde 2003 atua como Técnica Desportiva na Prefeitura Municipal de Ibiporã, treinamento de basquetebol para crianças de 08 anos ã jovens de 17 anos, Desenvolve coordenação de Projetos e Eventos, Conselheira no CMDCA de Ibiporã. Email: garciaangela0404@gmail.com.

Edimar Brígido: Doutor e Mestre em Filosofia pela Pontificia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Ética pela mesma instituição. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Ciências da Religião pela Facel. Graduado em Filosofia pela PUCPR. É professor e coordenador do Curso de Filosofia da Faculdade Vicentina; Professor e coordenador do curso de Pós-graduação em Ética e Direitos Humanos da Faculdade Vicentina; Professor de Filosofia do Direito no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e na Faculdade Pan-Americana (FAPAD). É membro do Comitê de Ética e Pesquisa do Unicuritiba. Tem trabalhado com as disciplinas de Filosofia do Direito, Filosofia da Linguagem, Filosofia da Ciência e Ética. É autor dos livros: Wittgenstein: a ética e a constituição do gênio (2018); Jean Calas: no Tribunal da Intolerância (2018); Padre Cícero: Para Fazer Valer a Justiça e a Verdade (2019); A revolução do pensamento feminino (2021). As pesquisas em desenvolvimento têm sido nucleadas em torno do pensamento do filósofo Ludwig Wittgenstein, além de temas como: ética, política, democracia, direito, direitos humanos e linguagem. É líder do Grupo de Pesquisa: Pós-positivismo em perspectiva, no Centro Universitário Curitiba. E-mail: edimarbrigido@hotmail.com.

Fábio Antônio Gabriel: Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Licenciado em Filosofia; Bacharel em Teologia; Licenciado em Letras; Licenciado em Pedagogia; Licenciado em Ciências Sociais. Especialista em Ética; Especialista em Ensino de Filosofia e Sociologia; Especialista em Ensino Religioso. Foi bolsista de doutorado CAPES/Fundação Araucária de 2016 a 2019. Tem experiência docente no ensino superior (tendo atuado como professor colaborador da UENP nos cursos de Filosofia e Pedagogia) e no ensino médio (concursado com 20 horas, atuando no Colégio Estadual Rio Branco de Santo Antônio da Platina PR). Organizador de diversas coletâneas na área de Filosofia e Educação; Fundamentos epistemológicos da Educação e Formação de Professores. Desenvolveu estágio pós-doutoral em Educação na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Atualmente professor colaborador da UENP/ Campus Jacarezinho. Participa na UENP dos grupos de pesquisa: 1. Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia, Educação e Sociedade, GEPFES; 2. Literatura e História: Memória e Representação. Na UEPG participa do grupo de pesquisa Políticas Educacionais e Formação de Professores. Áreas de interesse de pesquisa: Ensino de Filosofia; Estágio Curricular Supervisionado nas licenciaturas; Ética; Filosofia Contemporânea; Formação de Professores; Fundamentos filosóficos e sociológicos da Educação. Site: www.fabioantoniogabriel.com E-mail: fabioantoniogabriel@gmail.com.

Herbert Almeida: Advogado e Administrador, especialista em Direito Público, ex-diretor do SESC/PR, ex-membro da Comissão OAB vai à Escola, atualmente palestrante e consultor, organiza palestras, eventos e publicações pela ONG Prova Limpa. Email: provalimpa@gmail.com.

João Carlos Brambilla: Cursou Tecnólogo em Comércio Exterior pela Uninter de Curitiba/PR. Pós-graduado em MBA em Gestão Empresarial pela Estácio de Sá Ourinhos/SP. Cursou Teologia pelo Seminário Maior Divino Mestre de Jacarezinho/PR. Atualmente é acadêmico em Licenciatura em Filosofia pela Unimes de Santos/SP. Professor de Filosofia no Ceebeja. Agente Autorizado de Viagens pela CVC e MSC com sede em Wenceslau Braz/PR onde reside. E-mail: brambillajcb@gmail.com.

Karolina de França dal Pizzol: Formada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) em 2020. Pós Graduanda em Ética e Direitos Humanos, pela Faculdade Vicentina – FAVI, e em Prática da Advocacia Trabalhista, pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná – FESP. Advogada nas áreas cível e trabalhista. E-mail para contato: karolina.pizzol@gmail.com.

Luís Eduardo Alves de Loiola: Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Ética e Direitos Humanos pela Faculdade Vicentina - FAVI. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Bacharelando em Criminologia pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pesquisador na temática da violência estatal e policial. Membro do grupo de pesquisa "Criminologia - Cultura, Violência e Desigualdade: paradoxos na construção da sociedade brasileira" do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogado criminalista. e-mail para contato: al.luiseduardo@gmail.com.

**Marcelo Misael Molina:** Graduação em andamento em Psicologia. Universidade de Marília, UNIMAR, Brasil.

Maria Gisette Arias: Graduação em Odontologia pela Universidade de Marília (1993) mestrado em Odontologia (Odontopediatria) pela Universidade de São Paulo-FOB/USP (2003) e doutorado em Odontologia pela Universidade do Norte do Paraná - Associado com a Universidade Federal de Pelotas (2015). Especialização em Ortopedia pelo Conselho Federal de Odontologia (2003) e em Ortodontia (2008) pela Associação Maringaense de Odontologia/Centro Educacional Dental Press. Estagiária da Universidade Estadual de Londrina na Clínica de Bebes (2000-2005). Docente na Clínica Infantil do Centro Universitário de Maringá (2002-2010). Atualmente é docente adjunta na Clinica Integrada Infantil do Curso de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente do Programa de Residência em Odontopediatria - Departamento de Odontologia - Universidade Estadual de Maringá Tem experiência na área de Odontologia, com ênfase em Odontopediatria, Odontologia Para

Bebês, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Ortodontia. Atuando principalmente nos seguintes temas: prevenção e promoção de saúde bucal, fluorose dentária, desenvolvimento da oclusão, má oclusão.

Mércia Miranda Vasconcellos Cunha: Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Norte do Paraná - UENP; pós graduada em Direito Tributário pela CERS, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF Procuradora do Estado do Paraná, professora de Direito Tributário, Direito Internacional Público, Filosofia Jurídica e Hermenêutica Jurídica, integrante do grupo NEFIL - Núcleo de Estudos da Filosofia da Libertação - UFPR, Licenciada em Letras/Literatura pela Universidade do Norte do Paraná - UENP, Licenciada em Filosofia pela UNIMES. Email: merciamva@yahoo.com.br.

Silvia Maria Pinheiro Bonini: Doutoranda em Saúde Pública e Meio Ambiente pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ), Mestre em Educação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; graduada em Letras (2008) e em Direito (1995); especialista lato sensu em Direito Público e Privado (2002), com extensão pela EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (1998), e em Letras (2010), pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Atua como consultora jurídico-educacional; professora de Língua Portuguesa, Produção Textual e Metodologia da Pesquisa Científica; e como professora-tutora na educação a distância. Suas pesquisas têm interface com as linhas: meio ambiente, educação, políticas públicas e linguagem. E-mail: simabonini@gmail.com.

Vinicius Consoli Ireno Franco: Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Euripedes de Marília (2015). Email: viniciusconsoli@hotmail.com.

Conheça demais coletâneas organizadas visitando **www.coletaneascientificas.com** 

